

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA– IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

MÁRCIO MESSIAS CUNHA

**CRIAÇÃO E FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES PARA FINS LÍCITOS: ESTUDO
SOBRE A LEGALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR**

BRASÍLIA

2020

MÁRCIO MESSIAS CUNHA

**CRIAÇÃO E FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES PARA FINS LÍCITOS: ESTUDO
SOBRE A LEGALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR**

Trabalho de Dissertação apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito
como requisito parcial para obtenção de
título de Mestre em Direito Econômico e
Desenvolvimento.

Orientador: Dr. Ricardo Morishita Wada.

BRASÍLIA

2020

MÁRCIO MESSIAS CUNHA

**CRIAÇÃO E FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES PARA FINS LÍCITOS: ESTUDO
SOBRE A LEGALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR**

Trabalho de Dissertação apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito
como requisito parcial para obtenção de
título de Mestre em Direito Econômico e
Desenvolvimento.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2020.

Prof: Doutor Ricardo Morishita Wada

Prof: Doutor Luciano Fuck

Prof: Doutor Pedro Sérgio dos Santos

Dedico este trabalho a Deus, à minha esposa, advogada Cristiani Martins Pires Cunha, às minhas filhas Laura Elisa Pires Cunha e Mariani Pires Cunha e ao meu pai João Sabino da Cunha que infelizmente o perdi durante o percurso dessa caminhada, mas com certeza nos deu suporte e apoio nessa jornada até o mestrado e minha mãe Honorinda Messias Pereira que foi minha primeira professora e educadora.

AGRADECIMENTOS

Sou inteiramente grato ao professor Dr. Ricardo Morishita Wada, pela magnífica coordenação do Mestrado e pessoalmente pela colaboração, orientação dos estudos, pesquisa e participação direta em reuniões ligadas ao tema e principalmente pela paciência, sabedoria e amizade. Quem ouve suas palavras não só aprende, mas entende um pouco mais da vida. Agradeço de igual forma aos professores Dr. Luciano Fuck e Dr. Pedro Sérgio dos Santos com as suas preciosas pontuações que enriqueceram o presente trabalho.

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agitarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

Rui Barbosa

RESUMO

Este estudo analisa a criação, ampliação e desenvolvimento das associações de proteção veicular, como reflexo da consequente restrição das empresas seguradoras em proteger determinados bens e ou grupos de pessoas. Essa nova modalidade de associação de pessoas, veio ao mercado fruto da necessidade das pessoas desamparadas pelas seguradoras, objetivando assegurar seu patrimônio. Utilizando uma pesquisa indutiva e teórica, com explorações bibliográficas e investigações empíricas, buscaram-se informações relacionadas às associações e as empresas seguradoras, e constatou-se que ambas operam sobre modalidades distintas, enquanto as seguradoras fazem apólices regidas pelo Código Civil, as associações tem seu funcionamento regido pela Constituição Federal exercendo proteção mútua pelo associativismo, todos ajudam todos, e os ganhos da atividade devem ser revestidos ao patrimônio da associação. Através da análise dos dados obtidos nas pesquisas realizadas, conclui-se que as associações seguem o ordenamento constitucional e infraconstitucional, porquanto optam por realizarem atividades de proteção mútua e a investigação demonstrou que as associações praticam preços mais acessíveis aos associados e ao consumidor, e por isso, o crescimento dessa modalidade de proteção patrimonial. Necessário deixar cristalino a diferença entre associação e seguradora, com o fim de o consumidor ter total ciência das diferenças, vantagens e desvantagens de cada modalidade.

Palavras-Chaves: Associações; Seguradoras; Legalidade; Constitucionalidade; Comparação; Proteção Mútua.

ABSTRACT

This study analyzes the creation, expansion and development of vehicle protection associations, reflecting the consequent restriction of insurance companies in protecting certain assets and or groups of people. This new type of association of people came to the market as a result of the need of people forsaken by insurance companies, aiming to secure their assets. Using an inductive and theoretical research, with bibliographic explorations and empirical investigations, information related to associations and insurance companies was sought, and it was found that both operate under different modalities, while insurers make policies governed by the Civil Code, associations have its operation governed by the Federal Constitution exercising mutual protection by associations, everyone helps everyone, and the gains from the activity must be invested in the association's assets. Through the analysis of the data obtained in the researches carried out, it is concluded that the associations follow the constitutional and infraconstitutional order, as they choose to carry out mutual protection activities and the investigation has shown that the associations practice more accessible prices to the members and the consumer, and for this, the growth of this type of patrimonial protection. It is necessary to make the difference between association and insurance company crystal clear, in order for the consumer to be fully aware of the differences, advantages and disadvantages of each modality.

Key words: Associations; Insurers; Legality; Constitutionality; Comparison; Mutual Protection.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	14
LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS	15
INTRODUÇÃO	16
1. LEGALIDADE E LIBERDADE NA CRIAÇÃO E FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES	22
1.1. Contexto Histórico	22
1.1.1. Constituição de 1824.....	23
1.1.2. Constituição de 1891.....	25
1.1.3. Constituição de 1934.....	29
1.1.4. Constituição de 1937.....	32
1.1.5. Constituição de 1946.....	35
1.1.6. Constituição de 1967.....	37
1.1.6.1. Emenda constitucional n.º. 1/69.....	38
1.1.7. Constituição de 1988.....	39
1.1.8. Animus associativo.....	45
1.2. Princípio da Dignidade Humana Frente à Liberdade de Associação	47
1.2.1. Princípios.....	47
1.2.2. Princípio da soberania.....	50
1.2.3. Princípio da cidadania	51
1.2.4. A celebração do princípio da dignidade da pessoa humana frente o direito de associação.	52
1.2.5. Princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa	55
1.3. As Dimensões dos Direitos Fundamentais	57
1.3.1. Os direitos fundamentais de primeira geração	57
1.3.2. Os direitos fundamentais de segunda dimensão	58
1.3.3. Os direitos fundamentais de terceira geração	60
1.3.4. Os direitos fundamentais de quarta geração	61
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS ASPECTOS LEGAIS PARA FORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES	66
2.1. Liberdade de Associação e Cláusula Pétreia	66

2.2. Liberdade de Associação na Perspectiva Constitucional	69
2.3. Liberdade de Associação na Perspectiva Código Civil	77
2.4. Liberdade de Associação na Perspectiva Direito do Consumidor	84
2.5. Liberdade de Associação no Âmbito Internacional	86
2.6. Características da Criação e da Formação das Associações	91
2.7. Empreendedorismo x Associativismo.....	92
2.8. Dos fins Lícitos Exercidos pelas Associações.....	98
2.8.1. Vedação legal – dos atos ilícitos.....	99
2.8.2. Flexibilização da atividade econômica das associações	103
2.9. Semelhança das Obrigações Securitárias e o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....	105
2.10. Regulamentação da Atividade, a não Interferência do Estado no Funcionamento das Associações.....	108
3. ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE DA CRIAÇÃO E FORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR NO PAÍS.....	109
3.1. As Associações de Proteção Veicular.....	109
3.1.1. Conceito	109
3.1.2. Objetivo	111
3.1.3. Requisitos para uma associação legalmente constituída	113
3.1.4. Índice de satisfação dos serviços oferecidos.....	116
3.1.5. Estatuto social	121
3.1.6. Possibilidade de criminalização da atividade associativa veicular	125
3.2. Função Social- Direito da Pessoa de Baixa Renda em ser Assegurada ...	128
3.2.1. Características que dificultam a contratação de seguros	130
3.2.2. Associações x seguradoras	135
3.2.3. Campos de atuação	138
3.2.4. As diferentes formas de mutualismo em outras associações.....	142
3.2.5. Redução de burocracia- mercado- limitação do direito	146
3.3. Mercado de Seguros Regulados.....	149

3.3.1. A Superintendência de Seguros Regulados – SUSEP e o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.....	152
3.3.2. Barreiras para criação de seguradoras- o que gerou o nicho de mercado	155
3.3.3 Métodos utilizados na pesquisa de campo	158
3.4. Projetos de lei.....	160
3.4.1. Projeto de lei nº 29/2017	160
3.4.2. Projeto de lei nº 2441/2019	160
3.4.3. Projeto de lei nº 356/2012	161
3.4.4. Projeto de lei nº 3139/2015	163
3.4.5. Projeto de lei nº 5127/2016.....	167
3.4.6. Medida Provisória 905/2019	169
3.4.7. Projeto de Lei 5523/2016	170
3.4.8. Projeto de Lei 10.329/2018	170
4. CONCLUSÃO	174
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	177

LISTA DE ABREVIATURAS

AAAPV – Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais

ABRABOR – Agentes da Cadeia Produtiva da Borracha Natural

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

ART. – Artigo

CPES - Centro de Pesquisa e Economia do Seguro

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

DNSPC - Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EC - Emenda Constitucional

EUA – Estados Unidos da América

FASFIL - As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil

FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

FENABEN – Federação Nacional das Associações de Benefícios

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

IRB – Instituto de Resseguros do Brasil

ISS - Imposto Sobre Serviços

IOF - Imposto sobre Operações Financeiras

IR - Imposto de Renda

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PGR – Procuradoria Geral da República

RJ – Rio de Janeiro

RE – Recurso Extraordinário

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

Foto 1 - Promoção via *WhatsApp* para novos associados APROVANA.

Foto 2 – Campanha de descontos em curso de inglês

Foto 3 – Campanha para novos associados APROVANA

Foto 4 – Promoção APROVANA

Foto 5 – Divulgação via *WhatsApp*

Foto 6 – Outdoor do Movimento Mais Brasil

Foto 7 – Promoção de combustível aos associados

Foto 8 – Benefícios oferecidos pela Solidy

Foto 9 – Benefícios da APROVANA

Foto 10 – Parceiros da APROVANA

Foto 11 – Aplicativo para comunicação dos associados com a associação APROVANA

Foto 12 – Sede da Movimento Mais Brasil em Goiânia

Foto 13 – Máscaras da Solidy benefícios

Foto 14 – Zico Assina Contrato de Publicidade com a AAAPV

Foto 15 – Associações de Proteção Veicular Protegidas pelo Fundo Garantidor contra Riscos Sistêmicos (FGRS).

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 – Quadro Comparativo das Constituições Brasileiras

Tabela 2 – Gerações dos Direitos Fundamentais

Tabela 3 - Quadro Comparativo entre Associações e Cooperativas

Tabela 4 – Reclamações de Associações de proteção veicular 2018

Tabela 5 – Reclamações de Associações de proteção veicular 2019

Tabela 6- Grupos de Risco

Tabela 7- Cotação de Preços em Seguradoras e Associações

Tabela 8- Benefícios Oferecidos

Gráfico 1 – Índice de Reclamações das Seguradoras em 2019

Gráfico 2 – Índice de Reclamações das em 2019 (gráfico em pizza).

Gráfico 3- Frota de veículos em circulação no Brasil

Gráfico 4 – Valor Médio do Seguro dos 10 carros mais Segurados por Jovens

INTRODUÇÃO

O mercado de seguros no Brasil é um dos mais importantes segmentos do ramo das empresas seguradoras e sofre problemas decorrentes da particularidade deste ramo de negócio.

Segundo Varian (2004), as contratações dos seguros são realizadas num contexto de incerteza e risco, e, com o crescimento da violência dos grandes centros urbanos brasileiros e o aumento da criminalidade, levaram as seguradoras a pagarem mais pelos sinistros ocorridos.

Os altos índices de roubos e furtos gera uma pressão sobre os preços oferecidos aos seus usuários, como consequência, o aumento do valor do prêmio do seguro a ser pago.

Assim, o mercado de seguros no Brasil é bastante regulado, tendo em vista tratar-se de um negócio de alto risco. As empresas que desejam atuar nesse ramo de negócio necessitam de autorização do órgão supervisor para que suas atividades sejam permitidas na modalidade desejada.

Com a visão de proteger o consumidor, que se via como parte frágil nas relações de seguros, criou-se a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP com função de fiscalizar e regular as atividades das seguradoras que fossem criadas. Além disso, as mesmas estabeleceram regras rígidas para a constituição de seguradoras, como por exemplo, a necessidade de um capital mínimo para atuar e a obrigatoriedade de ser constituída em forma de sociedade anônima.

Essa forte regulamentação atuou como barreira regulatória para muitos empreendedores de pequeno e médio porte dificultando o ingresso nesse mercado. Criando obstáculo de difícil superação, uma vez que somente grandes grupos econômicos conseguem ingressar no mercado de seguros, devido os elevados investimentos e riscos.

Por ser um campo de pesquisa extremamente amplo e complexo as barreiras regulatórias impostas pela legislação não serão devidamente discutidas no presente trabalho, servindo, apenas, como base de argumentação de determinados assuntos.

Pode-se concluir, através das pesquisas realizadas, que o sistema implementado pelas seguradoras resultou na restrição de acesso para determinados

grupos sociais, desencorajando grupos de risco através do aumento superveniente dos valores cobrados pelo serviço de proteção automobilística. Como consequência dessa seletividade as empresas seguradoras apresentaram uma maior lucratividade no decorrer dos anos.

O público interessado sentindo-se, desamparado por não ter condição de firmar contrato de seguro a um preço justo e acessível, idealizou, sob o manto constitucional e nos termos do art. 5º, incisos XVII e XVIII, uma associação que atendesse aos interesses dos seus associados.

Um bom exemplo é o Fundo de Assistência ao Carreiro Autônomo - FACA, associação formada por caminhoneiros que se uniram para garantir e proteger o seu patrimônio de eventuais acidentes, furtos ou roubos de carga. A associação foi constituída em 1987 após aumentos supervenientes dos preços de seguro para esse nicho específico de pessoas, já que apresentam um maior nível de risco pelo exercício de seu trabalho.

Outras classes, como os taxistas, observaram que o sistema de rateio das despesas funcionava muito bem, além de fornecerem preços mais acessíveis do que as seguradoras, criando, assim, associações próprias que atendessem os seus interesses.

O FACA e a Cooperativa de Consumo dos Transportadores de Autônomos do Estado de Minas Gerais (COOPERCEMG), na década de 80, foram as pioneiras nesta modalidade de proteção veicular e hoje é possível observar diversas associações com o mesmo seguimento ao redor do país.

Assim surgiram as associações com intuito de proteção patrimonial veicular, baseando-se sob a égide das garantias constitucionais, do princípio da legalidade, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício da atividade econômica.

Apesar da semelhança na forma de serviço ofertada pelas seguradoras e pelas associações, elas não se confundem, pois as associações não firmam contrato de seguro, realizando apenas uma forma de adesão à associação, e os custos de um eventual sinistro serão compartilhados entre os demais associados, tendo assim, todos os mesmos direitos entre si.

A partir da forte expansão dessas associações de proteção veicular no país as empresas seguradoras começaram a sentir-se ameaçadas em seu mercado de atuação, o que resultou em uma verdadeira guerra, inclusive, nos meios de

comunicação. Há uma estimativa de que atualmente existem cerca de três milhões de veículos protegidos por associações de proteção veicular.

Com o discurso de falta de experiência das associações para atuar no segmento de proteção veicular, as seguradoras deram início a uma campanha de acusações a respeito da atuação ilegal das associações, designando de forma pejorativa, os serviços concedidos como, ilegais, irregulares e inseguros, uma vez que, não seguem requisitos técnicos e provisões que são delimitadas por força de lei às seguradoras comuns¹.

Não obstante, a Susep ingressara com ação civil pública em 2012² requerendo terminantemente a proibição do funcionamento de uma associação e a penalização de seus administradores. Além de questionarem a respeito da legalidade da criação e formação das associações na proteção dos bens e das pessoas desamparadas pelas seguradoras. Contudo, há entendimentos jurisprudenciais que concordam pela legalidade destas instituições, pois não configurariam contratos de seguro, permitindo a atuação desta modalidade de proteção.

O presente trabalho tem como objetivo obter uma análise atualizada das tratativas legais que amparam o direito das associações de proteção veicular e o oferecimento de benefícios para seus associados.

Ao situar o tema, sobretudo no universo dos direitos fundamentais, faz-se necessário situá-lo na perspectiva do estudo do Direito Constitucional e da liberdade de associação. Optou-se, em um primeiro momento, pela análise das constituições brasileiras quanto ao direito de associação, e que se encontra dentre os direitos individuais e coletivos, previsto no art. 5º da Constituição de 1988.

A partir do estudo do direito de associação foi possível analisar o cenário do mercado de seguradoras e da legalidade, constitucionalidade e demais princípios fundamentais acerca da constituição de associação de proteção veicular no Brasil, desde que preenchidos determinados requisitos que serão apontados neste trabalho.

O presente trabalho está fundamentado em estudos doutrinários, jurisprudências, revisão de normas e textos que se relacionam com o tema e

¹ SUSEP. SUSEP Mapeia Venda de Seguros Piratas em todo País. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/noticias/susep-mapeia-venda-de-seguros-piratas-em-todo-pais>. Acesso em: 19/11/2020.

² Ação Civil Pública nº 37781-20.2012.4.01.3800

pesquisa de campo. Levantou-se as seguintes hipóteses para essa dissertação:

O legislador ordinário apoiou-se nos valores fundamentais propostos pela constituição, caminhando para o aperfeiçoamento do direito de criação e formação das associações de proteção veicular para as pessoas desamparadas pelas seguradoras?

O crescente mercado de proteção veicular no país atende aos valores propostos pelo Texto Constitucional atribuindo-lhe tratamento merecido a todas as classes sociais?

A forte regulamentação das empresas seguradoras e das barreiras regulatórias impostas aos empreendedores de pequeno e médio porte contribuiu para a expansão do mercado de associações de proteção veicular no país e do reconhecimento de um direito de extensa aplicação prática que possibilitou o ser humano exercer o empreendedorismo em um cenário socioeconômico propício a proteção veicular?

Além de apontar o aumento do número de associações de proteção veicular, bem como, da quantidade de bens e pessoas envolvidas nessa nova modalidade de associação e conseqüentemente as garantias e fundamentos legais a respeito da proteção mútua e os riscos para consumidores e dirigentes dessas organizações não governamentais.

A pesquisa não tem a pretensão de esvaziar o assunto, já que diversas indagações florescem de suas investigações. A intenção é apresentar merecida visibilidade ao cenário de criação e formação das associações de proteção veicular no Brasil quanto a sua legalidade.

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizou-se dados comparativos frutos de pesquisas de campo, no intuito de trazer a baila comparativos entre associações e empresas seguradoras, suas diferenças, vantagens e desvantagens, a fim de levar ao leitor não só um conhecimento acerca das associações que atuam com proteção patrimonial veicular, mas também, como elas devem ser encaradas em relação ao mercado e as possíveis responsabilidades.

Quanto ao método utilizou-se o teórico: partiu-se de estudos já realizados e constatações gerais sobre a legalidade da criação e formação de associações, bem como uma revisão das normas, doutrina e jurisprudência.

A pesquisa se torna relevante a partir do momento em que mais de três milhões de pessoas possuem bens protegidos sob o manto de associações que

propõem o rateio dos prejuízos entre os associados, sem análises complexas de risco, típicas de contrato de seguro.

Para melhor organizar as ideias, essa dissertação está dividida em três capítulos:

O primeiro capítulo trata do direito dos seres humanos se unirem em associação. Aqui se discute a soberania constitucional frente à legalidade da criação e formação de associações para fins lícitos e sem finalidade lucrativa, garantida pelo inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal.

Neste capítulo são analisadas as constituições da República anteriores a Carta Magna que serviram de estudo sobre a origem da liberdade de associação e dos direitos fundamentais.

Dentre os princípios fundamentais estudados, destacamos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, e que deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas a liberdade de associação.

No segundo capítulo discute-se os aspectos conceituais para a formação e criação de associações, o direito à livre associação na perspectiva constitucional, civil, do consumidor e tributária, fundado no fato de que particulares podem se reunir, sempre que possível, em prol de um interesse coletivo para explorar atividades culturais e outras possíveis, desde que, seja sem fins lucrativos.

Porém, há o debate a respeito da flexibilização da atividade econômica das associações, assim sendo, as associações podem desenvolver atividades econômicas, visando inclusive o lucro, desde que o mesmo seja mantido nos cofres da associação.

O terceiro capítulo analisa o (a) os impactos das associações no cenário de proteção veicular. Neste capítulo desenvolveu-se uma pesquisa de campo para investigar a legalidade dessas associações sob o manto da Constituição e de leis infraconstitucionais, analisando através dos seus estatutos sociais a sua estrutura e formação, bem como buscou-se observar o seu posicionamento no mercado atual, a oferta de serviços e os preços ofertados aos associados. Será apresentada a visão das associações veiculares na proteção do patrimônio e das pessoas, principalmente no mercado não abarcado pelas seguradoras e de preços mais acessíveis.

Serão apresentados dados estatísticos a respeito da função social e o direito da pessoa de baixa renda ser assegurada, como também os requisitos legais de constituição de uma associação. O crescente mercado de proteção veicular que possui normas reguladoras como Código Civil, Constituição Federal, mas ainda existe burocracia e limitação do Direito.

As associações, portanto, diverge de empresas, cujo principal preceito é o de pessoas se unirem para realizar atividade que gerem renda, para que a mesma seja distribuída entre seus sócios, constituindo assim o lucro.

Associações que realizarem atividades econômicas, não podem distribuir os ganhos entre seus associados, pois caracterizaria lucro, o que é vedado pelo Código Civil, devendo assim os frutos com a atividade devem ser revertidos ao patrimônio da própria associação, onde o mesmo destinar-se-á a realizar uma série de benefícios a seus associados, sob a fiscalização dos próprios associados, ou, constando no estatuto, de um conselho fiscal.

1. LEGALIDADE E LIBERDADE NA CRIAÇÃO E FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES

1.1. Contexto Histórico

Há mais de um século nossa legislação salvaguarda o direito dos seres humanos unirem-se em associação. Introduzida como direito fundamental na Constituição de 1891 e repetida nos textos constitucionais subsequentes à liberdade para criação e formação de associações para fins lícitos e sem finalidade lucrativa está expressamente garantida pelo inciso XVII, do art. 5º da Constituição Federal³.

No cenário internacional o direito à livre associação foi reconhecido pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e, conforme o Art. 20, "toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas". Corroborado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

As constituições da República anteriores a Carta Magna servirão de estudo sobre a origem da liberdade de associação. Importante ressaltar que no panorama internacional, o conteúdo constitucional da liberdade de associação, sofreu influências significativas do Direito europeu, o que contribuiu para os avanços em relação à liberdade de associação e na formação do Estado Democrático de Direito.

Em um contexto internacional, por mais que o direito de associação fosse listado com um direito de liberdade, este não foi adotado como um direito fundamental de primeira geração, não participando das primeiras declarações de direitos.

A partir do século XIX as constituições começaram a garantir tal liberdade, mas impondo limites através de um controle prévio do Estado e somente no século XX o direito de associação tornou-se pleno⁴.

A desconfiança de grupos e pessoas com finalidades não lucrativas reinavam durante o século XIX, pois eram consideradas como um perigo para a soberania do rei ou do parlamento, visto que o cunho político poderia perdurar diante deste tipo de grupo, uma vez que os de finalidade econômica necessitavam de uma ordem do rei

³ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/01/2020.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, p. 445.

ou do parlamento para o seu livre funcionamento, fazendo parte, assim, do direito privado.

Em 1835, nos EUA, Aléxis de Tocqueville, ficou impressionado com a liberdade de associação escrevendo que o direito de “associação sempre existiu, fazendo parte dos hábitos e costumes humanos, tornando-se uma garantia necessária contra a tirania”. Haja vista, que não havia qualquer garantia desta liberdade e apenas o “direito de fazer guerras” contra os Estados que massacravam as minorias. Contudo, apesar desta ilustre observação a Constituição Americana não prevê diretamente o direito de associação, mas apenas o direito de reunião⁵.

O direito de associação, portanto, só ganhou força na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Principalmente com a constituição italiana de 1947, que em seu art. 18⁶ assegurava aos cidadãos o direito de se associarem livremente para fins lícitos, dispensando a autorização do Poder Público. A lei alemã por sua vez estabeleceu em 1949 o direito dos alemães a constituírem associações, desde que não ferissem a ordem constitucional ou o Direito Penal.

Já no Brasil, a liberdade de associação encontra-se prevista no artigo 5^o da Constituição Brasileira de 1988. Os brasileiros podem constituir associações sem qualquer interferência do Estado, desde que não sejam compelidos a associarem-se ou a permanecerem associados. Assim, a Carta Magna garante o direito das pessoas de se reunirem para criarem uma associação, ou uma cooperativa, mas com a finalidade de promover a defesa de interesses de classe, assistência social, educacional, cultural e de desenvolvimento econômico.

1.1.1. Constituição de 1824

A Constituição Política do Império do Brasil, usualmente referida como Constituição de 1824, foi à primeira constituição do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824. Em vigor durante o período do Brasil Império, ela foi imposta unilateralmente pela vontade do imperador D. Pedro I.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, p. 446

⁶ Art. 18 Os cidadãos têm direito de se associarem livremente, sem autorização, para fins que não são proibidos, a pessoas individuais pela lei penal. São proibidas as associações secretas e as que perseguem, mesmo indiretamente, escopos políticos mediante organizações de caráter militar.

O texto constitucional não tratava da liberdade de associação e os motivos para isso são compreensíveis: o Estado, na época, era absolutista e havia a centralização do poder, não sendo uma Constituição baseada na democracia⁷.

Naquela época os direitos e garantias fundamentais caminhavam de forma singela e vagarosa no ordenamento jurídico brasileiro, pois acompanhavam, por muitas vezes, as alterações sofridas na lei portuguesa.

Esta constituição foi elaborada pelo Conselho do Estado de D. Pedro I, e tinha o intuito de tentar atender aos princípios do liberalismo da época, bem como manter as estruturas socioeconômicas que existiam. Entretanto, o principal objetivo era modelar o estado através de um regime monárquico e que garantisse a estabilidade institucional que se criara a partir de então.

Em suma, a primeira constituição do império não contemplava explicitamente o direito de associação. Era omissa a respeito, deste modo, na prática, não impediu o funcionamento de diversas organizações, especialmente as de cunho político, por isso que não estavam elas proibidas pelo ordenamento⁸. A carta de 1824 permaneceu vigente por 65 anos, tendo se encerrado somente em 1889, mantendo-se estável por esses anos, não contribuiu para o desenvolvimento das associações. A constituição do império foi muito importante para a manutenção do poder monárquico.

A carta constituinte aqui mencionada era moldada de fortes características liberais, pautadas em valores trazidos junto com a então recente Revolução Francesa, trazendo a tona direitos de liberdade e igualdade, inspirou o rol dos direitos civis e políticos que se fez presente a carta magna. Ainda, cumpre mencionar o fato de a carta não ter um cunho temático que visasse a melhoria social entre os brasileiros, onde, mesmo prevendo a liberdade de locomoção, ainda se via permitida a escravidão⁹.

No que tange a direitos pessoais e políticos, essa Constituição foi bastante “certeira” visando os interesses da monarquia, elencou um rol de direitos

⁷ Enciclopédia jurídica da PUCSP – Liberdade de Associação.

<https://docs.google.com/document/d/1onmM2Mpl0aHXgTrePLP4QgBdhjV--EERMT-HCKuQymc/edit>
pesquisado em 28/05/2020

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2012. P. 359.

⁹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. Online. Acesso em 30 de Março de 2020.

fundamentais que asseguravam uma série de benefícios aos brasileiros, como a inviolabilidade da propriedade, segurança e liberdade de expressão, entretanto, tais direitos abarcavam somente os direitos individuais. A constituição em estudo impossibilitou que a população pudesse se unir em prol de um bem comum, uma vertente cultural ou algo afim¹⁰.

Em verdade, os direitos fundamentais de primeira dimensão estavam implícitos na primeira constituição vigente, estando denominados como “Direitos Cíveis e Políticos”. Os direitos de primeira dimensão, propostos como individuais estavam previstos no artigo 179, onde se salientava com precisão, o princípio da legalidade (inciso I); liberdade e propriedade (caput); a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV); liberdade de crença e locomoção (incisos V e VI, respectivamente). Também se destacava o princípio da igualdade (inciso XIII). Com relação aos direitos políticos, eram previstos no âmbito do artigo 90, e prevendo o voto indireto e censitário¹¹.

O art. 179 da CF/1824 é o retrato fiel do teor liberal que caracteriza a Constituição de 1824. É de certa forma, equivalente ao artigo 5º da Constituição de 1988, em termos de direitos e de garantias individuais, resguardadas as diferenças circunstanciais de cada período histórico.

Nesta constituição, o então Conselho de Estado, optou por não abranger a legalidade para criação das associações, uma vez que poderia representar uma ameaça ao imperador e ao sistema de econômico liberal da época, visto que, as garantias eram totalmente individuais e pautadas no sistema de livre concorrência.

Em 1889, findou-se o período de governo monárquico dominante, e passou-se a adotar o regime de república, com ideais alavancados pela Revolução Francesa que propunha a então separação definitiva dos três poderes, o que não ocorria de maneira correta na monarquia, uma vez que, ali, havia a existência do Poder Moderador, que permitia o imperador fazer determinados ajustes em cada uma das outras esferas.

1.1.2. Constituição de 1891

A Constituição de 1891 tornou-se a primeira Constituição da era

¹⁰ Ibid. Nunes Júnior. Página Online.

¹¹ . Loc. Cit. Constituição Federal.

Republicana. Teve como característica a instituição do regime republicano presidencialista e a separação entre o Estado e a Igreja. A Carta de 1891 foi pioneira em assegurar o direito de associação, presente na “Declaração de Direitos”, em seu artigo 72, §8º¹², vejamos:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

Quando mencionamos a livre constituição de associações, apesar de parecer que ela anda ao lado da liberdade de associação, a história mostra que não é bem assim. No início, quando as Constituições começaram a implementar a liberdade de associação, existia um conjunto de normas e regras que determinavam um regime prévio de controle e autorização para o funcionamento das associações¹³.

A Constituição da República Federativa do Brasil foi baseada no modelo norte-americano e tinha uma pauta de caráter liberal, onde se mostrava uma grande influência da Constituição norte-americana, seja no nome dado ao país (Estados Unidos do Brasil), bem como sua forma de Estado (Federação), a presença do controle difuso de constitucionalidade etc. Os direitos fundamentais individuais ainda eram previstos, contudo, sem a presença dos direitos sociais¹⁴.

Com a possibilidade de existência de associações, e dessa vez, amparadas pela carta constitucional, as pessoas poderiam se reunir entre si com o intuito, primeiramente, de reunir pessoas em um espaço, para que, as mesmas fizessem uso das mais variadas atividades, sendo vedadas, contudo, o uso de armas, já que, colocaria a segurança pública e das pessoas em riscos, bem como poderia representar ameaça maior ao estado.

Conseqüentemente, em 1893, houve a promulgação da primeira lei ordinária que tratou de regulamentar a criação e término das associações. Até então era certo e legítimo que as pessoas poderiam se reunir em um espaço físico, desde que, não

¹² - NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. Online. Opt. Cit.

¹³ CANOTILHO, J.J. Gomes et al (coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 308.

¹⁴ Op. Cit. Constituição da Republica de 1891, artigo 72, §8º.

portassem armas e sem a intervenção da polícia para dispersar os componentes daquela situação ou simplesmente incitar os presentes.

A Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893 tratou de regular a organização das associações que se fundarem para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do artigo 72, § 3º, da Constituição de 1891¹⁵.

A partir da previsão do associativismo, as associações passaram a ter um amparo legal e normativo, levando um avanço para a época no que diz respeito ao registro das mesmas, permitindo ser registradas em cartórios públicos e constar de personalidade jurídica, conforme consta no artigo 1º da lei 173/1893¹⁶.

“Art. 1º As associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, científicos, artísticos, políticos, ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade jurídica, inscrevendo o contracto social no registro civil da circumscripção onde estabelecerem a sua sede”. (SIC)

A lei conferiu possibilidade, das associações serem registradas em registro civil se fossem de sua vontade. Destarte, não houve uma obrigação quanto ao registro, apenas faculdade.

Noutro ponto, a lei também tratou de conferir as formalidades envolvidas para o registro das associações nos cartórios públicos, senão vejamos¹⁷:

Art. 2º A inscrição far-se-há á vista do contracto social, compromisso ou estatutos devidamente authenticatedos, os quaes ficarão archivados no registro civil.

Art. 3º Os estatutos, bem como o registro, declaração:

§ 1º A denominação, fins e sede da associação ou instituto.

§ 2º O modo pelo qual a associação é administrada e representada activa e passivamente em Juízo, e em geral nas suas relações para com terceiros. (SIC)

§ 3º Si os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contrahirem expressa ou intencionalmente em nome desta.

Art. 4º Antes da inscrição, os estatutos serão publicados integralmente ou por extracto que contenha as declarações mencionadas no art. 3º, no jornal official do Estado onde a associação tiver a sua sede. (SIC)

¹⁵ - ““Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas disposições do direito comum”. § 3º, do artigo 72, da Constituição da Republica de 1891.

¹⁶ - Artigo 1º da Lei Federal 173/1893

¹⁷ - Artigos 2º, 3º e 4º da lei 173/1893.

Sob a guarda do preceito constitucional, os espaços em que as associações ocupavam para suas reuniões frequentes, passaram a ser reconhecidos como sede geral de associações, o que representaria que aquela circunscrição onde a mesma seria registrada, dependeria da sede que seria posta no âmbito do contrato social ou estatuto, e seus conflitos jurídicos seriam dirimidos ali.

Outro ponto necessário para o registro das associações se referia aos fins que deveriam constar na declaração da associação, pois serviriam para saber se os interesses daquele grupo em específico eram legais ou não.

As formas para extinção da associação foram trazidas nos artigos 10 e 11 da Lei 173/1893¹⁸.

Art. 10 As associações extinguem-se:

- 1 - pela terminação do seu prazo, si forem por tempo limitado;
- 2 - por consenso de todos os seus membros;
- 3 - cessando o fim da associação ou tornando-se impossível preenchei-o;
- 4 - perdendo a associação todos os seus membros;
- 5 - nos casos previstos nos estatutos.

Art. 11. Dissolvida ou e extinta a associação e liquidado o passivo, o saldo será partilhado entre os membros existentes ao tempo da dissolução, salvo se os estatutos prescreverem ou a assembléa geral houver resolvido, antes da dissolução, que o saldo seja transferido a algum estabelecimento publico ou a outra associação nacional que promova fins idênticos ou análogos. (SIC).

A solicitude com as associações transcende ao direito individual de unir pessoas em um mesmo pensamento, transbordando ao ponto de tentar evitar que tais aglomerações trouxessem danos a terceiros, separando um tópico para reger eventual extinção de suas atividades.

O artigo 11 determina que as associações poderão ser dissolvidas ou até mesmo extintas, somente após ter saldado suas dívidas, e, o saldo que houver, será distribuído entre os membros das associações existentes ao tempo da dissolução, ou, em última hipótese, transferidos a associações de caráter idênticas ou análogas àqueles fins em que a associação previa suas atividades.

Além disso, a norma prevê que, no caso de a associação perder todos os seus membros, “por abandono”, os bens ficariam para a União, uma vez que, como ficam registrados em cartórios públicos e os bens abandonados, sem a administração dos membros, o razoável seria que a União administrasse e

¹⁸ - Artigos 10º e 11º da lei 173/1893.

posteriormente repassasse para outras associações nacionais ou desse a destinação adequada.

O Código Civil de Clóvis Beviláqua de 1916 foi um divisor de águas para as regulamentações da vida civil, contudo, tratou pouco acerca dos direitos das associações, já que a legislação que regulamentava isso ainda era recente. De tal forma, o Código Civil de 1916 presenteou pouquíssimas palavras acerca da modalidade de associação, nos seguintes termos¹⁹:

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

(...)

Art. 19. O registro declarará:

I. A denominação, os fins e a sede da associação ou fundação.

(...)

Art. 22. Extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos, ou semelhantes.

O código se limitou a expor somente as denominações, registro e extinção, visto que a lei nº 173/1893 regulamentava com clareza suficiente acerca de como se daria a formação da associação, seus fins e posteriormente, sua extinção para fins de Direito.

Logo, as pessoas poderiam associar-se entre si para cumprir determinadas atividades em grupos e sem a interferência da polícia nas associações, conduta esta vedada por lei.

Entretanto, se caso as atividades das associações resultassem em situações de perigo à ordem pública, poderia a polícia intervir e cessar com a devida atividade naquele momento.

1.1.3. Constituição de 1934

A Carta de 1934 foi promulgada em 16 de julho pela Assembleia Nacional Constituinte e redigida para organizar um regime democrático, que assegurasse à Nação, a unidade, a liberdade, a justiça, o bem-estar social e o desenvolvimento econômico. De tal forma, ficou marcada pela caracterização de Estado Social, bem

¹⁹ - Artigos 16, 19 e 22 da Lei 3.071/16 (Código Civil de 1916).

como a liberdade e a democracia que se encontravam fortes, repleta de elementos sociais que então permitira de maneira mais direta, a representação de seu povo.

Tal fato se deu com a chamada “Revolta de 30”, quando militares se moveram para o Rio de Janeiro para depor o governo da época, por volta de outubro de 1930, onde os gaúchos, sob a liderança de Getúlio Vargas vão ao encontro de Washington Luiz, que viria a ser deposto por uma junta militar, sendo assim o último presidente republicano representado pela República Velha. Após o golpe ser finalizado, Getúlio Vargas então assume como presidente provisório do Brasil²⁰.

De todo modo, apesar do golpe militar e instabilidade política que norteou a elaboração da carta magna de 1934, a mesma não divergiu tanto assim da anterior no que tange às liberdades de associação, visto sua estrutura formal ter mantido os fundamentos liberais quanto à organização estatal. Noutro ponto, sob o aspecto material, mantiveram-se intactos os valores liberais e políticos da carta constituinte anterior, ou seja, os direitos sobre a liberdade e a propriedade, bem como a segurança individual, conquistados com o marco histórico advindo da Revolução Francesa, permaneceram firmes. Contudo, o constituinte inovou, ao acrescentar ainda o “mandado de segurança” que veio com o objetivo de garantir o alcance do direito certo e incontestável, tal instituto permanece presente nos dias atuais. O texto constitucional ainda trouxe inovações dentro do campo social, que poderia indicar uma mudança nos rumos que o país governado pela República Velha então almejava²¹.

De acordo com a citação supramencionada, a constituição de 1934 não teve muitas alterações acerca dos temas de direitos e garantias individuais, apenas manteve os conceitos e definições já existentes por seus predecessores.

Reforçando esse entendimento doutrinário, Nunes Júnior afirmou a forte influência da constituição Weimar e a Mexicana no texto, senão vejamos:

Inspirada na Constituição do México, de 1917, e na Constituição de Weimar, de 1919, foi a primeira Constituição brasileira a prever os direitos sociais, máxime os relacionados ao direito ao trabalho. A partir do artigo 121, trata dos direitos do trabalhador (como o salário mínimo, proibição do trabalho infantil, férias anuais remuneradas, etc.). Previu, no artigo 149, que a educação era direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos. Além dos novos

²⁰ História do direito / Renan A guiar; coordenador José Fábio Rodrigues Maciel. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010. P. 166.

²¹ História do direito / Renan A guiar; coordenador José Fábio Rodrigues Maciel. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010. P. 168-169

direitos sociais, previa, como nas Constituições anteriores, um rol de direitos e garantias individuais, máxime no artigo 113²²:

Como pode ser notado a nova carta constituinte acrescentou direitos e garantias sociais que foram de suma importância para a vida do cidadão comum, bem como representou um marco evolutivo acerca das relações sociais e trabalhistas. Intensificou-se o direito à família, cultura e lazer, e, estes últimos, influenciaram na constituição de associações civis para fins lícitos.

Em todo caso, a referida Carta Magna separou alguns pontos para tratar do direito a associação, *in literae*:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não o impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária²³.

Apesar de manter-se fiel a estrutura das constituições anteriores, bem como a normativa presente na lei nº 173/1893, a Constituição de 1934 trouxe algumas inovações no quesito “associação civil” vez que, deu a ela importância maior perante a sociedade, assim como modificou a forma de extinção, nos moldes do tópico 12 do artigo 113 acima citado.

Outro ponto também considerado inovador, foi que a Carta Magna, trouxe em seu texto, o termo “lícito”, ou seja, só se permitiriam associações que fossem lícitas, não sendo permitida a reunião de pessoas registradas para fins que constassem como atividades criminosas.

A finalidade de licitude inovada pela referida constituição veio a postergar-se perante as constituições posteriores, visto que, nas anteriores, a vedação era

²² História do direito / Renan A guiar; coordenador José Fábio Rodrigues Maciel. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010. P. 168-169.

²³ - Artigo 113, da CF de 1934.

somente acerca das armas, ficando a dúvida sobre a possibilidade de se criar uma associação para fins ilícitos.

Por outro lado, a nova constituição tratou também de perpetuar a duração das associações, considerando que nas constituições anteriores, as mesmas poderiam ter prazos de validade e, caso não tivessem e seus membros fossem saindo sem dar o devido fim à mesma, o Estado se responsabilizava em assumir os trâmites para dar fim àquelas associações.

Com o ordenamento “atual”, as associações passaram a ser “eternas” somente podendo ser extintas através de processo e decisão judicial transitada em julgado.

Na constituição pregressa era possível que os associados discutissem a dissolução, porém, através dessa nova normativa, a discussão sobre o fim da associação poderia ser feita perante juízo competente, o que traria ainda mais segurança jurídica para a mesma, bem como a destinação que os bens teriam, se porventura existissem.

Não obstante, o reconhecimento das associações obteve também elucidação no artigo 120 da carta magna de 1934²⁴, que segundo este dispositivo, os sindicatos e associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a Lei. Portanto, com o respectivo artigo, abriu-se margem para que, a partir da reunião de pessoas, poderia não só ser criado associações de cunho profissional, mas também, sindicatos, que seriam formados e tomariam grandes proporções nos anos seguintes, sendo responsáveis pelas lutas em prol dos direitos das respectivas classes que se propunham a defender.

Como já é sabida, a constituição de 1934 foi à constituição com o menor tempo de vigência, tendo durado somente três anos, dado ao fato que o então Presidente da República, Getúlio Vargas, no ano de 1937, outorgou o texto elaborado por Francisco Campos, que viria a substituir a carta constituinte de 1934.

1.1.4. Constituição de 1937

A Carta Política de 1937 foi chamada de Constituição dos Estados Unidos do Brasil, sendo a primeira constituição que não passou por debates preliminares e, por

²⁴ Artigo 120 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934

se tratar de um golpe de estado, passou a ser instituído regime ditatorial, onde o então presidente Getúlio Vargas comandava e legislava através de seus “Decretos-lei”.

A Carta Política é a quarta Constituição do Brasil e a terceira da República, de conteúdo aparentemente democrática. Era, no entanto, uma carta política eminentemente outorgada, mantenedora das condições de poder do presidente Getúlio Vargas. Neste momento implantava-se o período do Estado Novo, que trouxe para a vida política e administrativa brasileira as marcas da centralização e da supressão dos direitos políticos. Foram fechados o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. Afinal, o regime propunha a criação das condições consideradas necessárias para a modernização da nação: um Estado forte, centralizador, interventor, agente fundamental da produção e do desenvolvimento econômico. Por todas essas características, muitos identificaram Estado Novo e fascismo.

Getúlio Vargas que teria seu mandato encerrado no fim de 1938 criou um estopim para impor um regime de exceção: o Plano Cohen. O documento criado por um capitão, membro do Serviço Secreto, norteou uma simulação acerca de possível revolução comunista. O Ministro da Guerra Eurico G. Dutra enviou ao Congresso, decretação de “Estado de Guerra” que abrangeria o país, sendo aprovado por cerca de três quartos dos parlamentares. Cinquenta dias depois, Getúlio Vargas mandou cercar a Câmara, impôs o recesso ao Poder Legislativo e outorgou a nova Constituição²⁵.

Por ter sido criada sob o mantra de um golpe de estado, a Constituição de 1937, foi outorgada (e não promulgada) após Getúlio Vargas cercar o parlamento e “decretar” o recesso do poder legislativo. O autoritarismo assinado pelo então presidente era um traço marcante do regime, tendo concentrado o poder legislativo às responsabilidades presidenciais²⁶.

Em conformidade com o predisposto acima, a marca do autoritarismo era predominante na Constituição de 1937. A mesma também foi escrita com traços semelhantes à constituição polonesa de 1890. O poder concentrado às mãos do Presidente da República era tamanho, que o mesmo influenciava nas eleições de

²⁵ Op. Cit. Nunes Júnior.

²⁶ História do direito / Renan Aguiar; coordenador José Fábio Rodrigues Maciel. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010. P. 172

governadores dos estados, bem como editava decretos-leis em praticamente todas as matérias.

Em que pese o autoritarismo tenha sido marca predominante na constituição de 1937, também apelidada de “polaca”, reservou espaço para os direitos e garantias em prol da liberdade dos indivíduos, principalmente no que se diz respeito as associações. O Artigo 122 e 138 da respectiva carta magna previam, *in literae*:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 9º a liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes;

Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público²⁷.

Ainda que à liberdade das pessoas de associarem-se entre si, estivessem resguardada na letra da Constituição, os direitos eram limitados ao bem público, necessitando serem reconhecidas pelo Estado, para serem partes importantes em alguns pontos do governo, como o do Conselho da Economia Nacional, que previa a participação de representantes de associações profissionais, conforme disposto no dispositivo da Constituição de 1937.

Art. 57 O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

Naquela época a liberdade das pessoas de associarem-se estava condicionada a dois fatores (a lei penal e bons costumes), ainda assim a existência da mesma permanecia limitada ao entendimento do presidente, uma vez que, era ele que ditava o entendimento acerca dos bons costumes e sua interpretação era considerada como a certa, tendo em vista que, o conceito de “bons costumes” estava amplamente aberto.

Com a eclosão da Segunda Guerra mundial em 1939 o governo de Getúlio Vargas se manteve neutro, entretanto, ao final do histórico acontecimento, o governo

²⁷ - Artigos 122 e 128 da CF de 1937.

encaminhou as Forças Expedicionárias Brasileiras, que lutaram ao lado dos “Aliados”.

Em 1945, motivados com a vitória sobre Hitler e empoçados pelos valores de liberdade e democracia em que a Europa vivia, despertou o desejo de encerrar com o período de ditadura, ocasionando a queda de Getúlio Vargas. No ano seguinte, foi elaborada e promulgada a nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

1.1.5. Constituição de 1946

Diversos pensadores do Direito consideram a constituição de 1946 como a mais democrática da história. O principal ideal desta carta foi o repúdio ao totalitarismo e autoritarismo que permeavam a constituição anterior, que centralizava o governo na mão do presidente, bem como o entendimento das leis.

O modelo equilibrado trazido na constância da Carta Política de 1946 foi extremamente importante, uma vez que, equiparava os poderes governamentais, e retirava das mãos do presidente. Passou também a dar mais voz aos Senadores, Deputados e Vereadores.

Documentos oficiais da União constam que foi durante o governo de Eurico Dutra a derrocada do governo totalitário que presidia o país, ao mesmo tempo em que víamos a o término da Segunda Guerra Mundial, trouxe reflexos marcantes, culminando assim o sentimento de redemocratização do Estado Brasileiro. Com a Constituição de 1946, o povo brasileiro experimentou uma vez mais os direitos fundamentais e o equilíbrio dos três poderes²⁸.

A Carta de 1946 restabeleceu os direitos individuais, inclusive a liberdade de associação, o que vinha sendo censurado pela constituição de 1937 e inserida no texto da Constituição. Em relação à nova Carta Constituinte togada de valores democráticos, os direitos individuais que garantiam a liberdade de associação vinham elencados no rol do artigo 141, *in verbis*²⁹:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁸ Constituições brasileiras: — Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005. P. 9

²⁹ Artigo 141 da CF de 1946.

§ 12 - É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

A redação presente trouxe alguns pontos semelhantes com o da constituição de 1934, como por exemplo, o fato de que nenhuma associação será dissolvida de forma compulsória, senão em face de sentença judiciária competente. De toda forma, o entendimento de que as associações deveriam observar os bons costumes não mais existia, já que, poderiam representar censura à criação das mesmas, contudo, as associações deveriam ser constituídas somente para fins lícitos, cujo entendimento apontava para o exercício do direito de reunião de forma pacífica e não criminosa.

O texto apresentava partes semelhantes, assim como a de suas antecessoras, o que fez surgir críticas quanto a sua formalidade, por tratar-se de “mais do mesmo”. A carta de 1946 foi um reflexo do passado, e naquele momento não acompanhou a evolução que o país estava vivendo. Seu principal objetivo era ser o norte de uma redemocratização justa para os brasileiros, o que não foi cumprido, devido não propiciar as condições necessárias para tal durante sua vigência, por estar presa a moldes pretéritos³⁰.

O prestígio do regime democrático de direito, seus valores implementados na nova Constituição à época, refletiam também nas inovações trazidas quanto ao regime das associações, o § 13, do artigo 141 acima citado, que trouxe vedação expressa de que as mesmas não poderiam funcionar sob regime que contrariasse a democracia.

Nesta conjuntura, vale destacar que o art. 159 da referida constituição, onde destacava que “É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público”.

O mencionado artigo, bem como por preconizar o direito à livre associação e deixar sob reserva de lei ordinária as determinações acerca da constituição e organização dos sindicatos, pode ser considerado como um avanço deveras

³⁰ Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 2005. Editora Malheiros, p. 44.

relevante no âmbito da liberdade sindical no que toca ao ordenamento jurídico pátrio.

1.1.6. Constituição de 1967

Em 1967 passou a vigorar nova Constituição, e esta não previa expressamente o direito de associação. Entretanto, em seu § 3º, do artigo 150, a lei garantiu a permanência das associações já existentes nos moldes da constituição anterior, com a seguinte redação:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 § 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada³¹.

Desta forma, visou garantir que as associações permanecessem existindo, como forma de representar a existência de direito fundamental das pessoas se reunirem em prol de um objetivo lícito, entretanto, mesmo que implicitamente, a nova redação passou a não proteger a existência de novas associações.

Somente com a redação da Emenda Constitucional número 01/1969, que o direito a associações passou novamente a ser validado, com a redação do artigo 153, § 28 da referida emenda, que era de tal forma semelhante com o da constituição de 1934, senão vejamos:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 § 28. É assegurada a liberdade de associação para os fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial³².

A proteção em relação à dissolução de associação se manteve com essa redação, ou seja, só ocorreria com decisão judicial, fator semelhante ao existente em suas predecessoras. Ocorre que, mesmo com a vedação implícita de que não poderia haver associação para fins ilícitos.

Dentre os itens negativos trazidos pela carta de 1967 podemos citar: a ação de suspensão de direitos individuais e políticos; limitou a iniciativa parlamentar para

³¹ - § 3º, do artigo 150, da CF de 1967.

³² - Artigo 153, § 28 da EC 01/1969

a criação de leis; interferiu na autonomia dos Municípios e reduziu as hipóteses de eleição direta e popular para prefeitos³³.

1.1.6.1. Emenda constitucional n°. 1/69

Em pleno auge do regime militar brasileiro, a Constituição de 1967 recebe uma nova redação através da Emenda Constitucional número 1, o que mudou substancialmente o texto da maioria dos dispositivos da Constituição de 1967.

Esse ato teve como finalidade adequar esses artigos às medidas de exceção que o governo vinha decretando, dando assim um ar de legalidade a todo aquele cenário de perseguição, censura e repressão promovido pelo regime, com destaque para os infames Atos Inconstitucionais³⁴.

De qualquer modo, merecem destaque três alterações promovidas pela citada emenda constitucional: I. Estabelecimento de eleições indiretas para o cargo de Governador de Estado; II Ampliação do mandato presidencial para cinco anos; III. Extinção das imunidades parlamentares.

Uma das interferências na Carta de 1967 demonstra as intenções dos militares em modificar a letra da Lei a fim de que ela ficasse mais acessível aos objetivos antidemocráticos da época. Podemos citar como os casos flagrantes de supressão da imunidade parlamentar e das eleições indiretas para governador de Estado.

A constituição de 1967, bem como, a Emenda Constitucional n° 01/1969, em artigos anteriores, previa um “limite” ficando ao bel prazer do entendimento do presidente, ou seja, a associação que extrapolasse o limite do exercício dos direitos e garantias fundamentais, responderiam perante a justiça, na forma da lei.

Dessa forma, ficou subentendido a existência de limites de atuação, mesmo não existindo de forma expressa na redação legal. Em relação a isso, no artigo 151, foi expressamente dito que as pessoas não poderiam abusar dos direitos, conforme redação a seguir³⁵:

³³ Uadi Lammêgo Bulos, Direito Constitucional ao alcance de todos, 2011, p.113 3 ed. Saraiva

³⁴ TRINDADE, José Damião. Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em 23/11/2020.

³⁵ - Artigo 151, da CF de 1967.

Art. 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.

O regime era totalmente autoritário, lembrando o período da vigência da constituição de 1937, a presente carta política previa suspensão de direitos, bem como sanções penais em relação ao abuso dos direitos fundamentais, que seria interpretado pelo Chefe de Estado e mediante representação da PGR seria feito um processo a ser julgado pelo STF.

Em 1969, veio a reforma constitucional mais significativa durante vigência do Governo Militar, a EC 01/69 foi outorgada pela junta militar e se apresentou como um “complemento”, à já existente Constituição de 1967. Sua principal característica foi a clareza de ditadura militar e a manutenção do Ato Institucional nº5³⁶.

Em todo caso, em 1978 foram baixadas algumas disposições, e entre elas, a revogação de tais cassações provenientes do AI5.

A Emenda de 1969 manteve o Ato Institucional número 5, que permitia ao presidente o fechamento do Congresso Nacional, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais, além de suspender direitos políticos e cassar mandados efetivos; admissão da pena de morte para casos de subversão; a disposição de que somente brasileiros ou estrangeiros residentes no país poderiam adquirir terras no Brasil; o estabelecimento da Lei de Segurança Nacional, que restringia as liberdades civis, além da Lei de Imprensa, que estabeleceu a Censura Federal, atuante em todas as mídias e manifestações artísticas e culturais no país.

Conclui-se que somente com a redação da Emenda Constitucional número 01/1969, que o direito a associações passou novamente a ser validado.

1.1.7. Constituição de 1988

Somente em 1988 o país voltou ao regime democrático, com a promulgação da sua nova carta constituinte. A Constituição de 1988 contou com a participação de 487 deputados e 72 Senadores para elaborarem seu texto e, todos eles, recebiam

³⁶ Constituições brasileiras: — Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005. P. 10-11

diariamente cartas com sugestões da população. Apelidada de Constituição Cidadã, sendo uma das mais avançadas do mundo, garantindo direitos sociais que não existiam em outros países, como licença maternidade, saúde pública e as liberdades e direitos individuais.

Em relação ao direito de associação, o mesmo voltou a ter espaço no rol dos direitos e garantias fundamentais e, desta vez, com maior destaque, conforme redação do artigo 5º, XVII a XXI³⁷, *in verbis*:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
 XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
 XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
 XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

As tratativas acerca da associação se pautaram nas redações antigas, porém trouxeram algumas inovações. No caso do inciso XVII, por exemplo, trouxe como inovação a vedação de ser organizada associação para fins de caráter paramilitar, ou seja, grupos armados, assim, mesmo que o intuito da associação criada seja lícito, o porte de armas em suas atividades é vedado, salvo os casos devidamente previstos na Lei nº 10.826³⁸.

Outra novidade é a criação das associações na forma da lei sem a intervenção do Estado em suas atividades e em seu funcionamento, característica perdida com a constituição de 1967.

Alexandre de Moraes destaca a plenitude da liberdade de associação visto a não obrigatoriedade de permanecer-se associado, desde que a criação da associação em si esteja com finalidade lícita e tenha seguido normalmente os rigores da lei. Ainda, cumpre dizer que a mera força por parte dos administradores, que de forma arbitrária, determinam a permanência do associado mesmo que por tempo pré-determinado, estaria realizando um ato ilegal a frente da mesma, pois influenciaria no animus associativo. O doutrinador ainda faz menção quanto ao fato

³⁷ Artigo 5º, XVII a XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

³⁸ Estatuto do Desarmamento prevê, em seu artigo 6º, a possibilidade de entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades demandem o uso de fogo, os chamados clubes de tiro.

de que o poder público jamais poderá intervir na criação ou funcionamento de uma associação³⁹.

Embora a Constituição Federal de 1988 liste o direito de associação no rol de garantias fundamentais individuais, de caráter personalíssimo, que assegura a vontade de cada pessoa de participar ou não de uma associação, segundo Moraes, esse direito somente poderá ser exercido de forma coletiva, isto é, quando várias pessoas se juntarem para defender um interesse em comum⁴⁰.

Vale ressaltar que o interesse defendido pela associação deve ser lícito e de acordo com as leis. A nova constituição também trouxe a vedação aos grupos paramilitares, como impedimento à liberdade de associar, tal conceito já vinha de constituições anteriores, e tem como principal intuito manter a ordem e evitar possíveis conflitos que coloquem em risco a vida dos brasileiros, sendo a vida um dos principais bens jurídicos tutelados pelo Estado Democrático de Direito.

Os oficiais de cartório deverão observar as características presentes nos estatutos que serão homologados, para não permitirem o funcionamento de grupos com finalidade paramilitar. Na visão de Alexandre de Moraes, ainda, merece destaque a utilização constante de uniformes, tal finalidade prevista no estatuto não caracteriza finalidade paramilitar, entretanto, havendo treinamento dos membros em armas, brancas ou de fogo, obediência e hierarquia, nesse caso, fica concretizado a forma paramilitar de associação, devendo haver interferência do poder público para coibi-la em todas as esferas, bem como promover o seu cancelamento⁴¹.

Entretanto, podem ainda existir algumas associações (como por exemplo, o caso de associações que são criadas para torcida organizada) que são formadas com caráter lícito, e de certa forma cultural e passam a ser ilícitas.

Teoricamente não haveria problemas na existência dessa atividade, assim como seria vedado à interferência estatal na mesma, contudo, conforme se tem conhecimento, algumas associações de torcidas organizadas tiveram suas atividades suspensas, uma vez que, se envolveram em atos ilícitos, como violência generalizada e rixa, o que acarretou em suspensão das atividades.

Sob essa ótica o Tribunal de Justiça do Ceará apresentou o seguinte julgado:

³⁹ Direito constitucional - Alexandre de Moraes. - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. P. 84

⁴⁰ Ibid. Alexandre de Moraes.

⁴¹ Direito Constitucional - Alexandre de Moraes. - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. P. 84

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. TORCIDA ORGANIZADA DE FUTEBOL. ATUAÇÃO EM DESCOMPASSO COM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS. CONSTATAÇÃO COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DISSOLUÇÃO COMPLUSÓRIA. PENALIDADE ADEQUADA. SUPOSTOS VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGESTES AFASTADOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Na visão da embargante, existiria omissão advinda do não enfrentamento de questões pertinentes ao tema. Esse suposto vício é passível de correção por meio da modalidade recursal eleita, razão pela qual a insurgência deve ser conhecida, sendo que a procedência ou não dos argumentos fica reservado para análise do mérito do recurso.

2. Este ente fracionário, no entanto, analisou as peculiaridades do caso concreto e constatou que nos autos há fartos elementos probatórios que demonstram que, na prática, a recorrente atua em **manifesto descompasso com os seus objetivos sociais**, inclusive constam no acórdão várias notas de rodapé especificando diversas situações concretas de selvageria cometida por seus associados, atitudes essas que resultaram até em morte de pessoas.

3. A questão da penalidade aplicável também foi amplamente debatida, notadamente depois do voto divergente de um dos membros que compõem a Turma Julgadora, o qual entendia ser o caso de mera suspensão. No entanto, o colegiado, em quórum ampliado e por ampla maioria de votos, concluiu que a **dissolução compulsória seria a sanção adequada**, visto que ficou evidenciado que a embargante desvirtuou suas finalidades e passou a se organizar com intuito ilícito, **deixando, portanto, de ter proteção dada pela CF/88 às associações**.

4. Tal entendimento foi externado de forma clara, não dando margem para dúvidas. O fato de a recorrente possuir outra percepção sobre o tema não torna o acórdão omisso, contraditório ou mesmo equivocado, apenas contrário ao seu interesse [...]

ACÓRDÃO ACORDA A 3º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e conhecer dos Embargos de Declaração, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 27 de abril de 2020. ED 0157143-56.2013.8.06.001 CE

A formação das associações deve seguir o princípio do Estado Democrático, além do mais, as mesmas não sofrerão interferência estatal em suas atividades e sua formação. As associações também passam a representar judicialmente seus associados, em dissídios que interessem ao fim que a mesma se destina. Um dos principais requisitos para seu funcionamento é que a mesma não pode ter fins lucrativos, devendo suas atividades ser restritas à sociedade, em caráter social, e não empresarial/financeiro.

Com as informações mencionadas acima podemos perfazer o seguinte quadro comparativo em relação às constituições brasileiras e o direito de associação, vejamos:

CONSTITUÇÕES	DIREITO DE ASSOCIAÇÃO	VIGÊNCIA
<p>Constituição Política do Império do Brasil de 1824</p>	<p>Não houve qualquer menção ao direito de associação</p>	<p>65 anos</p>
<p>Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891</p>	<p>Foi à primeira constituição que trouxe o direito de associação ao ordenamento jurídico brasileiro. Sendo tratado dentro da seção II, denominada como “Declaração de Direitos”, mais precisamente no art. 72, § 8º da CF/91. A única restrição ao direito era em relação à impossibilidade de associações armadas, sendo vedada a interferência da polícia, salvo para manter a ordem pública.</p>	<p>39 anos</p>
<p>Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934</p>	<p>Previu o direito de associação mantendo os conceitos e definições já existentes por sua predecessora. A mesma foi mencionada dentro do Capítulo II, denominado “Dos Direitos e das Garantias Individuais”. A única alteração apresentada pela nova carta constituinte foi o acréscimo da seguinte parte “com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contando que isso não o impossibilite ou frustre”.</p>	<p>3 anos</p>
<p>Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937</p>	<p>Na referida carta política a previsão ao direito de associação também estava dentro “Dos Direitos e Garantias Individuais”, trazendo a seguinte redação “é livre a liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes”,</p>	<p>8 anos</p>

	com isso, apesar de possuir apenas dois limites (não ser contrária à lei penal e os bens costumes), a mesma estava condicionada ao entendimento do Presidente do que não infringiria os “bons costumes”.	
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946	A Constituição de 1946 acervou dois parágrafos para tratar sobre o direito de associação, o §12, do art. 141 garantiu a reunião para fins lícitos, além de inovar com a premissa de proibir a interferência estatal no seu funcionamento, possibilitando a dissolução compulsória somente após sentença judiciária. O parágrafo 13, por sua vez, vedou o registro e o funcionamento de associações cuja ação contrarie o regime democrático.	20 anos
Constituição da República Federativa do Brasil de 1967	Em um primeiro momento a Constituição de 1967 não previu o direito de associação. Somente com a redação da Emenda Constitucional nº 01/69, este direito passou a fazer parte novamente do ordenamento brasileiro, possuindo a seguinte redação “é assegurada a liberdade de associação para os fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial”. Portanto, o seu conteúdo era bem semelhante ao da CF anterior.	20 anos
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	O Poder Constituinte de 1988 referendou o direito de associação dentro “Dos Direitos e Garantias Individuais”, portanto, cláusula pétrea, por força do art. 60, § 4º, permitindo a reunião de pessoas com objetivos comuns, desde que para fins lícitos, vedado a de caráter paramilitar.	32 anos

Tabela 1 – Quadro Comparativo das Constituições Brasileiras

Fonte: Elaboração feita pelo autor Márcio Messias Cunha

1.1.8 Animus associativo

O direito à associação esteve em todas as constituições desde 1891, salvo a CF de 1967 que só apresentou tal instituto após a EC nº 01/69. O direito de não associar-se é recente no Brasil, surgindo apenas na Constituição de 1988, tal previsão garante a autonomia da vontade e a liberdade de expressão do indivíduo, que, segundo o art. 5º inciso XX, da Constituição Federal “Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 20, inciso 2, prevê que “ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação” . Por ser um instituto consideravelmente novo não há discussões aprofundadas sobre o tema, o que dificulta pesquisas. Em razão dessa premissa a liberdade de associação está ligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana⁴².

Apesar do direito à associação estar presente no ordenamento jurídico desde a segunda constituição brasileira, datada de 1891, há poucos e precários estudos de qualidade sobre o assunto, contradizendo a sua imensa relevância para a sociedade, sobre está premissa Manuel Vilar de Macedo, ao estudar as associações no Direito português, apresentou o seguinte raciocínio “(...) facto surpreendente é a escassez de doutrina a propósitos das associações – como se estas fossem um fenômeno menos, ou meramente marginal, indigno de atenção científica da comunidade jurídica”⁴³.

Alguns princípios também devem ser observados para a formação de uma associação. Concordante aludido, o cidadão comum não deve ser obrigado, coagido ou se inscrever e permanecer contra sua vontade em determinada associação, pois se trata de direito pessoal. Situação que está constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XX⁴⁴. Essa premissa, garantida pela Constituição Federal, exigindo o

⁴² MATTOS, Adriana; FIGUEIREDO Danniell. Inciso XX – Direito de Não se Associar. 2009. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-nao-se-associar/>. Acesso em 14 de março de 2020.

⁴³ GOLDHAR, Tatiane. Direito Fundamental à Associação e a Exclusão do Associado. 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3959/1/arquivo405_1.pdf. Acesso em: 14 de março de 2020.

⁴⁴ XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

animus associativo evidencia a preocupação do Poder Constituinte de que essas entidades não se tornem instrumentos de opressão de direitos.

Além de discussões escassas por parte dos doutrinadores sobre o direito de não associar-se há poucas decisões dos tribunais que abordam esta temática, como é o caso do STF que debateu o assunto em raríssimas vezes e sempre de forma genérica, como exemplo podemos citar o julgamento do Recurso Extraordinário 432.106/RJ que porfiou sobre a cobrança de mensalidades, por parte das associações de moradores, pelos benefícios oferecidos por ela, a associados e não associados, sendo que a única menção direta ao artigo 5º, inciso XX, foi em referência ao direito de livre escolha, vejamos:

A garantia constitucional alcança não só a associação sob o ângulo formal como também tudo que resulte desse fenômeno e, iniludivelmente, a satisfação de mensalidades ou de outra parcela, seja qual for a periodicidade, à associação pressupõe a vontade livre e espontânea do cidadão associar-se.⁴⁵

Também deve ser observada a atividade fim da associação em seu registro, para que a mesma não defenda valores ilícitos proibidos pelo Estado. Tais princípios são reconhecidos pela doutrina, *in verbis*:

I - O direito de associação apresenta-se como um direito complexo, com múltiplas dimensões - individual e institucional, positiva e negativa, interna e externa - cada qual com a sua lógica própria, complementares umas das outras e que um sistema jurídico-constitucional coerente com princípios de liberdade deve desenvolver e harmonizar. II - Antes de mais, é um direito individual, positivo e negativo: (1º) O direito de constituir com outrem associações para qualquer fim não contrário à lei penal e o direito de aderir a associações existentes verificadas os pressupostos legais e estatutários e em condições de igualdade; (2º) O direito de não ser coagido a inscrever-se ou a permanecer em qualquer associação, ou pagar quotizações para associação em que se não esteja inscrito, e, no limite, o direito de deliberar a dissolução de associação a que se pertença. Este direito tem a natureza de liberdade enquanto não implica, para nenhum efeito, a dependência de autorização de qualquer tipo ou de qualquer intervenção administrativa; III - Revela-se depois um direito institucional, a liberdade das associações constituídas: (1ª) Internamente, o direito de auto-organização, de livre formação dos seus órgãos e da respectiva vontade e de ação em relação aos seus membros; (2ª) Externamente, o direito de livre prossecução dos seus fins, incluindo o de filiação ou participação em uniões, federações ou outras organizações de âmbito mais vasto; (3ª) Como corolário, a susceptibilidade de personificação - se a atribuição de subjetividade jurídica, sem condicionalismos arbitrários ou excessivos, for meio mais idôneo para tal prossecução de fins; (4a) como garantias, por um lado, a vedação de intervenções

⁴⁵ REsp 432.106/RJ DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00177. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200941/false>

arbitrárias do poder político e, por outro lado, a proibição de associações secretas. A liberdade ou autonomia interna das associações acarreta a existência de uma vontade geral ou coletiva, o confronto de opiniões para a sua determinação, a distinção de maiorias e minorias. Daí a necessidade de observância do método democrático e das regras em que se consubstancia, ao lado da necessidade de garantia dos direitos dos associados. “À lei e aos estatutos cabe prescrever essas regras e essas garantias, circunscrevendo, assim, a atuação dos órgãos associativos, mas não a liberdade de associação (devidamente entendida)” (MORAES, p.85)⁴⁶.

Insta observar que, nem toda reunião de pessoas pode ser considerada como associação, já que o simples agrupamento pode ser interpretado como o direito de reunião, também constitucionalmente previsto, nestes casos trata-se da união em espaços públicos sem uma finalidade específica, podendo ter conteúdo cultural, artístico, filantrópico ou qualquer outra finalidade, diferenciando-se do direito de associação que é bem mais complexo, visto que envolve a capacidade de criação organizada, com uma finalidade específica, através da união entre pessoas, além do direito de autogestão da instituição.

Nos casos das associações para que se valha de personalidade jurídica, se faz necessário a existência de um estatuto, e a ciência de que os associados não tem direitos e obrigações recíprocas, apenas devem zelar os bens da associação se houver, bem como seguir seus valores⁴⁷.

Em caso de dissolução da associação, esta se dará de acordo com o que estiver presente no Estatuto e o que fora registrado em cartório.

Em razão disso, os poderes Executivo e Legislativo não poderão, ao seu bel prazer, extinguir compulsoriamente uma associação. A única forma de ser extinta em caráter compulsório é através de decisão judicial transitada em julgado, ademais, as atividades das mesmas também podem ser suspensas pelo judiciário.

1.2. Princípio da Dignidade Humana Frente à Liberdade de Associação

1.2.1. Princípios

A expressão princípios fundamentais está inserida no Título I da Constituição

⁴⁶ Direito constitucional - Alexandre de Moraes. - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. P. 85

⁴⁷ GOLDHAR, Tatiane. Direito Fundamental à Associação e a Exclusão do Associado. 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3959/1/arquivo405_1.pdf. P. 48. Acesso em: 14 de março de 2020.

Federal. O significado aqui não é na acepção de começo, início, mas sim, no sentido de “mandamento nuclear de um sistema”⁴⁸.

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico⁴⁹.

Os princípios são uma forma de coesão, unidade e “imprimem harmonia ao sistema, desempenhando, muitas vezes, o papel de vetores interpretativos”. Portanto, representam os alicerces do sistema jurídico, servindo de base para a interpretação e “integração de todo o setor do ordenamento em que radicam”⁵⁰.

Nunes preceitua que os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura. Conforme o autor, os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica⁵¹.

Nos princípios constitucionais condensam-se bens e valores considerados fundamentos de validade de todo sistema jurídico. Sabe-se que os princípios, ao lado das regras, são normas jurídicas⁵².

Dentre os princípios fundamentais, disposto no art. 1º da Constituição de 1988 podemos citar:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴⁸ Vide AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19a. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 91.

⁴⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

⁵⁰ TEZOTO, Edenise; OLIVEIRA, Renata Domingues de. O Princípio da Cidadania na Constituição Federal de 1988. 9p. ONLINE. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/43393116/o-principio-da-cidadania-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 14/08/2020.

⁵¹ NUNES, Rizzatto, 1956-O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial / Rizzatto Nunes. — 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2010. P. 37. Bibliografia ISBN 978-85-02-15531-2. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1Hzgo5WNQEmqszuMD9ZqhCkC0dQAm-qan/view?usp=sharing>. Acesso em 15 fev 2020.

⁵² Ibid. p. 37

Os princípios constitucionais orientam, condicionam e iluminam a interpretação de todas as outras normas jurídicas em geral, influenciando até mesmo na interpretação de outras normas magnas⁵³.

Deveras, importante e benéfico reforçar os princípios que são presentes tanto no texto constituinte, quanto no ordenamento jurídico. Geraldo Ataliba dispõe que os princípios são linhas mestras, nortes e diretrizes que serão seguidas por toda a sociedade e pelo governo, é onde nosso Direito se baseia, e onde podemos nos pautar em defesa própria ou defesa da sociedade. Os princípios são, para a maioria, o mais próximo ao verdadeiro Direito⁵⁴.

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas consequências.

Importante destacar que a dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio de norma (lei), que deve ser observado e aplicado quando da resolução de casos concretos, pois este princípio, “não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui norma jurídica-positiva, dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material, e como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade”⁵⁵.

O princípio da dignidade se adequa às associações no sentido se possuir valores importantes para a construção da sociedade e sua manutenção, tendo como sua privação uma ofensa tanto à pessoa, impedida de se associar, quanto à sociedade, que se vê conflitante, quando garante um direito fundamental ao indivíduo e ao mesmo tempo não o deixa exercê-lo, afrontando assim a dignidade humana.

⁵³ Ibid. 43

⁵⁴ ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. CURSO DE Direito Constitucional CONTEMPORÂNEO OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DO NOVO MODELO/ Luís Roberto Barroso – São Paulo: Saraiva. 2 ed. 2010. 454p. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1J8dkR9tq0GM8farlh1n5P69VuHTrV5Vi/view?usp=sharing>. Acesso em 02 fev 2020.

⁵⁵ SARLET; Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2012. P. 84-85. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiew7yWnoztAhUnD7kGHevdAK0QFjAAegQIBRAC&url=http%3A%2F%2Fperiodicos2.uesb.br%2Findex.php%2Fccsa%2Farticle%2Fdownload%2F2036%2F1739%2F3436&usq=AOvVaw0Kia23PtBioBAhJyFSvhHu>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

Em suma, trazendo-o para a interpretação central deste trabalho, impedir que um indivíduo se una a outros, com a intenção de repartir os custos de um eventual sinistro, através de um instrumento que tem a tutela do estado, afronta diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1.2.2. Princípio da soberania

A soberania é a demonstração máxima do Estado Democrático de Direito ao qual se referem todas as constituições vigentes nos dias atuais. Diz-se que a soberania é a competência que confere à Nação, ao Estado politicamente organizado o direito de desenvolver-se, crescer e distribuir bem-estar para todos os indivíduos que a compõe⁵⁶.

Portanto, o propósito da associação deve ser de caráter lícito, ou seja, não contrariar a lei e não ofender a ordem pública, a soberania popular e os bons costumes⁵⁷. Assim, os objetivos não devem constituir ilícitos penais ou civis, nem contrariar os valores da sociedade.

A liberdade de associação irradia-se de forma peculiar em relação aos direitos fundamentais, que são iluminados pelos princípios da dignidade humana, liberdade, do regime democrático, da legalidade e da soberania nacional, pois representam um dos principais pilares que sustentam a democracia no país⁵⁸.

Assim como a constituição que por si só é soberana perante a sociedade e sobre os poderes que esta outorga, o princípio da soberania também se aplica aos direitos fundamentais, não podendo estes serem modificados ao bel prazer do legislador, pois garantem a máxima eficácia do princípio constitucional. Dessa maneira, a luz trazida à baila dos princípios da dignidade humana e liberdade do regime democrático estariam completamente ameaçadas caso as associações fossem limitadas, em virtude destas serem importantes ferramentas de alta função social e auxílio a qualquer estado democrático de direito.

⁵⁶ AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19a. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 132.

⁵⁷ SLAIBI FILHO, Nagib. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 27, 2004, p. 42.

⁵⁸ Afirmação autoral.

1.2.3. Princípio da cidadania

De acordo com a Constituição de 1988, cidadão é aquele indivíduo a quem a mesma confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais –, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público⁵⁹.

A cidadania apresenta um sentido mais amplo do que o titular de direitos políticos. Qualificam os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal. Significa dizer, também, que o “funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular”⁶⁰. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II - a cidadania;
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A Assembleia Constituinte elencou a “cidadania” junto ao rol dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, na intenção do poder público atuar forte e de maneira consistente para assegurar a brasileiros e estrangeiros o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O fato de a Constituição Federal de 1988 ter abordado a cidadania sob o enfoque da garantia da dignidade humana serviu para demonstrar que, ser cidadão não é apenas ter o direito a votar e ser votado, mas, principalmente, ter direitos e garantias individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais, além de meios processuais eficientes contra a violação do gozo destes direitos e a sua fruição por parte do Poder Público.

Tal princípio acaba que intrinsecamente se conectando com a necessidade interna do ser humano em conviver em sociedade para atingir seus objetivos

⁵⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Constituição Brasileira de 1988 e o Direito Internacional Público. Ed: Forense. 2001. P. 81. Disponível em: https://www.academia.edu/37191078/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_A_Constitui%C3%A7%C3%A3o_brasileira_de_1988_e_o_direito_internacional_p%C3%BAblico_In_Editora_Forense_Org_30_anos_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Federal_e_o_direito_brasileiro_Rio_de_Janeiro_Forense_2018_p_81_106. Acesso em: 14 de julho de 2020.

⁶⁰ Op. Cit. AFONSO DA SILVA. P. 10.

personais, e quando estes se coadunam com o de uma associação, fica ainda mais fácil de ser atingido, visto se tratar de um grupo mais seletivo de pessoas com semelhantes intuíto, no caso, de proteção patrimonial através de rateio de sinistros.

Com isso, subentende-se a necessidade da manutenção das associações, pois elas auxiliam pessoas, levando consigo sua função social mais virtuosa, qual seja a de suporte a um estado democrático de direito, afinal, são pessoas unindo forças para galgarem determinadas distâncias onde não chegariam sozinhas ou a uma onerosidade excessiva além de suas compreensões.

1.2.4. A celebração do princípio da dignidade da pessoa humana frente o direito de associação

O princípio da dignidade da pessoa humana nasceu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e foram reconhecidos juridicamente após as experiências vivenciadas com o nazismo e com a Segunda Guerra Mundial (século XX). Tais direitos representam, hoje, um importante marco da civilização, com vistas ao convívio social digno, justo e pacífico.

As constituições de diversos países consagraram o princípio da dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais e que está inserido no seu artigo 1º prevê: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”⁶¹.

A obra de Cristiano Rosenthal trata a dignidade como fator que integra a natureza do sujeito e um processo de análise, devendo ser conduzido através do valor supremo, a dignidade. Desta forma, todos os atos realizados em uma sociedade não podem interferir dentro desse princípio, pois se trataria de uma afronta não só aos princípios e direitos constitucionais da pessoa, mas também uma ofensa direta à Constituição da República⁶².

A compreensão trazida a esta palavra, é resultado da investigação obtida com a própria evolução histórica, de acordo com Ingo Sarlet, o significado de dignidade é tudo aquilo que deve ser respeitado, considerado e estimado. Sarlet ainda traz a

⁶¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Art. 1º. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

⁶² ROSELVALD, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto. 2018. Ed. JusPodivm. P. 65.

definição estoica de dignidade, onde era inerente ao ser humano ser diferente das demais criaturas, e todos os seres humanos são iguais entre si, dotados de uma mesma dignidade. Sarlet acredita que a dignidade é um direito irrenunciável do ser humano, e jamais deve ser descartado, mesmo que duas pessoas se encontrem em diferentes posições sociais⁶³.

Na Lição de Moraes, o princípio da dignidade da pessoa humana revela o papel importante no contexto da formação do Estado Democrático de Direito. Destarte, que no passado, a humanidade sofreu com as crueldades provocadas pela Segunda Guerra Mundial e em resposta as atrocidades advindas dos campos de concentração nazistas, surge a Declaração Universal da ONU, de 1948, que impôs limites aos poderes estatais, que permitiram aos indivíduos conviver em um cenário de maior segurança, paz e dignidade em suas vidas⁶⁴.

Assim “os direitos inscritos nesta Declaração constituem um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza nem se desenvolve por completo”⁶⁵.

No Brasil, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana só foi reconhecido com a instituição da Carta Magna de 1988, como cláusula pétrea, disposto no inciso III do seu art. 1º, cabendo aos legisladores brasileiros criar mecanismos de proteção a fim de que não se concretize qualquer tipo de infração a tal princípio fundamental.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a Dignidade da Pessoa Humana;

Tal princípio é o fundamento precípua da nossa Constituição, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluída a liberdade de associação.

⁶³ Op. Cit. Sarlet. P. 34-35

⁶⁴ MORAES, Guilherme Peña de. Direitos fundamentais: conflitos e soluções. Niterói: Labor Júris, 2003. p. 11.

⁶⁵ HOGEMANN, Edna. Direitos Humanos: Sobre a Universalidade Rumo aos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm. Acesso em: 08 de julho de 2020.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado ao status de fundamento da República Federativa do Brasil, cujo principal objetivo é proteger o ser humano em todas as dimensões do direito.

Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado⁶⁶. Observa-se também a alusão aos princípios da cidadania e dos valores sociais de trabalho, priorizando o direito do cidadão e seu papel importante quanto a participação na sociedade.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no artigo 1º da Constituição Federal do Brasil de 1988, já que nossa ordem democrática reconhece a dignidade como elemento fundamental legitimador do Sistema Jurídico Nacional.

O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III da CF, trouxe o ideal do Estado centrado no ser humano, ou seja, como principal referência organizacional, não se pautando em classes ou na propriedade, e sim no povo, pois dali que todo poder emana.

Esse princípio em especial, abrange raízes como o direito a vida, privacidade, à honra e imagem de cada um, individualmente e tem como objetivo o tratamento igualitário a todos os habitantes do país, reforçado inclusive no Artigo 5º, quando diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Reconhece-se assim a temática da vida, dignidade e humanidade, todas, presentes no princípio acima citado, visto serem valores basilares para a formação de uma sociedade justa, de tratamento igualitário entre os seus, sendo base também para evitar tratamentos adversos.

A compreensão a respeito das garantias fundamentais da Constituição sobre o direito de liberdade de associação tem origem e relação com os direitos humanos.

Assim, os direitos humanos asseguram os direitos básicos a todo e qualquer ser humano e a liberdade de se unir livremente em associação constitui um dos pilares do direito fundamental brasileiro, garantindo assim a liberdade e dignidade da pessoa humana dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais amplamente lembrados na constituinte vigente.

⁶⁶ Op. Cit Sarlet. P. 68.

1.2.5. Princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

O princípio dos Valores Sociais do Trabalho e da Livre iniciativa, também consta no rol dos princípios fundamentais, esse fundamento serve como um complemento ao anterior, porquanto garante que nenhum trabalhador será exposto a condições degradantes de trabalho, devendo ter condições mínimas aceitáveis para que o trabalhador exerça sua função com dignidade e segurança.

Tal entendimento se revalida no artigo 170 da carta maior, quando prediz que as relações de trabalho têm por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social⁶⁷.

Posteriormente, o artigo 3º trata dos objetivos fundamentais cujo Estado deverá cumprir, os quais sejam⁶⁸:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Percebe-se que os objetivos garantidos pelo Estado, pautam-se também no rol do artigo primeiro. Essa relação assegura o direito material, o que possibilitaria a todos, oportunidades igualitárias para evoluir e ajudar no desenvolvimento pessoal de cada cidadão, bem como proteger seus interesses individuais e coletivos.

Destaca-se também o fato de os constituintes terem implementado no inciso IV, a não concordância com a discriminação, o que pauta-se junto ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no rol do artigo 1º.

O Artigo 4º tem por mérito, expor um rol onde é enumerado cerca de 10 incisos acerca dos princípios fundamentais, que complementam os anteriormente apresentados⁶⁹, podendo destacar entre eles: “II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;”

Denota-se desse rol, que o mesmo estabelece uma singularidade única em comparação com os princípios anteriores, quando, por exemplo, em seus incisos II,

⁶⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁶⁸ Artigo 3º, I, II, III, IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁶⁹ Artigo 4º, I - X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

III e IV, persevera-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana, garantido primeiramente no rol do artigo 1º.

O rol acima citado garante a liberdade dos brasileiros se unirem em prol de um objetivo comum para o progresso, conforme disposto no inciso IX do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Tais reconhecimentos pautam a prevalência dos direitos humanos.

Todo esse entendimento trazido com a Carta de 1988, se pauta pela construção moral do homem pela história, culminada com valores e princípios morais e éticos, que resultaram nos movimentos sociais mais abundantes da história da humanidade. Dentre os principais movimentos, se encontra a Revolução Francesa, que interferiu positivamente nos moldes tratados pela nossa carta magna.

Os pensadores jurídicos então entenderam que havia uma necessidade de divisão desses direitos, para melhor identificarem cada aspecto evolutivo na cadeia constitucional. Então, os Direitos Constitucionais se pautaram na divisão em quatro dimensões, que serão previamente destrinchados.

Os fundamentais, constantes em nosso texto maior, podem ser encarados através de duas perspectivas, que seriam a objetiva e a subjetiva. A perspectiva subjetiva diz respeito aos direitos e deveres jurídicos por parte do indivíduo em face do poder público, já, a objetiva, demonstra os princípios e valores básicos onde são compreendidos os direitos fundamentais, na formação do Estado Democrático de Direito.

Essa perspectiva objetiva ainda orienta a participação do poder público em face dos particulares, em que o Estado deve criar normas de proteção a esses direitos, protegendo não só as pessoas, mas o livre exercício dos seus direitos fundamentais.

Por fim, pode-se relacionar os princípios aqui trazidos com a realidade das associações nos meios sociais atuais, como por exemplo, além de um maior alcance para pessoas protegerem seus patrimônios, por meio de rateio de sinistros, estas também geram empregos, fazendo com que o princípio do valor social do trabalho seja realizado de forma integral, gerando empregos e ajudando no combate às diferenças sociais. Também destaca-se acerca do princípio da livre iniciativa, é perfeitamente legítimo que pessoas possam se unir, sem interesse lucrativo, visando, assim, apenas o exercício da atividade de rateio, tendo seus lucros destinados à própria associação culminando em mais uma realização de sua função

social, que seria, por exemplo, beneficiar seus associados com programas de fidelidade, entre outros.

1.3. As Dimensões dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas.

Alexandre de Moraes afirma que os direitos fundamentais surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural⁷⁰.

Desta forma, os direitos fundamentais passaram a se manifestar, na ordem institucional, em quatro dimensões sucessivas, quais sejam, direitos da primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, referindo-se respectivamente, aos direitos de liberdade, igualdade, fraternidade e tecnologia. É a partir desses direitos que surge o interesse crescente por parte de movimentos sociais, governos, partidos políticos, pela afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos do homem.

1.3.1. Os direitos fundamentais de primeira geração

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são assim definidos pelo fato de estarem intrinsecamente ligados à liberdade de cada indivíduo, que se pautam primordialmente nos direitos civis e políticos garantidos a cada cidadão, conquistados sob a bandeira da revolução francesa, bem como a americana.

Esse direito fundamental confere poder ao indivíduo de se opor ao Estado, o direito de resistência, a liberdade com que se valha na tentativa de limitar o poder do estado e sua atuação, no momento em que se caracterizar como abusiva.

Os direitos de primeira dimensão marcam a derrocada do estado totalitário/autoritário, do abuso de poder, cujo poder emanava do governante e conseqüentemente afrontava todos aqueles que lhes eram contra, evoluindo assim a um Estado Democrático de Direito, onde as liberdades abstratas do homem fossem

⁷⁰ Op. Cit. Moraes. P. 221.

extremamente valoradas, como a liberdade pública e o livre exercício dos direitos civis e políticos, que traduziam o valor da liberdade conquistada⁷¹.

Por conseguinte, o caráter liberalista dos direitos de primeira dimensão se deve pelo fato da priorização do homem singular, do direito humano dele, e na nossa constituição, isso é expressamente assegurado, no disposto parágrafo único do artigo 1º “todo poder emana do povo” garantindo assim a liberdade de atuação de cada cidadão para com o governo.

Os direitos de primeira dimensão representam as liberdades individuais, eximindo a participação do Poder Público na esfera privada do indivíduo, impondo uma limitação à atuação do Estado.

E por estas razões são chamados de direitos negativos ou liberdades negativas, pois requerem o não fazer do Estado frente ao interesse individual de cada cidadão. Possuímos como exemplos de direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade política e religiosa, entre outros.

Apesar de a liberdade de associação ser originada em égide aos direitos de 1ª dimensão, podemos concluir que esse direito só começou a ser observado a partir da segunda dimensão dos direitos fundamentais.

1.3.2. Os direitos fundamentais de segunda dimensão

Os direitos fundamentais de segunda dimensão estão ligados aos direitos sociais, econômicos e culturais. Direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuação do Estado.

Esses direitos são recheados de ideais de liberdade positiva, acentuados no princípio da igualdade material entre os homens, e a partir disso, surgem as primeiras vertentes conquanto ao direito social.

Neste período buscava-se a igualdade em caráter social, cultural e econômico, mas com o avanço do movimento burguês, a exploração do trabalho operário e as péssimas condições de trabalho e vida, contribuíram para a constituição de movimentos sociais na reivindicação de direitos sociais reprimidos a

⁷¹ Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 1237

grandes parcelas populacionais durante a Revolução Francesa. Esse movimento serviu de base para as conquistas dos direitos sociais na Europa.

No início do século XX, o Estado evoluiu de liberal, togado de interesses meramente seletivos e não intervencionistas nas relações sociais, para Estado Social, centrado na proteção dos mais frágeis, os hipossuficientes, buscando igualdade material entre os homens.

Os direitos sociais originados com a revolução industrial europeia caracterizou a possibilidade da volta do Poder do Estado de influenciar na vida das pessoas. Garantiu a evidência dos direitos sociais, culturais, econômicos, podendo estes, serem exercidos de maneira individual ou possibilitando o direito coletivo para exercê-los⁷².

Importante salientar que a igualdade que se buscou não era meramente formal, mas sim material. Assim, firmou-se o entendimento de que havia distinções entre os indivíduos e, para estabelecer de forma justa e concreta a igualdade entre ambos, a diferença deve ser levada em consideração.

A constituição brasileira de 1988 trouxe os direitos sociais destacados em capítulo específico, protegendo a todos, de forma universal, o direito a saúde, educação, cultura, moradia, lazer especificadas no capítulo denominado de “Da Ordem Social”. Assim, os direitos fundamentais de segunda dimensão portam-se na necessidade de políticas públicas onde o Estado preste assistência ao cidadão, desta forma, denominados como direitos positivos, direitos do bem-estar, liberdades positivas ou direitos dos desamparados.

As distinções entre direitos de primeira e segunda dimensão não podem ser baseadas apenas na atuação positiva ou negativa do Estado, mas sim na identificação de suas finalidades.

Assim, os direitos sociais, que possuem como finalidade a promoção da igualdade entre os indivíduos, através da atuação direta ou indireta do Estado, são chamados de direitos fundamentais de segunda dimensão, já os direitos individuais são os que buscam proteger as liberdades públicas, impedindo a atuação desenfreada do Estado na particularidade de cada ser humano, possibilitando uma maior autonomia de cada indivíduo, portanto são chamados diretos de primeira dimensão.

⁷² Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 1238

O Estado passa, então, a exercer constante atuação na sociedade para que todos possam estar em níveis de igualdade tanto formal quanto material. Surge-se a partir daí, não só as diferenças econômicas entre os homens, mas também as limitações impostas por natureza, como a figura das mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, dentre outros, o Estado começa a exercer sua presença como sujeito ativo para garantir a dignidade dessas pessoas em meio à sociedade.

A partir dessa premissa aos direitos de 2ª dimensão, podemos assegurar a função vital do Estado, e, portanto, o surgimento de um novo sujeito que vem para auxiliá-lo na luta para garantir os direitos a essa parcela da sociedade: A associação.

Além de todas as atividades expostas, a associação, nesse aspecto, é responsável por um papel de auxiliar o Estado no direito positivo de proteger a dignidade humana das pessoas, mantendo-as em patamares de igualdade com relação aos demais.

Apesar de a liberdade de associação ser originada em égide aos direitos de 1ª dimensão, é aqui nos direitos de 2ª dimensão que são postas seus objetivos mais nobres, pois apesar de pautar-se em direito coletivo, ela objetiva bastante a classe e situação de cada particular, pois o elemento mais importante em sua atuação é a pessoa. Assim sendo, a criação da associação é pautada como instrumento adjacente para a efetivação de direitos, colaborando para a atuação positiva do Estado.

1.3.3. Os direitos fundamentais de terceira geração

Os direitos fundamentais de terceira dimensão consagram a universalização do Direito, solidariedade bem como a fraternidade, com sua principal afirmação no final do século XX. É a partir dessa declaração que se começa a pensar no futuro da humanidade e, conseqüentemente, no ser humano de forma abstrata. Trata-se de pensar na existência, no futuro.

Nessa modalidade, o direito individual passa a ser colocado de lado em face do direito difuso, uma vez que passa a assistir a toda à sociedade, nação, toda a coletividade de pessoas, que dependem da preservação daquele bem jurídico protegido nos direitos de terceira dimensão.

São exemplos de direitos fundamentais de terceira dimensão, que assistem a todo o gênero humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso e desenvolvimento, entre outros. São exemplos onde não cabe somente ao Estado zelar e tutelar o bem, mas à própria população como um todo, por ser de patrimônio comum entre os povos.

Ainda, segundo André Tavares, acerca dos direitos de 3 dimensão; “Fala-se em interesses metaindividuais ou transindividuais para significar aquela parcela de interesses que pertencem a um grupo razoavelmente extenso de pessoas, que os titularizam e que possuem uma característica em comum, que as une, ainda que se trate de um laço de união extremamente débil”⁷³.

Apesar de a liberdade de associação ser originada em égide aos direitos de 1ª dimensão, a ser observado e efetivado na segunda dimensão dos direitos fundamentais, conclui-se que na terceira dimensão o direito de associação foi mantido no rol dos direitos fundamentais.

1.3.4. Os direitos fundamentais de quarta geração

No tocante aos direitos fundamentais de quarta dimensão, se afirmam como a derradeira fase acerca da formação do Estado Social. Trata-se primordialmente sobre o direito a democracia, pluralismo jurídico e informação. Em teoria, os direitos de 4ª dimensão surgem para dispor todos os direitos anteriores a um caráter universal e de globalização.

Os direitos a democracia, pluralismo e informação se complementam, uma vez que, para que haja uma democracia direta, correta e transparente, sem que exista manipulação, é necessário ter assegurado o direito à informação para que a sociedade tome conhecimento dos fatos, bem como o acesso pluralista ao sistema.

Ingo Sarlet que afirma:

A proposta do Prof. Bonavides, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo etc., como integrando a quarta geração, oferece nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se

⁷³ Curso de Direito Constitucional / André R. Tavares. – 18. ed. Saraiva. – São Paulo: Saraiva, 2020. P. 979

cuida apenas de vestir com roupagem nova reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade⁷⁴.

Destarte, é cediço que as dimensões do direito se complementam, a fim de evitar que os poderes do Estado tragam malefícios e abusos perante a sociedade, bem como fazer com que se obtenham benefícios através desses poderes.

1.3.5. Características e dimensões do direito de associações

Dentre a interpretação simultânea das regras constitucionais, listamos as 10 características e dimensões desse direito.

Primeiramente, temos a lição de Pontes de Miranda, um dos doutrinadores mais clássicos do Direito brasileiro. Segundo o mesmo, “o termo “associação” possui sentido vasto, bastando que haja uma união voluntária em comum, com finalidade comum, havendo solidariedade entre os membros”, ou seja, basta apenas a vontade em juntarem-se para haver uma associação legítima pautada nos direitos constitucionais, todos possuem a liberdade de escolher unir-se a uma associação⁷⁵.

Segundo o autor, pode nem haver economicidade em uma associação, que podem traduzir vinculações pessoais e reais, duradouras e até acidentais⁷⁶. Ele defende que “todos têm liberdade de associar-se, mas a associação ou a sociedade está sujeita a regras jurídicas sobre capacidade dos figurantes, sobre possibilidade e licitude do objeto, satisfação de formalidades exigidas por lei e sobre atendimento de regras jurídicas cogentes⁷⁷”.

Sucessivamente, Afonso da Silva alerta que o termo associação possui duas acepções, uma em sentido lato, baseando em qualquer união de pessoas a quaisquer finalidades (lucrativa, partidos políticos, sindicatos e conselhos de classe), e a associação em sentido estrito, que são pessoas jurídicas sem fins lucrativos⁷⁸.

Por outro lado a Professora Rachel SZTAJAN preceitua que, sociedades e associações seriam “duas manifestações dos contratos de comunhão de escopo”.

⁷⁴ SARLET; Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 12ª ed. Livraria do Advogado. 2015. P. 54.

⁷⁵ Vide PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado – Parte Especial. T. XLIX – Sociedades. São Paulo: RT, 2012. P, 93.

⁷⁶ Op. Cit. Pontes de Miranda. P. 80-81.

⁷⁷ <https://www.conjur.com.br/2014-jul-03/andre-camargo-aspectos-gerais-liberdade-associacao-brasil> acesso dia 14/07/2020

⁷⁸ AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19a. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 270.

Contrato de Sociedade e Formas Societárias⁷⁹.

Para a autora, ainda, os fenômenos associativos se apresentam sempre que nos defrontamos com uma coletividade organizada por um ato de autonomia privada para a perseguição ou administração de interesses comuns de seus membros⁸⁰.

José Afonso da Silva trouxe ainda mais dois conceitos de associação, que é usualmente aceito pela doutrina. Segundo ele, o direito de associação possui quatro subdireitos; criar, aderir, se desligar, encerrar uma associação. O aludido doutrinador ainda pontua duas garantias coletivas, quais são a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações e seu desenvolvimento compulsório ou atividades suspensas com presença de decisão judicial transitada em julgado⁸¹.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o direito de associação diverge do mero direito de reunião de pessoas, para o doutrinador, o que caracteriza a associação é a estabilidade e a permanência de pessoas, com interesses comuns, cujos interesses não afrontem a ordem pública e jurídica. Alexandre de Moraes ainda define como quesito necessário, o ânimo de permanência dos associados e o dever de percorrer um fim lícito para seu funcionamento⁸².

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o direito de reunião, um direito público subjetivo previsto expressamente no artigo 5º, XVI da CF/88, possui 4 (quatro) elementos: (a) pluralidade de participantes (forma de ação coletiva); (b) duração limitada, temporária e episódica; (c) propósito determinado; e (d) ocorre em um local fechado⁸³.

Já na visão de Celso Bastos, o direito de associação possui natureza negativa, que proibiria o Estado de interferir desde a criação até a dissolução da associação, mantendo incólume o direito de auto-organização dos estatutos, e demais funcionamentos⁸⁴.

Para Slaibi Filho, este assevera que se trata de uma liberdade de “mão

⁷⁹ SZTAJN; Rachel. Direito Societário. Volume II. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2062019/mod_resource/content/1/WALD.A.DIREITO.EMPRESARIAL.associacoes.pdf. Acesso em: 08 de julho de 2020.

⁸⁰ Idem, p. 32.

⁸¹ Op. Cit. José Afonso. P. 98.

⁸² MORAES, Alexandre de. Direitos e garantias individuais: direitos de reunião e associação. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo. v.8. n.31. p.114-121. abr./jun. 2000, p. 105

⁸³ MORAES, Alexandre de. Direitos e garantias individuais: direitos de reunião e associação. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo. v.8. n.31. p.114-121. abr./jun. 2000, p. 117.

⁸⁴ Vide BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22a. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 213-214.

dupla”, passando a englobar associação e desassociação, sendo um “direito potestativo” do associado⁸⁵.

Penã de Moraes classifica como um direito coletivo⁸⁶. Já Canotilho encara como um direito complexo⁸⁷.

Em concordância está Paulo Gustavo Gonet Branco ao comentar os incisos XVI a XXI do artigo 5º da CF/88, “a liberdade de associação compreende, portanto, um amálgama de direitos, de diferentes titulares”⁸⁸.

Alguns direitos são de “indivíduos, outros da própria associação ou de indivíduos coletivamente considerados”⁸⁹. De acordo com Paulo Branco, “o termo “associação” no texto constitucional tem sentido amplo, nele se incluindo as modalidades diversas de pessoas jurídicas conhecidas no Direito Civil, bem como outros grupamentos revestidos de personalidade jurídica.”⁹⁰.

Por fim, Alexandre de Moraes aponta sobre expressas limitações constitucionais à liberdade de associação, ambas relacionadas às suas finalidades e previstas no artigo 5º, inciso XVII, da CF/88: (a) percorrer fins ilícitos; e (b) ter caráter paramilitar⁹¹.

Alexandre de Moraes alerta que, para que tal vedação seja caracterizada, “deverá ser analisado se as associações, com ou sem armas, se destinam ao treinamento de seus membros a finalidades bélicas, devendo-se observar a existência de organização hierárquica e o princípio da obediência”⁹².

Segue abaixo tabela comparativa referente às dimensões do direito.

DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO – LIBERDADE:

⁸⁵ SLAIBI FILHO, Nagib. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 27, 2004. P. 28-29.

⁸⁶ Vide PEÑA DE MORAES, Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 29 e seguintes.

⁸⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes et al (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 309.

⁸⁸ MENDES, Gilmar Ferreira, GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 2019. P. 85.

⁸⁹ Op. Cit. Canotilho. P. 319.

⁹⁰ <https://www.conjur.com.br/2014-jul-03/andre-camargo-aspectos-gerais-liberdade-associacao-brasil> acessado dia 14/07/2020

⁹¹ Op. Cit. Moraes. P. 87.

⁹² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27a. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 87.

**DIMENSÕES
OU
(GERAÇÕES)
DO DIREITO**

Compreende os direitos civis, políticos e as liberdades clássicas. São direitos ligados à liberdade individual, permitindo uma oposição ao estado, limitando a sua atuação e poder. abrange os direitos à vida, liberdade, não discriminação racial, propriedade privada, devido processo legal, liberdades de culto e religiosa, opinião, reunião pacífica, participação política e etc. logo, sua principal característica é o afastamento do estado, eis que apresentam uma atividade negativa da sua parte, ou seja, a sua não atuação dentro da esfera individual.

DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO – IGUALDADE:

Compreende os direitos econômicos, sociais e culturais. É considerando uma evolução ao direito de proteção da pessoa humana, acentuando o princípio da igualdade material entre os homens. Os de segunda geração incluem o direito ao trabalho e a proteção contra o desemprego, o lazer, a saúde, bem-estar, educação, à propriedade intelectual, bem como o direito a igualdade, cultura, assistência social, dentre outros. Portanto, reclama do Estado o direito de possuir condições mínimas de vida com dignidade, buscando diminuir as desigualdades sociais.

**DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO – FRATERNIDADE/
SOLIDARIEDADE:**

Compreende o direito ao meio ambiente equilibrado, qualidade de vida saudável, paz, autodeterminação dos povos e o progresso. Trazendo o ser humano como valor supremo em termos de existenciabilidade o protegendo de forma coletiva, cabendo não só ao Estado a obrigação de proteger e zelar pelo bem tutelado, mas também a própria população como um todo, um bom exemplo é o artigo 225 da Constituição Federal.

DIREITOS DE QUARTA DIMENSÃO – TECNOLOGIA:

Compreende os direitos relacionados ao estado social, o que abrange o direito a democracia, pluralismo jurídico e informação. Estando intimamente ligado a globalização e os direitos tecnológicos e biotecnológicos. Poucos autores discorrem sobre a

existência de uma quarta geração de direito.

Tabela 2 – Gerações dos Direitos Fundamentais

Fonte: Elaborado pelo autor Márcio Messias Cunha

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS ASPECTOS LEGAIS PARA FORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES

2.1. Liberdade de Associação e Cláusula Pétrea

A liberdade de associação é um importante mecanismo de proteção do Direito Constitucional. O termo “associação” obedece a duas forças fundamentais: a tendência do homem para o convívio em sociedade e a vantagem existente na junção de forças, cujo efeito é o produto (e não a somatória) das forças agrupadas. A pessoa jurídica apresenta o sentido de aglutinação, união, associação de pessoas⁹³. O autor sinaliza que existe a aproximação entre as associações, sociedades, cooperativas e organizações, com o traço característico das pessoas jurídicas.

Pontes de Miranda explica que tanto as associações quanto as sociedades são entidades criadas pelo homem através do Direito, que lhe atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, e as conceitua como pessoas jurídicas, que são, portanto, criações do Direito através de algo do mundo fático. Portanto, elas têm capacidade de direito, não precisam de representação legal⁹⁴.

Continua o autor afirmando que tanto as leis quanto a doutrina empregam indistintamente as expressões “sociedade” e “associação”, sem lhes dar conceitos precisos. Entretanto, com o advento da legislação infraconstitucional atual – Código Civil de 2002⁹⁵. Reconhecem-se algumas distinções entre sociedades e associações, sobretudo atinentes á finalidade econômica. O código civil trata das pessoas jurídicas no Título II da Parte Geral, nos artigos 40 a 52.

⁹³ MONTEIRO, Washington de Barros. *Op.cit.*, p.120

⁹⁴ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado. Parte Geral*. 3ª Ed., t.I, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, p.280

⁹⁵ BRASIL, Lei 10.496, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. A referida Lei está disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm pesquisado em 02/07/2020

Outra noção interessante que vamos abordar é a respeito do associacionismo, movimento que deu origem ao desenvolvimento do fenômeno associativo. As causas que deram origem ao fenômeno devem ser buscadas no processo de industrialização e de urbanização, bem como na instauração dos regimes democráticos.

O direito fundamental a livre associação está protegido na forma de cláusula pétrea, que vem mencionado no art. 5º, incisos XVII a XXI, da Constituição da República. O constituinte recepcionou a Lei Magna a garantia de liberdade de associação e proclamou a esse direito status constitucional, bem como estabeleceu à qualidade de direito fundamental. Dessa maneira lhe confiou a maior proteção possível, tornando-o imune à própria reforma constitucional, mediante poder constituinte derivado⁹⁶.

Compatibiliza-se, desta oportunidade, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), que o trata como um direito fundamental: “Art. 20: Todo homem tem direito à liberdade de reunião e de associação pacífica. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”.

O direito fundamental a livre associação tem uma “abordagem sociológica” sobre a necessidade do homem se congregar em grupos a fim de aumentar sua capacidade de relacionamento e a concretização de objetivos comuns. O direito à livre associação é considerado fundamental, sendo inerente ao ser humano, que busca a cooperação de outras pessoas e de forma organizada, a proteção dos interesses de toda a coletividade e do interesse público.

Portanto, o direito à livre associação está protegido pela cláusula pétrea, dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais⁹⁷.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é caracterizada pelos pensadores do Direito como uma constituição rígida, difícil de ser mudada.

⁹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2012. P. 353 e ss.

⁹⁷ SENADO FEDERAL. <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea> pesquisado em 20 de junho de 2020.

Contudo, as formas de mudança e alteração presentes na Constituição não foram fatores impeditivos para que a mesma pudesse ter sofrido mais de 100 emendas durante seus 32 anos de existência⁹⁸.

Dado ao fato de que a Constituição de 1988 seja rígida, suas alterações são dificultosas, mesmo tendo titularidade do poder constituinte reformador. Passando pelo Congresso mais de 100 emendas em toda a existência, nenhuma delas se deu no âmbito das cláusulas pétreas, que são identificadas pelos direitos sociais e fundamentais, uma vez que em sua essência, elas não podem ser alteradas, ou extintas, pelo poder constituinte derivado, visto sua limitação material não podem atingir certas matérias, ou seja, elas têm caráter eterno, ou até que uma nova constituição seja promulgada.

Ocorre que existem pontos aos quais em que essas alterações não podem atingir as chamadas cláusulas pétreas, pois, uma vez que, os artigos que forem alocados dentro dessas características, não poderão sofrer com alterações pelos parlamentares ao longo da vigência de sua carta magna. A própria Constituição traz consigo o rol de emendas que serão inalteradas pelo processo legislativo, a seguir exposto:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais⁹⁹.

Tais cláusulas são reconhecidas como limites materiais, instituídas pelo Poder Constituinte Originário, que impossibilitam a supressão de direitos e garantias individuais do ser humano, tornando-se obstáculos intransponíveis em uma reforma constitucional.

As cláusulas pétreas constituem um núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais. Com isso, assegura-se que as conquistas jurídico-políticas essenciais não serão sacrificadas em época vindoura¹⁰⁰.

⁹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. 30 anos da Constituição Brasileira. Disponível em: camara.leg.br/internet/agenda-30-anos-da-constituicao. Acesso em: 20 de junho de 2020.

⁹⁹ Artigo 60 §4º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

¹⁰⁰ Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas/ Adriano Sant'Ana Pedra - Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006 p. 137

A preocupação do Constituinte Originário era de garantir estabilidade a Constituição, preservando direitos mínimos a todos os brasileiros, exibindo limites expressos para que não ocorressem alterações que propiciariam o retrocesso as garantias já conquistadas.

Verifica-se, ainda, que a doutrina majoritária reconhece a existência de limitações implícitas, além das elencadas no artigo 60, § 4º, da CF, visto a impossibilidade de uma reforma constitucional que provoque a destruição da sua identidade ou ordem constitucional, assegurando que todos os princípios fundamentais elencados no Título I da Constituição de 1988 - assim como os direitos sociais - previsto nos artigos 6º ao 11º - também seriam merecedores de proteção, posto que resguardam um conjunto de bens essenciais e preservam a identidade da Constituição.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 aglomera os direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, o maior exemplo de cláusula pétrea na carta magna vigente, haja vista que, como já discutido anteriormente, a doutrina majoritária considera outros princípios com imutáveis. Logo, este artigo não seria o único considerado como tal.

A liberdade de associação se encontra no inciso XVII, do artigo 5º, tratando-se de um direito de primeira geração protegido como cláusula pétrea¹⁰¹. Sendo que, primeiramente, foi introduzida como direito fundamental na Constituição de 1891 e reproduzida nas subsequentes, possui natureza negativa, ou seja, o Estado, em regra, não deve interferir no processo de criação ou dissolução das associações.

Evidenciando a sua importância, pois demonstra o avanço das liberdades e garantias dos indivíduos em face do poder estatal, onde o seu exercício independe da vontade do Estado. Tratar tal liberdade como cláusula pétrea apenas reforçou as ideias anteriormente já concretizadas pelos grandes juristas e doutrinadores.

2.2. Liberdade de Associação na Perspectiva Constitucional

O direito de associação funda-se no fato de que particulares podem se reunir, sempre que possível, em prol de um interesse coletivo para explorar atividades culturais e outras possíveis, desde que, seja sem fins lucrativos.

¹⁰¹ Inciso XVII, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A inteligência jurídica que norteia o inciso XVII, do artigo 5º da Constituição Federal mantém a liberdade de pessoas se associarem, desde que, observadas as vedações legais, ou seja, a partir do momento em que pessoas se reúnem para formalizar uma atividade fim sem lucro, de caráter lícito, podendo ser extinta de modo diverso.

A constituição garante também, a liberdade de associação profissional e sindical. O rol artigo 8º pormenorizado em nossa Carta Magna de 1988, prevê os limites em relação a essa associação, que deverão ser observados em sua propositura¹⁰².

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

O direito de se manter associado a um sindicato ou associação profissional, segue o mesmo princípio de uma associação comum, vez que ninguém será obrigado a permanecer-se associado.

Noutro ponto, a organização desses sindicatos deverá seguir o mesmo princípio das associações comuns, como o estabelecimento de um estatuto, bem como observados os princípios do Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto, os estatutos dos sindicatos deverão estabelecer eleições periódicas e por escrutínio secreto para seus órgãos dirigentes, quórum de votações para assembleias gerais, inclusive para deflagração de greves; controle e responsabilização dos órgãos dirigentes¹⁰³.

Destarte, no que se refere à associação profissional ou sindical, existem muito mais impedimentos, conforme aludido no artigo supramencionado, entretanto, não deixa de figurar como uma associação, uma vez que o princípio de atividade sem

¹⁰² Artigo 8º e incisos e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰³ Direito Constitucional - Alexandre de Moraes. - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. P. 210

fins lucrativos permanece intacto, bem como a luta por direitos em caráter coletivo, porém, neste ponto em prol do trabalhador.

O referido direito garantido no rol dos direitos sociais é uma ramificação do mesmo direito fundamental garantido no Artigo 5º, XVII, da Constituição. Assim sendo, a liberdade sindical é uma forma específica de liberdade de associação, com regras próprias, demonstrando, portanto, sua posição de tipo autônomo¹⁰⁴.

Os sindicatos acabam por serem associações com importante fim para a funcionalidade social, uma vez que, protegem determinadas classes de trabalhadores, bem como possuem responsabilidades nas convenções trabalhistas para não deixar que os direitos sociais em relação ao trabalhador sejam preteridos.

Não obstante, faz-se valer da máxima de que, assim como as associações comuns sem fim lucrativo, as associações profissionais ou sindicatos, não gozam de toda liberdade possível. Na visão doutrinária, o registro dessa modalidade de associação fica vinculado ao território, não podendo ser registrada mais de uma associação que represente uma classe trabalhadora, e o limite mínimo é o tamanho do município. E caso venha a ocorrer, observará o princípio da anterioridade, prevalecendo à associação profissional mais antiga.

A Constituição Federal de 1988 apresentou significativas mudanças, principalmente no que se refere às garantias e liberdades individuais e coletivas, as quais se encontravam mitigadas pela Ditadura Militar que o país acabara de passar, sendo está denominada como “Constituição Cidadã”. No que concerne à legalidade de pessoas se reunirem em prol de um interesse social comum sem a interferência do Estado, direito de associação, foi um verdadeiro avanço colocá-lo no rol de direitos e garantias fundamentais, portanto, cláusula pétrea no nosso ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que, entende-se como interesse social, as atividades as quais sejam relacionadas a direitos fundamentais, difusos, coletivos, disponíveis dentre outros, que norteiam os princípios basilares da formação da sociedade.

As associações não se confundem com sociedade, porque o principal intuito da associação é defender um interesse comum dos associados que se juntam para tal fim, e, portanto, não podendo existir fins lucrativos, enquanto a sociedade, seu

¹⁰⁴ Direito Constitucional - Alexandre de Moraes. - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. P. 209

principal princípio é a atividade de cunho lucrativa, visto que, a renda proveniente da mesma será dividida entre os sócios.

Logo, a formação de associações tornou-se uma noção básica para o Estado Democrático de Direito formado pelo constitucionalismo atual, onde o sujeito que deseja obter bens, e não o consegue de forma individual, se une, por meio de associações, angariando reforços, e promovendo a satisfação individual. Tal pensamento é o mesmo demonstrando por Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet, senão vejamos:

A liberdade de associação presta-se a satisfazer necessidades várias dos indivíduos, aparecendo, ao constitucionalismo atual, como básica para o Estado Democrático de Direito. Quando não podem obter os bens da vida que desejam, por si mesmo, os homens somam esforços, e a associação é a fórmula para tanto. Associando-se com outros, promove-se maior compreensão recíproca, amizade e cooperação, além de se expandirem as potencialidades de autoexpressão. A liberdade de associação propicia autoconhecimento, desenvolvimento da personalidade, constituindo-se em meio orientado para a busca da autorrealização. Indivíduos podem-se associar para alcançar metas econômicas, ou para se defenderem, para mútuo apoio, para fins religiosos, para promover interesses gerais ou da coletividade, para fins altruísticos, ou para se fazerem ouvir, conferindo maior ímpeto à democracia participativa. Por isso mesmo, o direito de associação está vinculado ao preceito de proteção da dignidade da pessoa, aos princípios de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da garantia da liberdade de expressão¹⁰⁵.

Como mencionado anteriormente à liberdade de associação foi colocada dentro do rol de direitos fundamentais, possibilitando uma imensa liberdade de atuação, dentro dos limites legais, o que corrobora para a formação de inúmeros grupos de associados com finalidades variadas. Estes grupos também poderão pleitear, em seus objetivos futuros, o fomento de atividades e a criação de regras para possíveis novos integrantes, que visassem os mesmos objetivos daquele grupo original. Com isso, o grupo de pessoas reunidas passaria representar a pessoa que ali estava, visto ser uma “personalidade mais forte” que a presença de uma única pessoa¹⁰⁶.

É requisito necessário, nos casos de união de um grupo de pessoas com uma finalidade recíproca a elaboração de um estatuto, assim, este será togado de personalidade jurídica, contendo especificamente, a finalidade para qual a mesma irá se destinar, sua denominação para reconhecimento e personalidade jurídica, bem como a forma de ingresso dos associados, direitos e obrigações que os

¹⁰⁵ MENDES, Gilmar; COELHO, GONET, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 14^o. São Paulo. Saraiva 2009. P. 445.

¹⁰⁶ Op. Cit MENDES; Gonet. P. 446.

mesmos deverão ter no momento em que se associarem. A constituição de uma associação, com tais requisitos encontram-se devidamente expressos no Código Civil em seu artigo 54¹⁰⁷.

Para que as associações não se confundam com uma sociedade civil ou empresarial, faz necessário que a finalidade da atividade não seja lucrativa, porquanto se houvesse lucro para a associação e a mesma fosse distribuir os lucros entre os associados, estaria violando um dos pontos basilares da associação, que seria o da “Atividade sem fins lucrativos”¹⁰⁸.

O Estatuto deverá constar acerca das possíveis suspensões dos associados, bem como as penas que os mesmos incorrerão e o procedimento interno que possa acarretar em exclusão dos associados. Devendo, tais procedimentos observar o princípio do Estado Democrático de Direito, não podendo um associado ser excluído deliberadamente da associação, sem que seu direito à ampla defesa seja observado.

Flávio Tartuce conceitua associação com base no artigo 53 do CC/2002, ele assim as define como conjunto de pessoas com fins determinados que não sejam lucrativos. Tal conceituação deve-se ao fato de serem constituídas por pessoas, assim como são as sociedades, e, portanto, são uma espécie de corporação, devendo ainda esclarecer que não há direitos e obrigações recíprocos entre os associados¹⁰⁹.

A respeito do requisito de inscrição do registro para validar-se como associação, este se faz necessário uma vez que as associações podem representar seus associados em juízo e, para isso, deve ser togada de personalidade jurídica, inscrita com CNPJ devidamente regularizado. Não obstante, em que pese às associações possam possuir bens em seu nome, elas não deixam de ser apenas uma forma legal de reunião de pessoas e por isso, não se confunde com a fundação, que nada mais é que a reunião de bens.

O estatuto deverá conter também sobre a fonte de recursos que serão destinados para a manutenção, lembrando que o dinheiro arrecadado pela associação não é repassado aos associados, posto que isso caracterizasse

¹⁰⁷ Será detalhadamente melhor exemplificado os requisitos para constituição de associações no Capítulo 4. Subtópico 4.4. Requisitos para uma Constituição Legalmente Constituída, p. 86.

¹⁰⁸ CÓDIGO CIVIL. Lei nº 10.046/2002. Art. 53.

¹⁰⁹ Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METCODO. 2011. P. 122

atividade lucrativa e repartição de lucros. O estatuto constará também sobre a administração e o funcionamento da associação e também poderá estabelecer relações diferentes de sócios, sem que haja desigualdades entre os mesmos, prática perfeitamente permitida, dada ao fato de que a hierarquização é vedada no âmbito do estatuto das associações¹¹⁰.

O direito de ser associado possui caráter personalíssimo, ou seja, pertencerá somente ao associado, e, portanto, o mesmo poderá se desligar da associação assim que achar que deve, observando os processos regidos pelo Estatuto. As associações também devem zelar pelo princípio da boa-fé, não impedindo que seus associados pratiquem atos que lhe são concedidos por direito através do Estatuto, bem como cobrando que o mesmo cumpra com seus deveres.

A personalidade jurídica é obrigatória para a existência da associação e a representação dos seus associados.

O reconhecimento dessa união de pessoas e bens com a finalidade social motivou a constituição de uma pessoa jurídica, que nas palavras de Carlos R. Gonçalves incentivou a organização de pessoas e bens com o reconhecimento do direito, que atribui personalidade ao grupo, distinta de cada um de seus membros, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria¹¹¹.

Essa individualização se faz necessária uma vez que a associação deverá postular sua representatividade, em nome de seus associados e de seu próprio interesse, perante a sociedade. Portanto, ter-se-ia capacidade jurídica semelhante às de pessoas naturais e, a partir disso, a necessidade de individualizar o grupo, com um registro próprio, para que o mesmo possa de fato integrar no comércio jurídico.

A pessoa jurídica passa a sustentar-se mediante a existência de alguns princípios basilares, como o já citado princípio da capacidade jurídica, distinta da de seus membros, possui também princípio da vida própria, ou seja, ganha vida jurídica no momento do registro de seu estatuto junto a cartório competente, e possui direito a bens que irão compor seu patrimônio¹¹².

Diferentemente de empresas privadas que podem ter seus estatutos sociais e

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Direito Civil Esquematizado, Volume I/ Carlos Roberto Gonçalves – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 179

¹¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.242.

ou contrato social, registrados nas juntas comerciais espalhadas pelos Estados da federação, as associações somente podem registrar seus estatutos perante cartórios de registro de títulos e documentos, onde ficarão registrados todos os atos da vida civil da associação, tais, como: constituição e criação, assembleias geral ordinária e extraordinária, eleição e posse de diretoria ou membros, mudança de objetivo social, dentre outros atos que somente assumem personalidade jurídica após o competente registro em cartório onde originalmente criado e constituído¹¹³.

Dubiedade perene sobre o registro de associações é o fato do direito da associação mudar o cartório competente para tais registros. Isso ocorre em capitais onde há mais de uma opção de registro do Estatuto ou no caso de mudança de sede da associação, considerando que na prática os cartórios tentam impedir essa mudança, às vezes amparados pelas corregedorias de justiça dos Tribunais, conduto, tal entendimento fere os princípios constitucionais do livre associativismo, não podendo o Estado ou uma delegação deste tentar impedir uma mudança, bastando para tanto que a associação delibere em assembleia geral essa transmutação¹¹⁴.

A necessidade social histórica que fez as pessoas se unirem em prol de um objetivo em comum decorreu na possibilidade de garantir individualmente a capacidade jurídica e, portanto, conceder personalidade àquela reunião e a atividade fim que se propunham a realizar, sendo lucrativa (sociedade econômica) ou não lucrativa (associações)¹¹⁵.

O direito de representação das associações face aos sócios é uma garantia constitucional, reconhecida em instâncias superiores, conforme decisão da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, senão vejamos:

A legitimidade do SINDISERF/RS para promover a ação coletiva mediante atuação como substituto processual encontra amparo, no âmbito constitucional, no art. 8º, inciso III, da Carta Magna, que confere ampla e irrestrita liberdade às entidades sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, em sede judicial ou administrativa. Finalmente, como já mencionado, a Constituição (art. 8º, caput) e a Lei nº 8.112/90 (art. 240, caput) asseguram o direito à liberdade de associação sindical. Às normas específicas, o legislador constitucional adicionou a regra geral prevista no art. 5º, inciso XVII, que confere plenitude à liberdade de associação para fins lícitos. O ordenamento jurídico protege a opção dos servidores associados ao SINDISERF/RS vinculados ao IBGE. Em razão disso,

¹¹³ Idem. P. 243.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

deve ser assegurado a eles o direito de serem representados/substituídos, nestes autos, pelo SINDISERF/RS, sob pena de restar caracterizada ofensa ao princípio que resguarda a liberdade de associação e organização dos trabalhadores. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.536 - RS (2015/0325479-4) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Publicado em 23/08/2019) (g.n.)¹¹⁶.

A decisão da ilustre ministra em favor da liberdade dos sindicatos atuarem na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, em sede judicial ou administrativa, está sob o manto da proteção constitucional, igualmente às associações. As entidades sindicais são tratadas como uma associação, pois, protegem os interesses dos seus associados e de determinadas classes de profissionais.

O sindicato e associação apresentam semelhanças como também diferenças, seja na atuação como na representação. Ambos são grupos que estão defendendo interesses de alguém ou buscam algum tipo de melhoria para eles. Assim, tanto as associações quanto os sindicatos podem promover atividades esportivas, culturais e assistenciais, estabelecendo convênios para isso. A diferença básica é que as ações sindicais acabam tendo um viés político muito mais evidente do que as associações.

O direito das pessoas de unirem esforços, além de uma associação, poderá resultar na geração de um sindicato, formado por meio de um estatuto e sem fins lucrativos, com atividade fim unicamente para a defesa dos interesses das classes que eles defendem. As associações por si só são pessoas jurídicas de direito privado, criadas através da vontade dos seus instituidores e com fins de interesse não lucrativo acerca de uma parcela da coletividade. Não obstante, por se tratar de uma pessoa jurídica, tem caráter eterno ou até o fim de sua dissolução conforme prevê no seu estatuto.

Em outro ponto, as associações podem cessar suas atividades compulsoriamente se a ordem de suspensão ou encerramento provir de sentença judicial transitada em julgado e desde que em todo o processo, tenha sido observado os direitos legais ao princípio da ampla defesa.

As associações só poderão ser extintas pela vontade de seus associados, salvo quando por alguma ocasião, comece a promover atos ilícitos e não observe os preceitos constitucionais. Nesse caso, será instaurado um procedimento judicial, na comarca ou seção judiciária, para apurar as atividades e, se necessário, aplicar

¹¹⁶ Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial nº 1.575.536 – 23.08.2019.

sanções ou, em ultimo caso, encerrar as atividades da associação infratora.

Ressalta-se que o processo, seja ele em qualquer esfera, deverá ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Já na esfera administrativa, os fins das atividades da associação se darão por voto, observados o constante no Estatuto e o princípio da democracia.

2.3. Liberdade de Associação na Perspectiva Código Civil

O novo Código Civil define as associações como a união de várias pessoas ou coisas para conseguir um objetivo em comum. É o processo não lucrativo de livre organização de pessoas (os sócios) para a obtenção de finalidades comuns.

O regramento infraconstitucional das associações está previsto no Título II, do Livro I, do Código Civil de 2002, classificando as pessoas jurídicas, como Pessoa Jurídica de Direito Privado. Coube aos artigos 53 a 61 do Código Civil de 2002, tratar especificamente das associações, tendo ênfase no respectivo conceito legal, inserido no art. 53, in verbis:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

O conceito legal supracitado foi fundamental para a distinção entre associação e sociedade civil¹¹⁷. Enquanto a primeira se propõe a fins não econômicos, a segunda já é diametralmente oposta, pois, prevê o lucro de suas atividades, conforme previsto no artigo 981 do Código Civil¹¹⁸.

Assim, Maria Helena Diniz (2012) define as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Todavia, o “fim não econômico” deve ser interpretado como “fins não lucrativos”, isto é, a não distribuição de lucros entre os associados, pois não é vedado à associação praticar atos jurídicos de conteúdo econômico para a consecução dos seus objetivos¹¹⁹.

¹¹⁷ CNSEG. Revista de maio de 2019. Disponível em: http://www.cnseg.org.br/data/files/84/01/B2/BA/5515B61069CEB5A63A8AA8A8/Revista_Juridica_Ed-10_maio19_completo.pdf#page=96 pesquisado em 29/06/2020

¹¹⁸ Artigo 981 do Código Civil/2002: Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

¹¹⁹ Op. Cit. DINIZ, Maria Helena. P. 359.

Segundo Washington de Barros Monteiro sintetiza as associações como “pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”¹²⁰.

Nos preceitos de Maria Helena Diniz, associação se caracteriza quando não há finalidade lucrativa, ou intenção de dividir os resultados econômicos obtidos. O patrimônio, embora formado por livre contribuição dos membros associados, com intuito de fins culturais, esportivos e etc., não há que se falar em perda da categoria de associação ao realizar atividades econômicas com intuito de aumentar esse patrimônio¹²¹.

Nas palavras de Paes e Diniz, como bem exemplifica a doutrina, é lícito que uma associação recreativa venda a seus associados de camisetas, agasalhos, bolas, raquetes etc., entretanto, os recursos obtidos devem se r revertidos em proveito da associação¹²².

Contudo, coube ao Código Civil regulamentar sua criação. Porém, antes disso, se faz necessário entender que as mesmas se enquadram no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado, previamente definida no rol do artigo 44 da Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002: “São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações;”.

As pessoas jurídicas de direito privado são uma extensão da vontade da pessoa natural, melhor dizendo, de várias pessoas naturais que se juntam para criar um tipo de representação, que tem como fim atingir um determinado resultado que sozinhas, não seriam capazes. A partir disso, nasce à pessoa jurídica de direito privado, e conseqüentemente uma de suas formas, a associação¹²³.

O parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 10.406 ainda ressalta a visão constitucional quando aduz que “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários

¹²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, v.1: parte geral. 40 ed. ver. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005, p.155.

¹²¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.240.

¹²² PAES, José Fernando Sabo. *Fundações, Associações, e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. Brasília: Brasília Jurídica, 6ª ed. 2006., p. 64; DINIZ, Maria Helena, Ob.cit. p. 240; GIRARDELLI, Adriana Carvalho. *A associação civil como garantidora da defesa do consumidor*. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 180

¹²³ Op. Cit. Maria Helena Diniz. P. 248.

ao seu funcionamento”¹²⁴, neste ponto, abrangendo os preceitos constitucionais sobre as possibilidades ante ao direito de se associar, bem como o impedimento do estado atuar diretamente para impedir a formação¹²⁵.

Segundo Tartuce a existência da pessoa jurídica de direito privado começa a partir da inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro, sendo eventualmente necessária a aprovação pelo Poder Executivo¹²⁶.

Importante salutar que as associações não se confundem com as sociedades, uma vez que as sociedades se tratam de um conjunto de pessoas que se unem para realizar uma atividade de interesse econômico, as associações são a união de pessoas formam um grupo a fim de atingir um objetivo semelhante e específico entre eles, desde que não tenha finalidade lucrativa.

O artigo 45 do código civil prevê a forma de como se dará essa criação, senão vejamos:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo¹²⁷.

Somente a partir do registro que se dará a existência da pessoa jurídica, ou seja, quando o determinado grupo de pessoas, escolher a forma de associação, redigir o Estatuto, e inscrever seu ato constitutivo junto a cartórios de registro da respectiva comarca em que estiver sede.

Necessário entender que o registro ao ato constitutivo deve seguir uma série de requisitos para que o mesmo seja considerado válido, como por exemplo, a necessidade de ser estabelecida uma denominação, para que se possa ser registrada. Não é comum que se confira nomes a pessoas naturais, e como a pessoa jurídica é uma forma de extensão da vontade de um grupo de pessoas, nada mais correto que ser obrigatório nome a esse grupo que deseje constituir uma pessoa jurídica.

Com relação às associações, tais grupos seguem quase que o mesmo

¹²⁴ - Parágrafo Primeiro do artigo 44 da Lei 10.406/2002 de 10/01/2002. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003).

¹²⁵ P. Cit. Maria Helena Diniz. P. 249.

¹²⁶ Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METCODO. 2011. P. 118-119

¹²⁷ Artigo 45 da Lei Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (Código Civil).

conceito e forma de criação. São pessoas jurídicas de direito privado constituída de pessoas que reúnem seus esforços para a realização de um fim não econômico¹²⁸. Não obstante, pelo fato de serem constituídas por corporação.

Não há, entre associados, direitos e obrigações recíprocos, eis que não há intuito de lucro. Podem ser citados os clubes de esportes e recreação, típicos das cidades do interior do Brasil como formas de Associações, sendo sua finalidade a recreação e a manifestação da cultura esportiva, cuja função social se dá na propagação do esporte, e a mesma não possui finalidade lucrativa, por não dividir seus “lucros” com os associados¹²⁹.

Apesar de semelhantes, na forma de expressar a liberdade de associação do cidadão, esses conceitos transmitem sentidos divergentes, por isso mesmo, não se podem confundir as atividades da associação com as da Sociedade. Ainda que as Associações possam ter uma atividade econômica como fim, o intuito da mesma não é lucrar e tampouco repassar os lucros aos participantes, diferentemente da sociedade, cuja atividade econômica tem por finalidade lucrar, bem como repassar os lucros.

Flávio Tartuce afirma que não se podem confundir associações com as sociedades empresárias, segundo ele, quando não há fim lucrativo no conjunto de pessoas constituído, se caracteriza associação. Quanto às sociedades, estas visam sempre um fim lucrativo, que ao final das atividades, o saldo positivo será dividido entre os membros societários existentes. Tartuce também comenta quanto a não confusão com as fundações, afinal, essas são apenas um conjunto de bens utilizados para determinado fim (na maioria das vezes filantrópicos)¹³⁰.

As associações devem obedecer ao ordenamento jurídico nacional, para que não realizem atividades ilícitas, ou que firam os princípios basilares constitucionais. O códex atual trata a respeito das organizações que devem pautar as associações no país, independente para o fim que a mesma se destina (desde que seja lícito).

O artigo 54 dispõe:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

¹²⁸ Direito Civil Esquematizado, Volume I/ Carlos Roberto Gonçalves – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 193

¹²⁹ Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METCODO. 2011. P. 122

¹³⁰ Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METCODO. 2011. P. 122

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas¹³¹.

Conforme o *caput* do dispositivo alhures é entendimento pátrio de que a violação de seus incisos acarreta em nulidade do estatuto, com efeito *ex tunc*¹³², uma vez que o estatuto seria nulo de pleno direito. Evidente que, para evitarmos ocorrência de nulidades, necessário se faz seguir os incisos do respectivo artigo supracitado.

As associações são obrigadas a conter um nome, assim como todas as pessoas jurídicas de direito privado, o nome servirá para que a mesma possa ser devidamente reconhecida em cartório, em seu registro. O Estatuto também deverá conter a atividade fim a qual se destina aquela criação de associação, bem como a sede, uma vez que quaisquer conflitos em face da associação, bem como qualquer direito que a mesma pretenda pleitear, estará sujeita a seu domicílio.

Noutro ponto, o inciso II trouxe a baila os princípios democráticos obrigatórios acerca do Estado Democrático de Direito, uma vez que o estatuto deverá constar as formas de admissão para novos associados, se serão dados de maneira simples ou rígida, observando um determinado processo administrativo interno acerca da aceitação para novos membros ou não, também deverá observar as formas para a demissão dos associados, não podendo essa jamais sobrepor ao Direito Constitucional constante no artigo 5º, XX: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;” desta forma, os associados que assim desejarem, poderão desvincular-se das associações às quais tiverem vínculos, sem prejuízos de seu Direito Constitucional.

O estatuto não poderá obstar a saída do associado que assim a deseje. Por fim, quanto à exclusão dos associados, o estatuto deverá dispor de regras para o mesmo, observando ainda os princípios do Estado Democrático de Direito, assegurando o princípio da ampla defesa ao associado, que queira defender sua

¹³¹ Artigo 54 da lei 10.406 de 10 de Janeiro 2002. (Código Civil).

¹³² Termo jurídico cujo significado remete a atingir situação anterior, produzindo seus efeitos também no passado.

permanência na associação. Os processos para exclusão não podem seguir de maneira arbitral, vez que isso não é aceito pelo estado democrático.

O Estatuto também será responsável pela disposição de direitos e deveres inerentes aos associados que desejarem vincularem-se à associação, bem como poder de voto, direito a participar de reuniões e demais aspectos e funções em que os associados poderão desempenhar. O Estatuto também poderá dispor de sanções e punições aos associados que descumprirem suas normas.

O Estatuto tratará também acerca de como irá se manter se somente pela renda proveniente dos seus associados, ou realizará alguma atividade econômica. Em que pese seja princípio constitucional o não desempenho de atividade com finalidade lucrativa, as associações poderão realizar atividades econômicas com o escopo de reforçar seu patrimônio. Segundo Flávio Tartuce:

Nesse trilhar, o Enunciado n. 534 CJP/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013): “As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”. Segundo as justificativas do enunciado doutrinário, “andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico ‘econômicos’ em lugar do específico ‘lucrativos’. A dificuldade está em que o adjetivo ‘econômico’ é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico ‘fins não econômicos’ para expressar sua espécie ‘fins não lucrativos’¹³³.”

Portanto, em que pese às associações não possam exercer o caráter lucrativo em suas atividades, podem realizar atividades econômicas, desde que a renda seja destinada exclusivamente para o patrimônio da mesma.

Do modo de constituição e funcionamento, demonstrará como será feita a organização das associações, se por meio de assembleia geral ou conselho, quem tem direito a voto e etc., bem como seus deveres perante a associação. Irá dispor também sobre as condições para alteração no estatuto, o quórum necessário e a quantidade de votos possíveis para tal ato, observados os princípios da democracia em geral.

Por fim, cumpre observar que, as associações em geral devem prestar o balanço financeiro de maneira correta, ordenada e periódica para seus associados,

¹³³ Manual de Direito Civil: Volume Único - São Paulo: METODO. 2014. – p. 127.

afim de que os mesmos possam ter conhecimento dos gastos e receitas, bem como, se acharem devidos, contestar os valores junto a seus administradores.

Importante destacar que o artigo 55º do Código Civil¹³⁴ preceitua a isonomia associativa, afirmando acerca da necessidade de que todos os associados tenham direitos iguais. Entretanto, acrescenta que os estatutos das associações poderão criar categorias para cada tipo de associado. Por exemplo, os associados fundadores de uma associação terão preferência maior que os associados comuns. Os estatutos poderão definir classes de associados, por meio de diferenças nos pagamentos, para determinar classes de associados. As categorias devem privilegiar em caráter universal, podendo o associado escolher a categoria que deseja ingressar, o estatuto não poderá discriminar categorias para cada associados.

Por exemplo, na hipótese de um clube esportivo e de recreação, este, pode criar a categoria de associado contribuinte (que não tem poder de decisão ou direito de voto) e associado proprietário (que tem poder diretivo e direito ao voto). Não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade do dispositivo, pois se trata de aplicação da especialidade, segunda parte da isonomia¹³⁵.

Noutro aspecto, o direito de estar associado tem caráter personalíssimo, ou seja, a partir do momento em que se associa, não poderá passar esse título a outrem. Contudo, o dispositivo legal constante no artigo 56 do Código Civil¹³⁶, permitiu que, em caso conste no Estatuto, a transmissão do título associativo será feita nos moldes em que prevê o estatuto, caso não haja, segue o entendimento do artigo supracitado.

Em caso de dissolução da associação, o Estatuto também irá dispor os meios para que isso ocorra. Em caso de dissolução compulsória, esta será dada por decisão judicial transitada em julgada. Com relação aos patrimônios adquiridos no decorrer de sua existência, dispõe o artigo 61:

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por

¹³⁴ Artigo 55: Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

¹³⁵ Manual de direito civil: volume único - São Paulo: METODO. 2011. – p. 123.

¹³⁶ Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º — Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º — Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União¹³⁷.

Após pagamento das dívidas da associação, bem como o ressarcimento aos associados que tenham demonstrado interesse, o patrimônio líquido restante será destinado a associações que tenham a mesma finalidade, ou finalidade semelhante. Importante destacar que, os associados receberão os valores referentes às contribuições que tiveram, ou sua referida quota parte, devidamente atualizadas.

2.4. Liberdade de Associação na Perspectiva Direito do Consumidor

Advindo o Código de Defesa do Consumidor em 1990 foi permitido que as associações fossem partes legítimas para proporem ações coletivas, atuando em defesa do consumidor ou para proteger qualquer vítima que, direta ou indiretamente, tenha sofrido com algum infortúnio relacionado à relação de consumo.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas¹³⁸.

Esse incentivo a criação de associações, mencionado no artigo acima, já vinha sendo demonstrado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que a tratou no capítulo de direitos e garantias individuais, mais especificamente no artigo 5º, e restringiu o poder estatal sobre elas, possibilitando a sua extinção apenas por meio de decisão transitada em julgado e a sua suspensão somente por meio de decisão judicial.

¹³⁷ Art. 61 da lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil).

¹³⁸ Artigo 4º, II, b da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

O Código de Defesa do Consumidor veio reforçar tal entendimento, trazendo especificamente a concepção de criação dessas entidades para a proteção dos direitos coletivos abarcados pelo código.

Tal ideal é visível no artigo 82 da legislação consumerista (Lei Federal 8078/90) onde trouxe expressamente os legitimados para a propositura das ações coletivas em defesa ao consumidor.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear¹³⁹.

A finalidade mencionada no artigo supracitado é a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que por si só merecem uma extensa explicação, mas que não cabe na presente dissertação.

Portanto, em uma sucinta conceituação, os direitos difusos são aqueles que abrangem um número indeterminado de pessoas, ligadas a uma situação de fato, já os coletivos, como o próprio nome já sugere, os titulares de direitos são integrantes de um mesmo grupo, categoria ou classe, podendo assim ser determinados, e por fim, os individuais homogêneos que possuem os seus titulares determináveis, o bem jurídico é divisível e há uma ligação comum entre eles. Sendo que, os direitos são de natureza coletiva apenas pela forma em que são protegidos.

Com isso, as associações de proteção ao consumidor, devidamente registradas há pelo menos um ano, podem pleitear em nome próprio direito alheio, independente de autorização de sua assembleia, necessitando apenas que conste em seu estatuto tal possibilidade, visto a violação de algum princípio ou norma dos direitos garantidos constitucionalmente ou infraconstitucionalmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuíam legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados. (REsp

¹³⁹ Artigo 82, IV da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

1778137 / RJ, Relatora: Min Herman Benjamin, 2ª turma cível, data de julgamento: 20/08/2019, publicado no DJe: 11/10/19)¹⁴⁰.

Confirmando, assim, a legitimidade ativa das associações existindo apenas a necessidade de comprovação de dois requisitos: ser constituída há pelo menos 1 (um) ano, este instituído pela própria lei, e possuir pertinência temática, ou seja, a conexão entre o objeto da ação e a atividade representada pela associação.

Já a respeito do polo passivo, as associações como pessoas jurídicas de direito privado possuem total legitimidade para compô-lo, respondendo pelos encargos sofridos durante a lide, sendo totalmente responsável pelas obrigações contraídas.

Contudo, conforme posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, não é possível aplicação do artigo 1.023¹⁴¹ do Código Civil nestas entidades, estritamente por suas características impostas pelo Código Civil- não existência de fins lucrativos e ausência de responsabilidade recíproca entre os sócios - com isso, os bens particulares pertencentes aos associados não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas contraídas pela associação, visto falta de responsabilidade solidária entre os associados, conforme artigo 53¹⁴² do Código Civil.

2.5. Liberdade de Associação no Âmbito Internacional

Por envolver questões financeiras e aspectos relacionados à dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente expressos nas constituições, a liberdade de associação tem limites que devem ser respeitados.

Não basta evocar o direito de que "ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado", devendo esse princípio ser sempre equilibrado com outros, tais como o da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da CF/88.

A liberdade de associação assegurada como direito integrante da esfera da liberdade dos indivíduos está igualmente prevista em textos internacionais, Declarações, Tratados, Acordos e Convenções: Declaração Universal dos Direitos

¹⁴⁰ Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.778.137 – Min. Herman Benjamin, 20.08.2019

¹⁴¹ Se os bens da sociedade não lhe cobrirem nas dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

¹⁴² Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Humanos, em seu art. 20º; no art. 11º, n. 1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho; no art. 16 da Convenção Interamericana dos Direitos do Homem, assim como no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 8º e no art. 22 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹⁴³.

Nos Estados Unidos da América no dia 15 de dezembro de 1791, o Congresso Americano aprova a primeira emenda (*Amendment I*) que versa, textualmente, sobre a impossibilidade do Congresso americano de infringir em seis direitos fundamentais, dentre eles, o de limitar o direito de reunião, *in verbis*:

O Congresso não fará nenhuma lei respeitando um estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício do mesmo; ou abreviar a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de pedir ao governo uma reparação de queixas¹⁴⁴.

Apesar da constituição americana não tratar diretamente sobre o direito de associação, a liberdade de reunião pacífica é utilizada como análogo para permissivo das associações, tendo em vista as características liberais dos EUA.

Já a constituição alemã, na sua Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, prevê expressamente o direito de criar associações, bem como enumera os requisitos para que atuem no país.

Estando assim devidamente elencada no artigo 9:

Artigo 9 [Liberdade de associação e coalizão]

- (1) Todos os alemães têm o direito de constituir associações e sociedades.
 (2) São proibidas todas as associações cujas finalidades ou cuja atividade sejam contrárias às leis penais ou estejam orientadas contra a ordem constitucional ou os ideais do entendimento entre os povos.
 (3) É garantido a todas as pessoas e profissões o direito de constituir associações destinadas a defender e melhorar as condições econômicas e de trabalho. Consideram-se nulos os ajustes tendentes a restringir ou a impedir esse direito, bem como ilegais as medidas com esse fim. Medidas segundo os artigos 12 a, 35 §2, 35 §3, 87 a §4 e artigo 91 não podem ser orientadas contra conflitos de trabalho, levados a cabo por associações no sentido da primeira frase, para a defesa e melhoria das condições econômicas e de trabalho¹⁴⁵.

¹⁴³ RUOTOLO, Marco. A liberdade associação e de reunião. *Direitos fundamentais & justiça*, nº 23, ano 7, abr./jun., 2013, pp. 15-63.

¹⁴⁴ The First Amendment famously protects freedom of speech.

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.

¹⁴⁵ Artigo 9 da Lei Fundamental da República Federativa da Alemanha.

Nos termos da carta constitucional alemã, as associações poderão ser livremente constituídas desde que sua finalidade seja nos ditames da lei, não indo de encontro às leis penais ou voltadas a atividades expressamente proibidas pela ordem constitucional ou entendimento entre os povos.

Assim, as associações encontram-se presentes na maioria dos países, principalmente nos ocidentais, sendo que as de modalidade mútua existem há décadas em alguns Estados, apesar de ser consideravelmente novo no mercado brasileiro a modalidade de proteção veicular, no sentido de recentemente começarem a “competir com as seguradoras a mutualidade, sendo uma forma mais acessível ao cidadão brasileiro. Desta forma, entende-se como novo, tão somente a atuação dessas associações no mercado geral de riscos, adentrando na modalidade de rateio, para com carros particulares em geral¹⁴⁶.

Nos Estados Unidos, por exemplo, as associações que exercem o mutualismo existem desde 1752. De acordo com documento de pesquisa realizado pela CPES (Centro de Pesquisa e Economia do Seguro) essas “seguradoras mútuas” como são chamadas, possuem bastante representatividade no mercado de seguros americano, considerado o maior do mundo.

As seguradoras mútuas já existem desde o ano de 1752, atualmente com cerca de 1.400 empresas mútuas regionais e locais (o país possui mais de 3.700 seguradoras no total – o maior mercado de seguros do mundo) sendo as mútuas responsáveis por mais de US\$ 230 bilhões em prêmios, atendendo mais de 135 milhões de segurados nos ramos automóvel, residencial e empresarial, e responsáveis atualmente por algo entre 43% a 50% da frota de automóveis segurados do país, conforme dados da NAMIC – National Association of Mutual Insurance Companies, fundada em 1895, representante das companhias de seguros mútuas dos EUA.

Porém, em 1995 foi introduzida nos EUA a estrutura de “holding mútua”, a qual foi adotada por diversas seguradoras mútuas, com a autorização dos reguladores locais. Seguradoras como Prudential, John Hancock, Metropolitan Life, New York Life and Guardian e Liberty Mutual e várias outras, adotaram a estrutura de holding mútua, com o objetivo de angariar mais capital, tratando-se na prática de uma formação híbrida. Nesse processo, os “proprietários” obtêm ações da recém-criada holding mútua, sem possuir ações na subsidiária (a seguradora de ações recém-criada). Ou seja, os proprietários passam a ser associados e proprietários de uma holding, e esta possui ações da seguradora.¹⁴⁷

Através das Holding as associações mútuas passaram a pautar seus ganhos

¹⁴⁶ Ou seja, associações pioneiras como a FACA não são consideradas, pois somente abrangiam um grupo específico de interessados, diferente das associações atuais que aceitam toda e qualquer pessoa.

¹⁴⁷ BELLI, Valdemiro Cequinel. Cooperativas e associações civis de proteção veicular. 2018. p. 53

estritamente na finalidade lucrativa, adotando um sistema híbrido, tendo como objetivo o de angariar mais capital ao mesmo tempo em que não “abandona” seu viés mais social.

A representatividade das associações mútuas no mercado de seguros norte americano é extremamente alta, sendo responsáveis por quase metade das frotas seguradas no país, mesmo existindo menos mútuas que seguradoras.

Com relação a Alemanha, o país possui regras semelhantes com a dos Estados Unidos.

Um forte fator que caracteriza a Alemanha como um dos principais consumidores de seguros no mundo é a obrigatoriedade dos cidadãos contratarem um seguro em determinadas áreas sociais. Por exemplo, é exigida a contratação de um seguro de responsabilidade civil no ato do registro de um automóvel, caso alguém queira comprar e, conseqüentemente, registra-lo em seu nome. Não obstante, todos os cidadãos alemães são obrigados a contraírem um seguro de saúde, podendo ser o plano estadual ou o particular.

As seguradoras mútuas alemãs atuam nas mais diversas áreas de proteção, como de bens, acidentes e responsabilidades, contudo, recentemente a maioria delas passou por um rigoroso processo de desmutualização. Ainda assim, segundo dados obtidos de pesquisa divulgada pela CPES, em 2015, as seguradoras mútuas representaram atuação em 47% dos seguros no país, um número tão expressivo quanto nos Estados Unidos.

De toda forma, há de se consentir que a modalidade de seguros mútuos (denominação comum nos países estrangeiros) existe de forma plena e segura ao consumidor.

Os grupos alemães de seguros mútuos estão entre os líderes do mercado em seu país em vários ramos de seguros e entre os maiores grupos europeus mútuos. Além disso, há um grande número de pequenas seguradoras mútuas. A quota de mercado das seguradoras mútuas encontrava-se em 47% em 2015, ultrapassando 51% no mercado não vida¹⁴⁸.

Na Argentina as associações mútuas e cooperativas possuem legislação regulamentar própria, sendo as leis 20.321 de 27/04/1973 (*Ley Organica para las Asociaciones Mutuales*) e 20.337/1973 (*Ley General de Cooperativas*), onde este tipo de instituto atua nas mais diversas áreas. E apesar de possuírem regras

¹⁴⁸ BELLI, Valdemiro Cequinel. Cooperativas e associações civis de proteção veicular. 2018. p. 79.

próprias as associações mútuas ainda podem aplicar a lei de seguros (*Ley General de Seguros n° 17.418 de 30/08/67*), como uma forma de trazer maior segurança jurídica aos associados, bem como os requisitos necessários para a constituição das mesmas.

O artigo 4º da lei 20.321/73¹⁴⁹ comporta a definição dos objetivos das associações mútuas na Argentina, definição essa que facilmente poderia ser aplicada num conceito mundial, inclusive, no Brasil, já que as associações mútuas não fogem muito desse conceito, senão vejamos:

Artigo 4º — Os benefícios mútuos são aqueles que, através da contribuição ou poupança de seus associados ou qualquer outro recurso legal, destinam-se a atender às necessidades dos parceiros, seja por meio de assistência médica, farmacêutica, concessão de subsídios, empréstimos, seguros, construção e venda de casas, promoção cultural, educacional, esportiva e turística, prestação de serviços funerários, bem como qualquer outro que se destina a alcançar o bem-estar material e espiritual. As poupanças dos associados podem desfrutar de um benefício que estimula sua capacidade laborativa dos mesmos¹⁵⁰.

A Legislação argentina contempla, desde 1973 os objetivos que as associações mútuas deverão contemplar, e inclusive, adotam um requisito importante para que a mesma possa ser constituída, como “*Son asociaciones mutuales las constituidas libremente sin fines de lucro por personas inspiradas en la solidaridad*”, conforme artigo 2ª da legislação acima citada, demonstrando uma similaridade com o modelo de associações de proteção veicular adotada pelo Brasil.

As associações mútuas são regulamentadas e aceitas nos mais variados mercados ao redor do mundo, disputando em pé de igualdade com as empresas de seguro e, em alguns casos, sendo mais importante que elas. Sendo que no Brasil ainda é tratada em questões judiciais, onde a SUSEP marginaliza a atuação destas entidades, buscando a sua criminalização e ou a de seus dirigentes, limitando a

¹⁴⁹ LEY ORGANICA PARA LAS ASOCIACIONES MUTUALES. Ministerio de Justicia y derechos humanos. Presidencia de La nación.

¹⁵⁰ Art. 4º — *Son prestaciones mutuales aquellas que, mediante la contribución o ahorro de sus asociados o cualquier otro recurso lícito, tiene por objeto la satisfacción de necesidades de los socios ya sea mediante asistencia médica, farmacéutica, otorgamiento de subsidios, préstamos, seguros, construcción y compraventa de viviendas, promoción cultural, educativa, deportiva y turística, prestación de servicios fúnebres, como así también cualquiera otra que tenga por objeto alcanzarles bienestar material y espiritual. Los ahorros de los asociados pueden gozar de un beneficio que estimule la capacidad ahorrativa de los mismos.*

liberdade laborativa desta atividade, o que por muito prejudica não só a economia brasileira como também a busca de uma melhor condição de vida.

Em bem verdade, no ano de 2012, a própria SUSEP começou com uma maratona através de ações civis públicas para impedir o funcionamento das associações de proteção veicular, sob a alegação de estas estarem funcionando ao arrepio da legislação vigente. Não obstante, em Minas Gerais a decisão liminar datada de 2013 fora bastante comemorada pelas seguradoras e pela SUSEP, as quais piamente afirmam que tais associações comercializam seguros de forma irregular.

Contudo, apesar dos anos de embate entre SUSEP e Seguradoras VS Associações de proteção veicular, o entendimento finalmente chegou às mãos do STJ que, através do Ministro Og Fernandes¹⁵¹ entendeu que as associações não atuam comercializando seguros nos termos do Código Civil, e sim com distribuição de prejuízos entre os associados. Também, em que pese nas instancias inferiores os julgadores entendessem como contrato de seguro pelo fato da periodicidade nos pagamentos de associados às associações, não prosperou, pois tal mecanismo não é exclusivo dos contratos de apólices de seguros.

2.6. Características da Criação e da Formação das Associações

Criar uma associação é bastante simples, basta apenas que um grupo de pessoas se reúna em prol de um objetivo em comum a ser alcançado, como um grupo de vizinhos, moradores de uma mesma região de determinada cidade, se unam às ruas protestando por asfalto, ou melhoria da segurança pública, por exemplo.

Entretanto, essa união, apesar de presente o *animus domini*, não é reconhecida em cartório e, porventura, não é previamente reconhecida perante o poder público, em que pese reúna consigo característica de uma associação, como por exemplo, duas ou mais pessoas, organização em reunião para fins não lucrativos e vontade de estarem reunidos entre si em busca de um mesmo objetivo.

¹⁵¹ Relatório e voto do Ministro mencionado está desenvolvido nos capítulos posteriores, não sendo necessário trazer mais que menção a esta altura. O Resp nº 1.616.359/RJ, de 21 de janeiro de 2018.

A partir dessa ideia, podemos dizer que há uma associação, contudo, sem haver o devido registro legal junto a um cartório de registro civil. Desta forma, as associações, de cunho informal, acabam não sendo contabilizada para fins de registro, e se esvaem da mesma facilidade em que foi criada.

Contudo, na ocasião de os integrantes desta esporádica associação recém-criada quiserem formalizar o grupo de pessoas, a opção se dá com a formalização da associação, através da constituição da mesma nos moldes do Código Civil de 2002, sendo, portanto, necessária a formalização da mesma com a criação de um estatuto, o qual observará os requisitos estabelecidos nos ditames do artigo 54 do referido código, bem como observar os preceitos constitucionais.

Por fim, constata-se que, para que o grupo de pessoas possa agir de maneira formal e correta, através de documentos e representações, far-se-á necessidade do registro do estatuto junto ao cartório, constituindo uma pessoa jurídica para associação, que será o caminho para que o grupo atinja seus objetivos.

2.7. Empreendedorismo x Associativismo

A Constituição Federal no seu art. 170, parágrafo único, propõe na ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurar o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei¹⁵².

A atividade de empreender está plenamente ligada com a capacidade de exercer uma atividade de finalidade lucrativa. Tal atividade pode ser exercida de maneira individual ou coletiva. E sendo coletiva, resta a concepção da criação de uma pessoa jurídica através de uma sociedade empresária.

Em que pese às sociedades se assemelhem às associações quanto à ideia de reunir-se com um grupo de pessoas a fim de atingir um determinado objetivo, a diferença está especificamente quanto à lucratividade.

Uma sociedade busca em sua atividade o lucro financeiro para que seus ganhos sejam divididos entre os sócios, enquanto as associações visam uma atividade que possam proteger determinado direito coletivo, exercendo ou não

¹⁵²https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_170_.asp, pesquisado em 02/07/2020.

atividades comerciais em sua atividade¹⁵³, contudo, os lucros não deverão ser repassados aos seus associados, em nenhuma circunstância, visto o ser caráter inteiramente social, como preceitua o Código Civil.

Mesmo que as associações e as sociedades sejam muito semelhantes, se faz necessário entender os principais pontos que as diferenciam. As sociedades se dividem em duas denominações, as empresárias e as simples.

No tocante às sociedades empresárias, faz-se necessário a visão lucrativa da atividade, onde os lucros serão divididos entre os sócios. O conceito acerca desse tema se encontra acostado ao Art. 982 do Código Civil¹⁵⁴.

As sociedades simples, apesar de também visarem o lucro com suas atividades, não exercem atividades de cunho empresarial, e sim atividades de cunho científico¹⁵⁵.

O fato é que o empreendedor, o empresário visa o lucro através da pessoa jurídica que ele mesmo constituiu ou faz parte, mediante presença em quadro societário, de uma atividade perfeitamente estruturada.

O campo de atuação das associações é bem diversificado abrangendo não só a proteção veicular, sendo possível perceber a sua existência nas áreas de saúde, esportivas, de cunho científico, dentro outras, como é o caso de associações de proteção e responsabilização profissional, que cobram por um determinado serviço científico (proteção do consumidor, por exemplo), e as associações normais, como as associações de moradores de um determinado bairro ou condomínio, que se unem para proteger um direito coletivo entre seus associados.

Em que pese à organização dos fatores de produção estejam presentes nas associações que exercem atividades econômicas para incorporar seu patrimônio, as mesmas não possuem a denominação social de empresa, uma vez que, esta tem seu registro e contrato social registrado junto a Junta Comercial de cada estado, enquanto as associações tem seu registro de ato constitutivo registrado em Cartório

¹⁵³ Posicionamento de alguns doutrinadores. Nada impede que uma associação exerça finalidade econômica, como exemplo temos a venda de camisetas, bonés etc., para promover o custeio da própria entidade, como preceitua Vincenzo Buonocore “*o método econômico não se contrapõe ao método lucrativo e a produção do lucro não se confunde com a destinação do lucro*. Citado por Rodrigo Xavier. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias#_ftn5. Acesso em: 08/07/2020.

¹⁵⁴ “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.”

¹⁵⁵ Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METCODO. 2011. P. 128

de Registros Públicos.

As associações que optam por exercer atividades características do mercado não podem dividir os lucros que obtiverem com seus associados. Contudo, no ato constitutivo para a criação da mesma, poderá ser eleita uma mesa diretora, observados os princípios do Estado Democrático de Direito, que irá gerir as atividades, bem como os fundos e lucros da associação em questão.

Ocorre que os membros diretores poderão perceber um salário, que deverá estar previamente estipulado entre os associados, e esse salário poderá ser provido do capital da associação, desta forma, não se confunde com o conceito de repartição de lucro, pois os membros diretores não estariam percebendo lucros da associação, e sim um salário referente a uma contraprestação de serviço.

A relação de semelhança e diferenças existentes entre estar empresário de uma determinada empresa, ou estar associado a uma determinada associação, também tem suas divergências com relação ao status da pessoa natural que esteja vinculada a qualquer destes tipos de pessoa jurídica de direito privado.

Fato é que tanto os associados quanto os empresários possuem uma determinada parcela quanto a responsabilidade civil relacionada a pessoa jurídica de direito privado a qual esteja vinculada.

Maria Helena Diniz define o dever de reparar o dano como um “princípio assente” das pessoas jurídicas de direito privado. Sendo que, em um primeiro momento, a responsabilidade civil recairia apenas nas pessoas jurídicas de direito privado com finalidade lucrativa e empresarial, respondendo pelos produtos e serviços postos em circulação de forma objetiva:

De forma que se combinarem os arts. 932, III e 933 do Código Civil poder-se-á dizer que essas sociedades respondem objetivamente pelos danos provocados e pelos atos ilícitos praticados pelos seus representantes, pois não há mais a presunção *juris tantum* de culpa *in elegendis* ou *in vigilando*, que provocava a inversão do ônus da prova, fazendo com que a pessoa jurídica tivesse de comprovar que não teve culpa nenhuma (como dispunha o STF, súmula 341)¹⁵⁶.

Portanto, o dever de indenizar acaba por depender apenas do nexo causal e do dano, sem a necessária demonstração de culpa. Pois as sociedades empresárias, bem como empresários, detêm de responsabilidade objetiva sobre

¹⁵⁶ Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume I. Teoria Geral do Direito Civil. – 29 ed: Saraiva. 2012. P. 315-316

os bens e serviços ofertados no mercado, prevista no artigo 931 e 1.009¹⁵⁷ do Código Civil.

Contudo não existe conceito a responsabilização, de forma expressa, relacionada às associações. Segundo Maria Helena Diniz:

(...) a lei substantiva parece estar tratando somente da pessoa jurídica que colima lucro, a responsabilidade das associações, que não tem tal fim, não encontra regulamentação legal, o que nos conduz a aceitar a conclusão de Silvio Rodrigues de que sua responsabilidade advém do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, que dispõe sobre a responsabilidade do causador do dano pela reparação do prejuízo. Hipótese em que a vítima deverá demonstrar a culpa *in elegendo* ou *in vigilando* da associação, mas, ante os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução mais viável seria admitir a responsabilidade civil objetiva das associações, aplicando-se os arts. 932 e 933, sob pena de instaurar no sistema uma lacuna axiológica¹⁵⁸.

Desta forma entende-se que as associações se enquadram na relação padrão trazida no Código Civil, constantes no art. 186 e 927¹⁵⁹, ou seja, responsabilidade subjetiva a qual depende de prévia demonstração de dolo ou culpa da instituição para que ocorra o dever de indenizar. A jurisprudência tem observado com cuidado caso a caso para aplicar as responsabilizações cabíveis, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL FESTA JUNINA PROMOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM ASSOCIAÇÃO RECREATIVA (CLUBE) BRIGA ENTRE PARTICIPANTES SEGUIDA DE HOMICÍDIO E FALECIMENTO DE UM DELES INEXISTÊNCIA DE CULPA DA PROMOTORA DO EVENTO E DA ASSOCIAÇÃO ONDE O MESMO OCORREU FORTUITO EXTERNO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2 A caracterização da pessoa jurídica como fornecedora (art. 3º do CDC) depende de habitualidade na prestação do serviço, hipótese não constada no caso concreto. 3 A responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, baseada na teoria do risco, também depende de habitualidade no serviço que apresenta risco às partes. 4 A jurisprudência do STJ, seja com base na responsabilidade subjetiva, seja com base no Código de Defesa do Consumidor, reconhece o dever de indenizar em caso de acidente

¹⁵⁷ Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecê-los a ilegitimidade.

¹⁵⁸ Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume I. Teoria Geral do Direito Civil. – 29 ed: Saraiva. 2012. P. 315-316.

¹⁵⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

ocorrido em piscinas, por causa ou da negligência na segurança ou do descumprimento do dever de informação daquele que disponibiliza a área recreativa (c. STJ, REsp 1226974/PR). 7 Segurança efetivamente prestada pela promotora do evento e pela dona do local onde o mesmo ocorreu, já que a morte de um participante resultou de fato exclusivo de terceiro, que rendeu e imobilizou os seguranças para, então, praticar o homicídio contra o seu desafeto. 8 Caracterizado o fortuito externo pelo emprego de arma de fogo no roubo realizado nas dependências do condomínio, afasta-se o nexó causal pretendido pelo recorrente, conforme a jurisprudência do STJ (c. STJ, AgInt no REsp 1528112/SP). 9 Sentença reformada. 10 Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - APL: 00015725120148080050, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/10/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2018)¹⁶⁰.

Mesmo que houvesse pessoas sob a responsabilidade de associação e de sociedade empresária ao mesmo tempo, observa-se que as mesmas forneceram todo material humano para segurança dos convidados ali presentes. Contudo, fato externo fortuito e inimaginável ocorreu, superando toda a segurança colocada. Portanto, não há que se falar em responsabilidade civil de culpa nem da associação nem da sociedade, tendo em vista o rompimento do nexó causal.

O acórdão citado acima, ainda define o entendimento conquanto a modalidade de responsabilidade em relação ao CDC, modalidade essa afastada por ambas não exercerem tal atividade de maneira rotineira. Ocorre que, se a pessoa jurídica fornecer bens ou serviços (no caso das associações de proteção veicular, essas fornecem serviços) de maneira habitual, estaria enquadrado no conceito de fornecedor, definido no artigo 3º do CDC¹⁶¹.

Além dessas duas temáticas, podemos destacar ainda a figura do cooperativismo, que importa na verdade em estabelecer a classe dos cooperados e beneficiários, onde os cooperados prestarão serviços aos beneficiários, estes que realizarão pagamentos mensais para usufruir dos serviços oferecidos. Além disso, é cediço o conhecimento de que as cooperativas, diferente das associações, prezam pelo lucro de suas atividades, ou seja, tem finalidade lucrativa, e os lucros da atividade serão divididos entre os sócios e os cooperados, na medida em que estiver disposto no estatuto social.

Enquanto as associações tem uma atividade de cunho mais social e filantrópica, não visando o lucro, mas sim o efetivo cumprimento do dever social, as

¹⁶⁰ Tribunal de Justiça do Espírito Santo – Apelação. Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida. 2018.

¹⁶¹ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (Lei 8078/90).

cooperativas pensam exatamente o oposto, tendo como visão a viabilidade do seu negócio dentro do mercado, como por exemplo, a UNIMED, principal cooperativa de saúde do país.

Num sentido mais prático, abaixo anexo as principais características que divergem acerca do associativismo e do cooperativismo:

COOPERATIVISMO	ASSOCIATIVISMO
Os participantes são os donos do patrimônio e os beneficiários dos ganhos;	Os associados não são propriamente os donos;
Beneficia os próprios cooperados;	O patrimônio acumulado, no caso de sua dissolução, deve ser destinado a outra instituição semelhante, conforme determina a lei;
Por meio de assembleia geral, as sobras das relações comerciais, podem ser distribuídas entre os cooperados;	Os ganhos devem ser destinados à sociedade, e não aos associados;
Existe o repasse dos valores relacionados ao trabalho prestado pelos cooperados ou da venda dos produtos entregues na cooperativa.	Na maioria das vezes , os associados não são nem mesmo os beneficiários da ação do trabalho da associação.

Tabela 3 - Quadro Comparativo entre Associações e Cooperativas

Fonte: SEBRAE.¹⁶²

A partir do entendimento que envolve todas essas diferenças, podemos concluir que uma cooperativa não se assemelha a uma associação, e nem podem ser consideradas como uma igual, afinal, ambas possuem objetivos distintos e gerenciamentos diferentes.

¹⁶² As principais diferenças entre associação e cooperativa – SEBRAE – Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigosCoperacao/entenda-as-diferencas-entre-associacao-e-cooperativa,5973438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em 09/11/2020.

2.8. Dos fins Lícitos Exercidos pelas Associações

Um dos principais requisitos para a composição de uma associação, é que sua finalidade seja lícita¹⁶³. Obviamente falando, as vedações trazidas no texto constitucional (caráter paramilitar e fins ilícitos) por si só já define o conceito do que não é permitido à associação.

Mas o que é lícito? Oportunamente, necessário se faz dizer que a licitude, o lícito, é tudo aquilo que é permitido, que é legítimo. O conceito está ligado ao que está em conformidade com a lei, o que é permitido. Nesta toada, entende-se que as infrações constantes no Código Penal são ilícitas, e, portanto, não poderia ser criada uma associação com a finalidade de cometer crimes definidos legalmente pelo Código Penal.

Ainda sim, cumpre ressaltar que o Código Penal, apesar de forte, não é o único dispositivo legal para que seja definido o que é infração ou ato ilícito. As associações devem necessariamente realizar atos jurídicos que sejam lícitos, na forma legal instruída no artigo 185 do Código Civil¹⁶⁴.

Corroborando com a prestação prevista no ordenamento jurídico, Cézar Peluzo traz o entendimento onde o Código Civil divisou o ato jurídico em sentido estrito do negócio jurídico. Para ele, ambos são compreendidos no gênero do ato jurídico em sentido amplo, com o diferencial do ato jurídico em sentido estrito existe manifestação da vontade apta a determinar os efeitos do negócio jurídico¹⁶⁵.

A licitude para as atividades fins de todas as pessoas jurídicas, independentes de suas classificações legais, é indispensável. O objeto e os seus atos devem ser determinados e possíveis, bem como constar no seu ato constitutivo, estatuto, contrato social etc. No contexto pertencente às sociedades, o lucro é o objeto almejado, garantido pelo exercício da atividade. Nas fundações, os fins são a religião, esporte, cultura, lazer e demais atividades que, desde que afastados o caráter lucrativo, uma vez que violaria o princípio fundamental da não lucratividade. Ademais, em caso as atividades dessa pessoa jurídica representem atos nocivos ou ilícitos, podem causar a extinção da personalidade jurídica, nos moldes do artigo 69

¹⁶³ Art. 5º, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil. “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

¹⁶⁴ Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

¹⁶⁵ Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência - Barueri, SP: Manole, 2013. p.137.

do Código Civil¹⁶⁶. Quanto às associações, de modo geral, podem representar atividades diversificadas com finalidade recreativa, esportiva, moral, religiosa e etc¹⁶⁷.

Subentende-se, portanto, que a licitude presente nos atos das associações deve estar em consonância com a legislação vigente, no intuito de se resguardar os direitos e a segurança comum, bem como não levar ameaça aos bens jurídicos tutelados pelo estado. Deve-se compor sua atividade fim apenas de situações do cotidiano devidamente regulamentado e permitidas pelo estado, que apesar de não poder interferir na criação das mesmas, pode apenas exercer o seu dever conquanto as vedações legais existentes, negando a criação daquelas que não observarem os princípios constitucionais para criação de associações e demais personalidades jurídicas de direito privado.

2.8.1. Vedação legal – dos atos ilícitos

O Código Civil tratou de vincular as realizações dos atos ilícitos às responsabilidades civis que as pessoas físicas e jurídicas vierem a ter e, neste sentido, separando assim da responsabilidade criminal. Cumpre dizer ainda que todo e qualquer ato ilícito é vedado pela carta constituinte, independente de qual esfera de responsabilidade a mesma se encontre.

Este subcapítulo tem o intuito de trazer à baila preliminarmente a ideia de ato ilícito. Segundo entendimento de Silvio Venosa “se o agente dos negócios e atos jurídicos, por ação ou omissão, pratica ato contra o Direito, com o sem a intenção manifesta de prejudicar, mas ocasiona prejuízo, dano a outrem, estamos no campo dos atos ilícitos”¹⁶⁸.

Delineada e conceituada no artigo 186¹⁶⁹ do Código Civil, é a ideia de que se realize um ato prejudicial, que acarrete em perdas, seja de valores ou patrimoniais a

¹⁶⁶ Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

¹⁶⁷ Direito civil esquematizado, volume I – São Paulo: Saraiva, 2011.- p. 183-184.

¹⁶⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Atlas, p. 549.

¹⁶⁹ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

outrem, cujo detentor de tais ações, estará sujeito a responder civilmente quanto a seus atos ilícitos. Desta forma, cumpre entendimento de que um grupo de pessoas não podem se associar no intuito de realizar ações que iriam embasar a violação de direitos alheio.

Neste diapasão, seguindo o conceito de Maria Helena Diniz, o ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. O ato ilícito ainda se configura quando quem o realiza, afeta de maneira concreta o lesado, causando danos morais ou patrimoniais, passíveis de indenização¹⁷⁰.

Concomitantemente, Maria H. Diniz vem a traçar um paralelo entre o ilícito da esfera penal e da esfera cível. Sob os conceitos que a mesma leciona, ambos possuem o mesmo fundamento ético, que seria a infração de um dever preexistente. Contudo, mister salientar que no delito penal, consiste ofensa à sociedade pela violação de norma imprescindível à sua existência, enquanto o ilícito civil, consiste em um atentado ao direito privado de um particular em específico, ou um grupo de particulares¹⁷¹.

Óbvio que nenhuma associação criada, terá como atividade fim, atos ilícitos que acarretem em prejuízos ao direito alheio das pessoas. Nesse caso, e somente com relação às pessoas jurídicas, o dolo poderá ser afastado, uma vez que nenhuma delas vise o prejuízo do direito de um particular. Entretanto, as associações não escapam das outras modalidades de atos ilícitos.

Noutro ponto, o ato ilícito está extrinsecamente ligado a responsabilidade civil. Na realidade, os atos ilícitos acarretam, de maneira mais abrangente, responsabilidades não só na esfera civil, como também na esfera ambiental e administrativa, bem como na esfera penal. Ocorre que a boa fé que cerca as personalidades jurídicas de direito privado está ligada de maneira intrínseca, com suas atividades fim, de outra forma que o Estado não chancelaria suas atividades se relacionassem a algo ilícito.

Ressaltamos ainda com maior vigor que as associações, que são criadas no intuito de em muita das vezes, proteger um direito coletivo, em teoria, não infringiriam ou ofereciam dano a direito individual ou coletivo que fossem causar prejuízos.

¹⁷⁰ Curso de Direito Civil Brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil. 29. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – p.598.

¹⁷¹ Curso de Direito Civil Brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil. 29. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – p.598-599.

Nos ditames doutrinários de Flávio Tartuce¹⁷², a depender do grau de culpabilidade de quem realizou o ato ilícito, seja pessoa natural ou jurídica, a mesma pode ser triplamente responsabilizada, dentro das esferas penal, cível e administrativa. Em caso de conduta de ofensa direta ao particular, os atos ilícitos praticados pelas associações irão ser dirimidos dentro da esfera civil, entretanto, em caso de complexidade maior, bem como alcance, nada afasta o caso ser resolvido em outras esferas do direito, acarretando em dupla ou até mesmo tripla responsabilidade.

O ato ilícito é a lesão ao direito, culminado com o dano, ou seja, em que pese determinada pessoa realize atos afrontosos à legislação e ao ordenamento jurídico nacional, somente se caracterizará ato ilícito se houver resultado ao dano. Em casos de bens e direitos públicos, como ataques ao meio ambiente ou infração do código penal (parte especial), em sua grande parte, o dano se dá no momento da infração. Em outros casos, em que estejam evidenciados bens de direitos privados, tem que se provar a conexão entre o ato lesivo concomitante com o dano.

Convalidando o entendimento, Tartuce menciona que:

A primeira e a mais importante diferença é que o dispositivo anterior utilizava a expressão ou em vez de e que consta da atual legislação, admitindo o ato ilícito por mera lesão de direitos. Isso, como se pode perceber da fórmula antes apontada, não é mais possível. A segunda é que a disposição atual permite a reparação do dano moral puro, sem repercussão patrimonial (“dano exclusivamente moral”). A previsão não tem grande importância prática como inovação, pois tal reparação já era admitida pela Constituição Federal, no seu art. 5.o, V e X. A consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de reparar o dano, nos termos da parte final do art. 927 do CC. Repise-se (...) este autor está filiado à corrente doutrinária segundo a qual o ato ilícito constitui um fato jurídico, mas não é um ato jurídico, eis que para este exige-se a licitude da conduta¹⁷³.

O ato ilícito é o ato que ocasiona lesão ao direito somado ao dano, que pode ser moral ou patrimonial. O ato traz consigo uma responsabilidade àquele que o realizou, na esfera cível, ocorre à responsabilidade civil, a qual pode ser classificada por uma série de denominações.

A responsabilidade contratual, por exemplo, ocorre quando a conduta de uma das partes vem a descumprir alguma das cláusulas contratuais, que acarretem em danos materiais à outra parte, e, desta forma, caracterizar ato ilícito, uma vez que

¹⁷² Manual de direito civil: volume único - São Paulo: METODO. 2011. – p. 396.

¹⁷³ Manual de direito civil: volume único - São Paulo: METODO. 2011. – p. 397.

houve lesão ao direito bem como o dano causado. O inadimplemento, podendo acarretar em perdas e danos, gerando assim dever de indenizar, nos termos do artigo 389¹⁷⁴ do Código Civil¹⁷⁵.

O dispositivo legal ainda aborda uma nova modalidade de ato ilícito, conceituada no artigo 187¹⁷⁶ do Código Civil. Ao tratar-se de abuso de direito, essa nova modalidade traz consigo quatro requisitos que devem ser analisados para identificação, sendo eles: Fim Social; Fim Econômico; Boa-Fé; Bons Costumes¹⁷⁷.

Tartuce¹⁷⁸ ainda reforça o conceito de abuso de direito, no teor de suas palavras, mantém a íntima relação com o princípio da socialidade, que vigora em similitude com o artigo 187 do Código Civil, pois é extrínseco a referência ao fim social do instituto violado¹⁷⁹.

Nesse sentido, é cediço o entender de que o abuso de direito enquadrado nos moldes do artigo 187 do Código Civil¹⁸⁰, independe de comprovação de culpa, diferentemente do dispositivo anterior, em que se faz necessário realizar a prova da culpa, uma vez que a mesma pauta-se no critério objetivo finalístico,

O Agente deve exercer suas funções de forma ética e que não possa prejudicar seus colegas/clientes. Segundo Peluzo “não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito (art. 188. I, do CC), todavia, não se permitem excessos que contrariem os fins econômicos e sociais daquele”¹⁸¹.

Conclui-se que o ato ilícito pode ser realizado pelas pessoas jurídicas, devem representar um ato lesivo juntamente com um dano moral ou patrimonial. No que tange ao abuso de poder, essa modalidade não necessita da prova, uma vez que assim que o agente se desvirtua de seus deveres legais em benefício próprio ou de

¹⁷⁴ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹⁷⁵ Direito civil esquematizado, volume I. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 376.

¹⁷⁶ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

¹⁷⁷ Manual de direito civil: volume único - São Paulo: METODO. 2011. – p. 396.

¹⁷⁸ Nesse diapasão, na V Jornada de Direito Civil, aprovou-se enunciado com o seguinte teor: “Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época; e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva” (Enunciado n. 413)

¹⁷⁹ Manual de direito civil: volume único - São Paulo: METODO. 2011. – p. 398.

¹⁸⁰ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” – lei 10.406 de 10 de Janeiro 2002.

¹⁸¹ Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência - Barueri, SP: Manole, 2013. p.138.

outro, o mesmo já cometeria os referidos atos ilícitos.

2.8.2. Flexibilização da atividade econômica das associações

A finalidade não lucrativa não impede a comercialização de produtos ou serviços por meio de associações legalmente constituídas, desde que a renda adquirida seja enxertada no capital da própria entidade para o custeio, manutenção e desenvolvimento de suas atividades. Desta forma, preservar-se-ia a finalidade não lucrativa preconizada pelo Código Civil.

A comercialização de produtos por entidades sem fins lucrativos é um debate formulado por pensadores do Direito e juristas, além de suscitada em tribunais, fazendo com que o Conselho de Justiça Federal, em 2012, se pronunciasse à respeito, formulando o seguinte enunciado; *“Enunciado 534: “As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”*.

Elucidando o disposto no artigo 53 do Código Civil, o que possibilitou a comercialização de produtos e o oferecimento de serviços por associações, desde que a renda adquirida seja devidamente revertida para a unidade, assim, não haveria qualquer violação da sua não economicidade¹⁸².

Desta forma, com a benéfica flexibilização quanto à interpretação do artigo 53, as associações puderam exercer atividade econômica, como é o caso de alguns clubes de futebol, como o Clube Regatas Flamengo, que inicialmente, era um grupo de pessoas que se reuniam para exercer atividades esportivas, e ainda hoje, permanece como associação/agremiação esportiva, porém, em suas atividades, exerce atividade econômica, com vendas e negócios de jogadores, contratos televisivos e etc., contudo, o lucro fica somente com a instituição, não sendo repassado aos seus associados e nem a seus administradores.

O que incentivou a criação de associações, bem como a manutenção daquelas já existentes, uma vez que os fundos necessários para a mesma se manter, não poderiam sempre ser bancados pelos associados.

¹⁸² LAURENTI, Janaina. Afinal, Entidades em Fins Lucrativos Podem ou não comercializar produtos, bens e serviços? Disponível em: <https://www.infocuscontabilidade.com.br/site/2019/09/afinal-entidades-sem-fins-lucrativos-podem-ou-nao-comercializar-produtos-bens-e-servicos/>. Acesso em 08/07/2020.

O estatuto encerra a disciplina fundamental da associação e a caracteriza, por isso deve conter, sob pena de nulidade: elementos que a identificam e requisitos acerca da admissão e da demissão de associados; direitos e deveres destes em relação à entidade; as fontes de onde retirará os recursos para manutenção e atingir os fins a que se destina; o modo de constituir-se e funcionar os órgãos deliberativos e diretivos, bem como as condições para sua própria alteração; e, por fim, as regras para a dissolução.

A Lei nº 11.127, de 28.06.2005, alterou a redação deste artigo para destacar o requisito pelo qual, também, deve o estatuto conter a disciplina da gestão administrativa e da aprovação das contas respectivas, de modo que tanto os órgãos deliberativos como os de mera gestão devem ter, no âmbito de suas atribuições, a atuação delimitada claramente no estatuto. A falha de alguma dessas disposições invalida o estatuto¹⁸³.

Em que pese as palavras de Tartuce façam prevalecer a questão da atividade sem fim lucrativo, e que a partir do momento que se tenha lucro na atividade, o conjunto de pessoas passe a ser denominado como sociedade, Cezar Peluzo abre um precedente acerca da atividade evocando a redação do inciso IV do artigo 54, da Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002: “as fontes de recursos para sua manutenção;” ou seja, o Código Civil permite a captação de recursos para a manutenção da associação.

Existe a possibilidade de que o legislador a época tenha tido a intenção de que as associações que fossem criadas seriam mantidas com os recursos dispendidos de seus associados, contudo, em certos casos, os gastos das associações bancadas pelos seus associados eram enormes, e, portanto, se viram obrigados a reduzir esses custos, cobrando por seus serviços e exercendo captação de capital, o que viria a tornar-se uma atividade remunerada. Ocorre que tal finalidade é proibida no âmbito constitucional, ante aos preceitos que ali rege a criação das associações.

As normas, bem como a concretização do seu valor, são mutáveis, e sabia-se que a interpretação de tal princípio estava obsoleto, assim, houve por bem a ideia da flexibilização de “não exercer atividade com fim lucrativo” para entender que o mesmo somente poderia ser aplicado se os recursos adquiridos pelas associações

¹⁸³ PELUZO, César. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência - Barueri, SP: Manole, 2013. p.63.

representassem algum tipo de divisão dos lucros entre os associados. Desta forma, subentendeu-se que poderiam as associações obter uma forma de captação de recursos, que não somente a de seus associados, para manterem suas atividades no mercado.

Essa nova concepção principiológica que se desenvolveu acerca da atividade fim das associações, permitiram que entrassem em determinados nichos de mercados, que eram dominados por sociedades, e assim, propiciaram serviços mais baratos e menos burocráticos que os oferecidos pelos seus concorrentes. Desta forma, passaram a ver-se firmemente atuante no mercado de prestação de serviços e, conseqüentemente, a integrar laços em relações consumeristas.

2.9. Similitude das Obrigações Securitárias e o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Um dos grandes embates é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre associação e associados, principalmente nas de proteção veicular. A questão levantada seria de que as associações com esse caráter se enquadrariam no conceito de fornecedor.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços¹⁸⁴.

O ponto principal seria a expressão “desenvolvem atividade” transformando qualquer pessoa, física ou jurídica, que com habitualidade pratica determinada atividade como fornecedor, englobando algumas associações que oferecem serviços aos seus associados ou ao público externo.

O Código Civil, conforme já mencionado anteriormente, trata as associações como pessoas jurídicas de direito privado, mas sem fins lucrativos, fazendo com que fosse afastado a incidência do CDC nestas relações, visto se tratar de uma pura relação entre associado e associação, onde ambos atuariam em conjunto por um denominador comum sem obrigações recíprocas entre si.

¹⁸⁴ Artigo 3 da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O que não ocorre com as associações de proteção veicular, que apesar de não possuir fins lucrativos comercializam produtos e prestam serviços aos seus associados, se encaixando no conceito de fornecedor, conforme o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento é jurisprudencial, dado a natureza similar do contrato de seguro e a atividade de proteção veicular, onde os associados partilham o eventual sinistro e ocorre o pagamento de indenizações entre eles, bem como os inúmeros serviços oferecidos (guincho, chaveiro 24h, proteção contra roubo e etc.).

(...) deve ser ressaltado que o programa de proteção veicular possui natureza jurídica similar à do contrato de seguro, diferenciando-se deste em razão de ser realizada por entidades associativas, cujo risco é diluído dentre seus membros e mediante cobrança de contraprestação de seus associados, obrigação esta assemelhada ao prêmio que é pago pelo segurado no contrato securitário. (...)

De acordo com as considerações acima, tem-se, portanto, que **o contrato em análise no presente caso, por possuir importantes características comuns à modalidade contratual securitária, ostenta a natureza de seguro e, por conseguinte, além de se submeter às regras do CDC, sofre o influxo da regulamentação dada a este negócio jurídico pelos arts. 778 e seguintes do Código Civil.** (Apelação, Acórdão 1167711, 07045545420178070006, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, data de julgamento: 2/5/2019, publicado no DJe: 8/5/2019)¹⁸⁵.

E devido a essas características amolda-se estritamente ao conceito de serviço dado pelo Código de Defesa do Consumidor. Os quais sejam:

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista¹⁸⁶.

Transformando o ato de associar-se um simples obstáculo para consumir os serviços oferecidos, não existindo o animus associativo, mas meramente um interesse nos planos ofertados, caracterizando uma relação de consumo onde o associado aponta-se como consumidor vulnerável.

A não ser que a associação de proteção veicular cumpra os requisitos para criação, formação e desenvolvimento de uma associação nos moldes previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

¹⁸⁵ Apelação Cível. Acórdão Nº 1167711. Rel. Des. Sandra Reves. 02.05.2019. TJDF.

¹⁸⁶ §2º do Artigo 3º da Lei Federal Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Contudo, apesar das muitas discussões acerca da responsabilidade que deverá ser assumida pelas associações de proteção veicular, e conseqüentemente, regime jurídico e requisito de funcionamento, enquanto não houver uma lei com a qual se possa regularizar o funcionamento das mesmas para com os ditos “consumidores”¹⁸⁷.

A falta de uma lei federal e a crescente criação e procura por essas instituições civis que demandam esse tipo de serviços, fez com que o Estado de Goiás redigisse uma pequena lei a nível estadual, com o objetivo de regularizar as relações comerciais que ocorrem entre associações e associados. A Lei Complementar Estadual nº 20.894, de 29 de Outubro de 2020, assinada pelo Governador Ronaldo Caiado vem com o escopo de, principalmente, transpassar a responsabilidade consumerista às associações de socorro mútuo.

Assim define o artigo 1ª da supramencionada lei:

Art. 1º Define como fornecedor a Associação de Socorro Mútuo destinada a organizar e intermediar o rateio/divisão das despesas certas e ocorridas entre os seus associados.

Parágrafo único. Conceitua-se como consumidor os associados que participam do grupo de rateio e utilizam de serviços prestados por tais associações.

Com esta novação legislativa, caracterizando a relação consumerista, pelo menos no Estado de Goiás, se afasta qualquer possibilidade de que as relações entre particular e instituição seja regidas pelo Código Civil e, com possibilidades de prejuízo ao associado.

Destacou-se também com o estudo desta lei, que não faz qualquer requisito relacionado a fundo de reserva ou garantias financeiras, pontos que são exigidos pela SUSEP para que seguradoras possam funcionar no mercado de seguros. A ideia é, possivelmente, respeitar o já sedimentado entendimento do STJ, onde se aduz que proteção veicular não se trata de contrato de seguro, e garantir um funcionamento com maior transparência àqueles interessados em se filiar ao socorro mútuo.

Em suma, as associações não terão prejuízos com a lei, pois esta não estabelece procedimentos de difícil acesso, mantendo assim a função social que as

¹⁸⁷ Entende-se por consumidores, entretanto, a relação estabelecida entre associação e associado é regida pelo código civil, e como não há uma lei específica federal, não há como, objetivamente, classificar essa relação como consumerista.

associações civis garantem nos termos da Constituição Federal e do Código Civil, dessa forma, permitindo a abertura de novas associações a medida que esse mercado for crescendo, bastando tanto as atuais, como as futuras, requisitos mínimos que deverão ser constados no estatuto.

2.10. Regulamentação da Atividade, a não Interferência do Estado no Funcionamento das Associações.

A carta constituinte impede que o Estado invada as propriedades estatutárias de uma associação, sendo sua finalidade definida inteiramente pelos seus integrantes, bem como sua forma de autuação e representação dos associados.

Nos ditames legais, o Estado somente poderá intervir na criação de alguma associação se a mesma houver descumprido alguns preceitos fundamentais, como por exemplo, a estrutura de caráter paramilitar, contando com posições hierárquicas e promoções meritocráticas, bem como obrigatoriedade no uso de uniformes, ou finalidade de ações ilícitas.

As associações funcionam por conta única e exclusiva de seus associados, na forma que se estabelece o estatuto em, observados os princípios do estado democrático de direito, elegem seus representantes por meio de Assembleia e, estes por sua vez, tem o dever de zelar pela associação, bem como de representá-las, e objetivar a atividade fim previamente constada no estatuto social.

A atividade do Estado para com as associações, restringe a tão somente fiscalizar se estão cumprindo sua finalidade, sua função social. Em caso de violação de sua atividade fim ou dos preceitos fundamentais, por meio de um processo em que garanta o direito do contraditório e ampla defesa, comprovada o desvio de finalidade, a associação poderá ser fechada, por meio de decisão judicial.

Um exemplo sobre esse tema, em fevereiro de 2020, no estado do Pernambuco, quando o magistrado Augusto Sampaio Angelim, proferiu decisum contra as organizadas: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT / TORCIDA "JOVEM" DO SPORT; GREMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA "INFERNO CORAL"; GREMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA JOVEM "FANAUTICO", associações ligadas aos clubes mais populares do Estado de

Pernambuco (Náutico, Santa Cruz e Sport), que por várias vezes se envolviam em atividades delituosas, como desordem pública, fugindo assim da atividade fim a que a associação se destinava, para desempenhar papéis ilícitos perante a sociedade. Como causa, resultou o encerramento compulsório das atividades associativas que as mesmas realizavam¹⁸⁸.

No que tange as regulamentações, o nosso Poder Legislativo ainda não estabeleceu um regramento de como as associações que desenvolvem atividades econômicas possam funcionar. Apesar disso, existem vários projetos de lei que demandam dessa matéria em processo, os quais serão tratados adiante.

3. ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE DA CRIAÇÃO E FORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR NO PAÍS

3.1. As Associações de Proteção Veicular

3.1.1. Conceito

Tem-se como associação de proteção veicular o conjunto de pessoas que se unem com o objetivo de cooperação mútua, ou seja, os membros rateiam entre si os danos sofridos ao bem móvel protegido. Como se pode observar no parecer do Carlos Ayres Britto:

Associações de proteção veicular, assim comumente referidas para dar conta das pessoas jurídicas de direito privado: a) que tenham por objeto social a tutela financeiro-coletiva de veículos dos respectivos associados; b) desprovidas de qualquer finalidade lucrativa por parte delas próprias, associações civis particulares. Mais precisamente, trata-se de entidades associativas privadas que se constituem com o fito de assumir, assim por modo coletivo, as consequências financeiras de eventuais furtos, roubos, incêndios ou então colisão de veículos automotores de propriedade¹⁸⁹.

¹⁸⁸ Processo número: 0118424-33.2012.8.17.0001; disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/> . Acesso em 20 de Agosto 2020.

¹⁸⁹ BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional das Associações Civis. Parecer Jurídico. 2015.

Disponível em:

<https://onedrive.live.com/?authkey=%21AL0dlbd7IG6zRms&cid=1F74C2C9313BAF47&id=1F74C2C9>

No parecer elaborado para a Federação Nacional das Associações de Benefícios (FENABEN) o parecerista, Carlos Ayres Britto, identificou a existência de dois espectros factuais-jurídico, visto que as associações adotam dois modelos de operação, um de atuação isolada e o outro conjugadamente. O primeiro é constituído pelo pagamento de contribuições periódicas pelos próprios associados. Já o segundo é efetuado por meio de rateio dos prejuízos, a famigerada ajuda mútua.

Essa ajuda mútua é exercida por meio da divisão dos custos sofridos pelos atos lesivos aos patrimônios tutelados dos associados, e todos colaboram com esses custos, possuindo total ciência, ou deveriam ter, de que os valores variam conforme os números de incidentes e os números de contribuintes. Não sendo, portanto, um valor fixo mensalmente. Tal entendimento é o da Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de Belo Horizonte, vejamos:

Os veículos dos associados não são segurados quanto a eventos danosos futuros, mas no caso da superveniência deles, até certo limite, é feita a distribuição do prejuízo mediante rateio variável, ou seja, não há pagamento de prêmio prévio, mas cotização de uma parte do dano suportado pelo associado, que minimiza os custos pela inexistência de cálculos atuariais e mesmo perfil de risco, itens necessariamente computados no valor do prêmio do seguro. Sentença proferida pela 4ª vara criminal da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, 0019781-16.4.01.3800, Juíza Rogéria Maria Castro Debelli.¹⁹⁰.

Já o pagamento de forma periódica, o meio mais utilizado pelas associações, nada mais é do que parcelas predeterminadas cobradas mensalmente pelas associações aos seus associados. Assim não há nenhuma “surpresa” no valor angariado, independentemente do número de sinistros ocorridos ou de associados.

O conceito de associação de proteção veicular traçado pelo ilustre ex-ministro Ayres Britto elucida a existência de alguns requisitos que caracterizam as associações, o fato de tutelarem um “financeiro-coletivo” de veículos de seus associados, e essa tutela serem gerida por meio de autogestão e ajuda mútua, evidenciando o caráter não lucrativo destas instituições, quesito este fundamental para a sua caracterização.

Diferindo-se, assim, das empresas de seguros que, conforme o artigo 757 do Código Civil são sociedades anônimas (S/A) que por meio de um contrato de adesão

313BAF47%213521&parId=1F74C2C9313BAF47%213522&o=OneUp. Acesso em: 13, de fevereiro de 2020. P. 03.

¹⁹⁰ Sentença, proc. nº 0019781-16.4.01.3800/MG. Juíza Rogéria Maria Castro Debelli.

se obrigam a indenizar uma pessoa em decorrência de sinistros predeterminados mediante pagamento de prêmio. Essa indenização abarca danos futuros. Demonstrando as suas características de formação de capital e captação de lucro.

A indenização por danos futuros das seguradoras é um ponto diferencial muito grande das associações de proteção veicular, visto que essa última não protege contra esses infortúnios, por não haver um fundo de proteção ou pagamento de prêmio, e sim uma proteção pelos prejuízos causados no presente.

Logo, a finalidade não lucrativa, a autogestão, a ajuda mútua e a colaboração com o pagamento dos acontecimentos presentes e não por eventos futuros, diferenciam as seguradoras das associações de proteção veicular, e são os principais argumentos utilizados pelas associações para se manterem no mercado.

O Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹⁹¹, que auxilia na interpretação do artigo 757 do Código Civil, também é um grande colaborador na manutenção desta atividade já que trouxe o entendimento de que a contratação exclusiva de previdência privada e de seguros, por meio de entidades privadas, não impede a formação de grupos restritos de ajuda mútua. Fortalecendo as instituições e dando uma maior estabilidade ao seu funcionamento.

Portanto, o conceito de associação de proteção veicular se encontra bem estabelecido, mesmo que a discussão doutrinária seja considerada recente, firmando-se, ou pelo menos tentando firmar-se, o seu pleno exercício no Direito Constitucional de livre associação e nos entendimentos jurisprudências favoráveis.

3.1.2. Objetivo

O objetivo dessas associações mostra-se claro em seu conceito, a proteção do patrimônio de seus associados por meio de ajuda mútua, atuando principalmente no mercado não abarcado pelas seguradoras.

Antes do recesso econômico brasileiro as seguradoras vinham apresentando um grande crescimento na comercialização de seguros de automóveis, cerca de 10% (dez por cento) ao ano¹⁹², muito devido ao crescimento do poder aquisitivo da

¹⁹¹ Ocorreu no dia 18 de janeiro de 2002.

¹⁹² O ASSOCIATIVISMO NO BRASIL. Revista AAAPV. Brasília. Ano 1. Edição 1. Abril de 2017. Semestral. Disponível em: <https://www.aaapv.org.br/conteudo/revista/>. Acesso em: 04, de março de 2020.

classe média brasileira na época. Esse superaquecimento de mercado fez com que as seguradoras procurassem mecanismos de seleção de riscos, tornando os critérios de aceitação para assegurar o bem móvel mais criterioso elaborando “perfis de riscos”, como é o caso dos recém-habilitados, taxistas, motoristas de aplicativos, caminhoneiros, pessoas com restrições.

Com isso, o mercado versátil como é, começou a buscar alternativas de proteção veicular, iniciando assim o campo de atuação das associações que buscam proteção patrimonial através de rateio entre associados, com similitude final parecidas com contrato de seguro. Tendo um campo fértil para sua atuação, o patrimônio público desassistido pelas seguradoras.

As associações então ganharam força no mercado “abandonado” pelas seguradoras, oferecendo serviços com resultados similares, mas com preços mais acessíveis.

De acordo com a AAAPV existem cerca de 2.000 mil associações de proteção veicular no Brasil¹⁹³, que protegem aproximadamente três milhões de veículos, sendo estes dos mais variados segmentos, caminhões, carros leves, taxis, motos dentre outros. Não exigindo qualquer critério específico da pessoa para que ela torne-se um associado. Evidenciando o seu objetivo principal, angariar pessoas.

Com a finalidade de evidenciar as diferenças entre associações de ajuda mútua e seguradoras, buscou-se o contato com algumas entidades com a finalidade de obter dados concretos sobre os benefícios ofertados por seguradoras e associações de proteção veicular, bem como os diferentes valores propostos por elas, a fim de constatar as diferenças entre associações de proteção veicular e seguradoras.

As informações recolhidas se direcionaram especificamente a 3 (três) seguradoras (Mpafre, Liberty e HDI) e 3 (três) associações (Segbem, Proauto e Ancore), todas localizadas em Goiânia. Em relação aos valores utilizou-se o mesmo perfil para todas (24 anos, sexo masculino, com CNH definitiva e veículo Ford Focus Sedan 1.6, 2013/2013, flex e manual), para ter uma base mais concreta da variação de preços entre as entidades.

No decorrer do texto poderá ser observado as variações de preços e serviços ofertados pelas duas instituições ao mesmo perfil, evidenciando significativas

¹⁹³ Op.Cit. Revista AAAPV

diferenças entre elas, principalmente no que tange aos valores cobrados.

3.1.3. Requisitos para uma associação legalmente constituída

As associações são pessoas jurídicas de direito privado que se unem a partir de um ideal comum sem um fim lucrativo. O ideal pode ser externo (benemerência) ou interno (fortalecimento de uma classe ou causa), incentivando o bem estar social, cultural, filantrópico ou para realização de processos produtivos de bens e/ou serviços coletivos.

Não há na legislação (Código Civil) a obrigatoriedade de um número mínimo ou máximo de pessoas para organizar uma associação, podendo ocorrer até mesmo entre duas pessoas, mas na prática, porém, o número recomendado é de pelo menos 10 (dez) pessoas, pois é a quantidade necessária para preencher os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

De acordo com pesquisa efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com a finalidade de averiguar o número de fundações privadas e associações sem fins lucrativos (FASFIL), bem como efetuar o mapeamento do universo associativista e fundacional, tendo como ano de referência 2016, existem cerca de 236.950 mil associações ou fundações no Brasil¹⁹⁴, atuando nas mais diversas áreas.

Essa atuação abrangente se dá pela instituição do livre associativismo imposto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XVII, vedando apenas a de caráter paramilitar e a de fins ilícitos, permitindo a reunião de pessoas que tenham um objetivo comum para atuarem em qualquer área que não seja proibida por lei.

Com essa extensa permissão dada pelo Estado e o forte incentivo na criação de associações para promover assistência a comunidade em geral, tem-se o surgimento de associações com caráter filantrópico, de defesa à vida, de classes, de produtores, consumidores, de pais e mestres, dentre outras.

¹⁹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. Número de associações privadas e fundações sem fins lucrativos no Brasil. 2016. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/fasfil/tabelas>. Acesso em: 03, de março de 2020.

Temos como exemplo de associações filantrópicas, a união de voluntários que prestam assistência social a crianças, idosos, pessoas carentes, grupos de minoria, etc. Tendo, basicamente, um caráter de assistência social. É o caso de creches comunitárias, centros de recreação infantil, associações de proteção e assistência aos reeducando e ao idoso, etc. Buscando colaborar com o País nas questões aos quais o Estado não consegue assessorar, visto o inchaço do Poder Público.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) é um bom exemplo de associação filantrópica. Criada em 1954, no Rio de Janeiro a APAE tem a intenção de promover de forma integral assistência à pessoa com deficiência intelectual e múltipla, estando atualmente presente em mais de 2 mil municípios em todo o território nacional, garantindo os direitos das pessoas com deficiência e promovendo políticas públicas de incentivo, como é o caso da incorporação do Teste do Pezinho na rede pública de saúde.

O associativismo rural também é bem presente na economia brasileira, pois busca viabilizar o trabalho dos pequenos proprietários rurais, permitindo com efetividade a sua participação no mercado agropecuário. Com a cooperação dos associados a comercialização de bens e serviços torna-se bem mais rentável e a concorrência é bem mais igualitária entre todos. É o caso da Associação Brasileira de Produtores e Beneficiadores de Borracha (ABRABOR), que promove cursos de especialização para os pequenos produtores de borracha, abertura de mercado e promoção de livre concorrência e assistência aos produtores.

Mas para que ocorra o pleno funcionamento de uma associação deve-se seguir parâmetros impostos pela lei brasileira, com isso, exemplificaremos de uma forma sucinta como funciona o registro de uma associação, demonstrando os documentos necessários no momento de sua fundação, bem como o seu procedimento de abertura.

Primeiramente as associações devem-se registrar no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica por meio de um requerimento assinado pelo representante legal da entidade, devendo constar o seu nome, por extenso, cargo e residência, conforme consta no artigo 121 da Lei 6.015/73 e artigo 1.151 do Código Civil, visto que este será o preposto em casos de eventuais demandas judiciais. Bem como, a apresentação do seu estatuto social (original e cópias), datados e assinados pelo representante legal da entidade e visados por um

advogado, indicando o seu nome e número de inscrição, de acordo com a Lei 8.906/94, artigo 1º, II, parágrafo 2º. No estatuto deverá conter, sob pena de nulidade, os requisitos presentes no artigo 54, do Código Civil, este já mencionado em momentos anteriores.

Após o seu registro no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica a entidade passa a ter plena capacidade de direito, podendo contratar empregados, firmar parceiras, alugar imóveis e etc. Mas, para que ocorra o exercício de suas atividades é necessário o seu registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o CNPJ. Além, é claro, dos cadastros municipais e estaduais indispensáveis em cada estado.

Muito se discute sobre o animus de se associar como um quesito para a formação de uma associação, ou a sua entrada em uma, sendo basicamente a vontade de se ligar a um determinado grupo, identificando-se com ele e participando de suas atividades. Legalmente não há expresso essa necessidade, mas por entendimento dos tribunais superiores e da doutrina majoritária esta é uma condição essencial para a formação de uma associação, da mesma forma que a manutenção ou exclusão de um associado.

Em consonância com o entendimento alhures, o pensamento de Gilmar Mendes e Paulo Gonet se sobressaem, ao tratar associação como “ato de vontade”, pois se trata de um grupamento de pessoas que se unem voluntariamente, togados de animus associativo. Essa liberdade é garantida pela constituição e, por isso, a união entre as pessoas não deve ser forçosa, sob infração do princípio da liberdade fundamental.

Não foge disso as associações de proteção veicular, necessitando que preencha os requisitos impostos por lei, assim como o animus associativo, para a formação de uma associação, independentemente de sua finalidade. Somente após ao cumprimento destas exigências é que há a formação de uma entidade legalmente constituída.

A fim de demonstrar, na prática, se os requisitos para a constituição de uma associação lícita estavam sendo devidamente cumpridas, bem como analisar a constituição das associações deste ramo, tendo em vista as posições jurisprudências e a forte perseguição da SUSEP, colheu-se estatutos sociais das associações de proteção veicular com registro em Goiânia, nos cartórios do 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia e no 2º

Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia¹⁹⁵.

3.1.4. Índice de satisfação dos serviços oferecidos

Algumas das alegações da Superintendência de Seguros Privados em desfavor das associações de proteção veicular estão relacionadas à insatisfação dos serviços oferecidos para os seus associados.

Muitos associados insatisfeitos com a qualidade do serviço, demora na compensação de danos e demais outros problemas acabaram por buscar a satisfação dos seus direitos no portal de reclamação ofertado pela SUSEP por acreditarem estar assegurados por uma seguradora, em alguns casos esses associados/consumidores entraram em contato com o Procon do estado em busca de amparo.

Em uma pesquisa de campo efetuada por meio de portais de reclamação gratuitos, como o Reclame Aqui e Consumidor.gov, buscou-se analisar o índice de satisfação destes associados/consumidores, bem como aqueles assegurados por seguradoras.

Em um primeiro momento cabe ressaltar que as associações de proteção veicular não possuem um órgão regulador que represente tal categoria o que dificulta a análise de reclamações referentes aos seus serviços, o que não é o caso das seguradoras que são devidamente controlados pela SUSEP, portal este que recebe reclamações.

O Reclame Aqui¹⁹⁶ é uma opção destes associados insatisfeitos apresentarem seus descontentamentos, o site recebe de forma gratuita reclamações fornecendo palavra aos consumidores que são respondidos pela própria empresa demandada. E com o objetivo de enriquecer a pesquisa foi solicitado a esta empresa o número de reclamações registradas em seu portal no período de 2019, comunicando a existência de 112 reclamações entre 2018 e 2019 relacionadas com associações de proteção veicular, como podemos verificar nos quadros abaixo:

¹⁹⁵ As informações coletadas e trechos dos estatutos podem ser analisados a partir da página 120 do mestrado, assim como a íntegra destes estatutos encontram-se em anexo desta dissertação.

¹⁹⁶ Reclame Aqui, site brasileiro de reclamações, sem finalidade lucrativa. Possibilidade de inclusão de reclamações gratuitas que posteriormente serão respondidas pela própria empresa reclamada.

RECLAMAÇÕES/GOIÂNIA	MÊS	ANO	RECLAMAÇÕES/BRASIL	MÊS	ANO
4	1	2018	153	1	2018
2	2	2018	108	2	2018
3	3	2018	127	3	2018
1	4	2018	84	4	2018
2	5	2018	81	5	2018
-	6	2018	78	6	2018
2	7	2018	95	7	2018
4	8	2018	122	8	2018
3	9	2018	103	9	2018
4	10	2018	118	10	2018
2	11	2018	103	11	2018
1	12	2018	113	12	2018
TOTAL	28		TOTAL	1.285	

Tabela 4 – Reclamações de Associações de proteção veicular 2018

Fonte: Fornecido pelo site Reclame Aqui após contato prévio por e-mail

O ano de 2018 apresentou 1.285 reclamações, sendo que janeiro apresentou o maior índice com 153 demandas. Já 2019 apresentou um crescimento levando em consideração o mesmo período e as mesmas entidades, resultando em 1.045 reclamações a mais do que no ano anterior, conforme pode-se analisar na tabela abaixo:

RECLAMAÇÕES/GOIÂNIA	MÊS	ANO	RECLAMAÇÕES/BRASIL	MÊS	ANO
3	1	2019	156	1	2019
4	2	2019	159	2	2019
2	3	2019	154	3	2019
4	4	2019	154	4	2019
5	5	2019	154	5	2019
2	6	2019	168	6	2019
4	7	2019	222	7	2019
2	8	2019	218	8	2019
2	9	2019	210	9	2019

6	10	2019	268	10	2019
11	11	2019	251	11	2019
5	12	2019	216	12	2019
TOTAL	50		TOTAL	2.330	

Tabela 5 – Reclamações de Associações de proteção veicular 2019

Fonte: Fornecido pelo site Reclame Aqui após contato prévio por e-mail

Ocorrendo 2.330 reclamações envolvendo associações de proteção veicular em todo território nacional, o que evidencia um crescimento de 81,4% no número de reclamações, esse aumento possivelmente pode ser explicado pelo avanço da atuação das associações nesse ramo de mercado e, conseqüentemente, do número de bens protegidos, o que denota maiores problemas a serem enfrentados.

Não obtivemos acesso sobre quais empresas foram analisadas e quais seriam as mais protestadas.

Possivelmente o aumento de reivindicações se deu pelo crescimento deste setor, o que não pode ser afirmado já que não há dados suficientes.

Outro meio utilizado para averiguação do número de reclamações, no município de Goiânia, foi através do PROCON. Atualmente no município existem duas unidades, PROCON Goiânia e PROCON Goiás. A pretensão era de obter informações em âmbito local do número de reclamações, tanto das associações quanto das seguradoras, e conseguimos informações divergentes nos dois cenários.

O PROCON Estadual de Goiás informou que no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 foram registradas 93 reclamações relacionadas a seguro de automóvel, não informando quais eram as empresas mais reclamadas, e em relação as associações de proteção veicular nos comunicou que não recebem reclamações referente a estas entidades por não existir caracterização de relação de consumo entre o associado e a associação, tratando-se de um “grupo de amigos que racham prejuízos”.

Por sua vez, o Procon Municipal de Goiânia informou que no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 ocorreu 13 reclamações contra seguradoras, não especificando quais empresas foram reclamadas, e 18 reclamações contra associações de proteção veicular. Evidenciando que recebe este tipo de manifestação, diferentemente da outra unidade, visto que o Superior Tribunal de

Justiça vem aplicando o Código de Defesa do Consumidor em algumas relações entre associação e associado.

Em relação as seguradoras os números ofertados são mais confiáveis devido a recente divulgação de relatórios de reclamações no portal da SUSEP, a intenção é uma maior transparência entre o mercado de seguros e os consumidores. A própria SUSEP pontuou que o relatório tem como preceito pontuar os problemas mais recorrentes e combater a insatisfação dos seus assegurados, promovendo um melhor desenvolvimento do setor.

A pesquisa trouxe como os dados os anos de 2018 e 2019 abrangendo 114 empresas ou grupos que possuem participação no mercado superior a 0,2%. As resseguradoras e as sociedades de capitalização não foram incluídas.

A SUSEP utiliza como base de cálculo o índice de reclamações dividido pela arrecadação vezes K, observemos a demonstração fornecida no site:

$$\text{Índice} = (\text{Reclamações} / \text{Arrecadação}) \times K$$

K = Constante igual a 1.000.000

Reclamações = Número de reclamações contra a empresa ou grupo registradas na Susep no período observado.

Arrecadação = Corresponde ao valor total de prêmios ou contribuições recebidos pela empresa ou grupo no período observado (não foram incluídos dados do mercado de títulos de capitalização).

O valor de arrecadação foi calculado com base nos dados informados pelas empresas à Susep por meio do Formulário de Informações Periódicas – FIP¹⁹⁷.

Portanto, algumas empresas que por ventura tenham recebido mais reclamações e permaneceram em posições mais baixas no gráfico se deu puramente porque a sua arrecadação é superior.

Além disso, deve-se levar em consideração que não há uma divisão, na pesquisa elaborada, entre seguro automobilístico, de vida, residencial e etc. Sendo apresentado apenas o número de reclamações destinados a cada seguradora.

Então vejamos:

¹⁹⁷ SUSEP. Índice de Satisfação. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/indicereclamacoes/>. Acesso em: 06/08/2020. Espaço Saiba Mais.

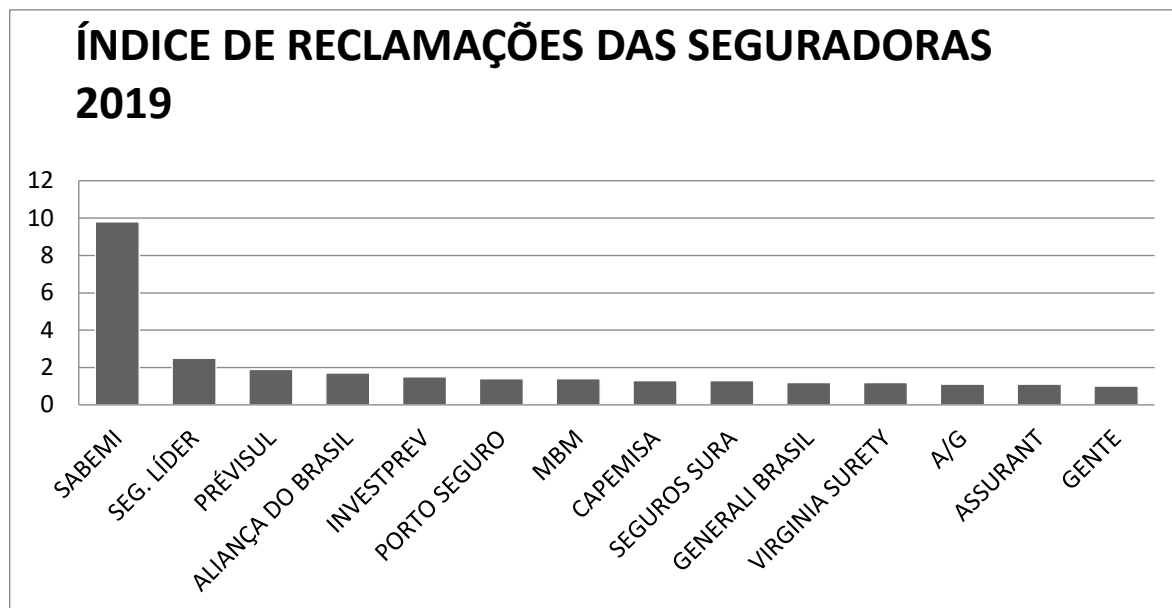


Gráfico 1 – Índice de Reclamações das Seguradoras em 2019

Fonte: SUSEP. Índice de Satisfação das Seguradoras

A Sabemi Empréstimos e Seguros ficou em primeiro lugar no índice de reclamações em 2019, somando 2.391 manifestações, o equivalente a 9,86%, com arrecadação de R\$ 242.509.342,75 milhões de reais. Seguido pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT que somou 5.521 reclamações, mas arrecadou cerca de R\$ 2.113.598.040,92 bilhões de reais, o que fez o seu percentual alcançar meramente 2,61% no índice de satisfação¹⁹⁸.

Segue abaixo gráfico apresentando o percentual de reclamações fornecido pela SUSEP:

¹⁹⁸ SUSEP. Índice de Satisfação. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/indicereclamacoes/>. Acesso em: 06/08/2020.

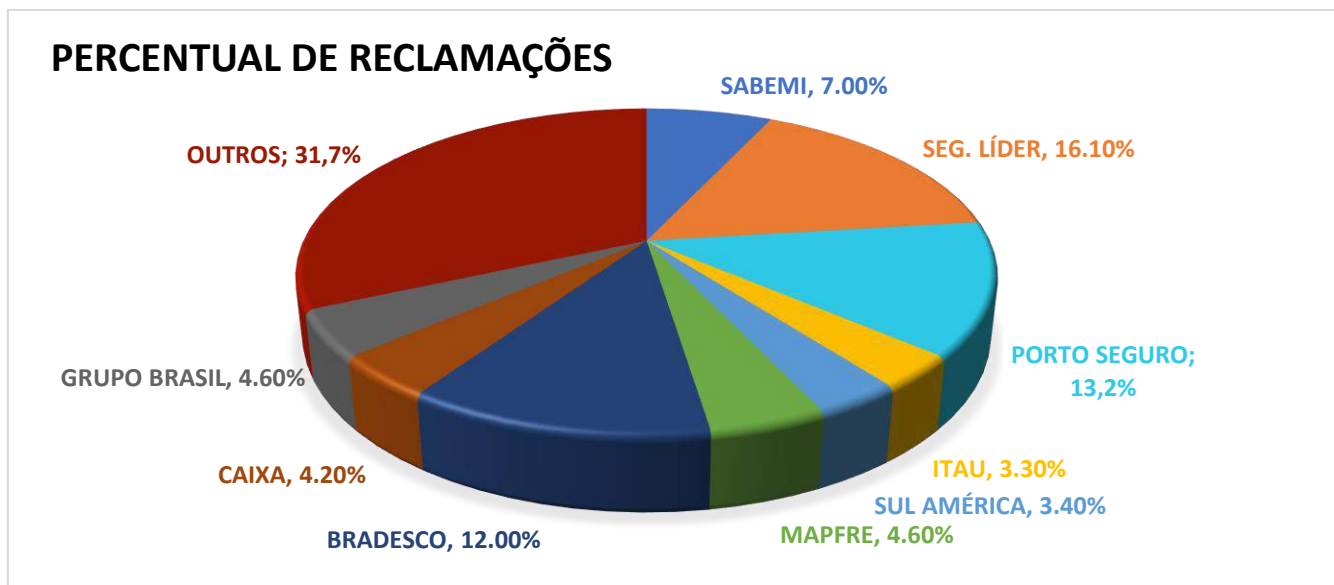


Gráfico 2 – Índice de Reclamações das Seguradoras em 2019 (gráfico em pizza).

Fonte: SUSEP. Índice de Satisfação das Seguradoras

O meio de indicação de insatisfação implementado pela Superintendência de Seguros Privados é recente e necessita de ajustes, como pontuado acima não há divisão entre seguros de vida, imóveis e automobilísticos, essa separação acabaria por melhorar visualmente os gráficos, além de transmitir informações mais claras e precisas.

Após uma busca de dados que aferissem o nível de satisfação das seguradoras e associações constatou-se que, apesar de não serem entidades recentes no mercado brasileiro, as pesquisas neste sentido ainda são escassas, dificultando a averiguação exata das informações.

3.1.5. Estatuto social

O estatuto social é um documento obrigatório para a constituição de uma empresa, sendo necessário para as cooperativas, sociedades anônimas e entidades sem fins lucrativos. Este é produzido por meio de uma assembleia de constituição na qual os participantes, após convocação, debatem e determinam diretrizes, regras, objetivos sociais e regulamentos a serem seguidos pela instituição.

Nos casos de associações, por força do artigo 54 do Código Civil, o estatuto deverá conter a denominação e a finalidade da instituição, a sua sede, os requisitos

para a admissão de novos associados, além de sua demissão ou exclusão, os direitos e deveres dos associados, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e como será procedido a sua manutenção e captação de recursos.

Na assembleia de constituição, onde estará presente os futuros associados, será redigido uma ata desta reunião, bem como uma lista de qualificação com o nome, estado civil, profissão, nacionalidade, documento de identificação, em caso de pessoas jurídicas deverá conter o CNPJ, e a assinatura destas pessoas aprovando o estatuto social.

Posteriormente o estatuto será levado para o registro público em um Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas assinado pelo representante da associação, geralmente o presidente, e um advogado regularmente inscrito na Organização dos Advogados do Brasil – OAB.

O passo seguinte é o cadastro junto à Receita Federal, criando, assim, o seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o que permitirá à associação realizar empréstimos, transações, contratos e convênios.

Somente após o registro público e o cadastro junto a Receita Federal que a associação passará a ser uma pessoa jurídica de direito privado com personalidade autônoma.

Basicamente, e de uma forma generalizada, a “abertura” de uma associação não possui grandes embaraços burocráticos, apresentando apenas solenidades necessárias para a publicidade do ato jurídico.

A partir dessa premissa foi realizada uma pesquisa de campo solicitando aos cartórios de registro de pessoa jurídica alguns estatutos sociais de associações de proteção veicular sediados em Goiânia - GO, ou com outras denominações, mas com a mesma finalidade, a fim de se observar as semelhanças e diferenças entre eles, bem como verificar a sua constituição.

Em um primeiro momento cabe ressaltar que todas as associações buscaram apresentar, como objeto social, a ideia de mutualismo reconhecido no Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o intuito em princípio é se distanciar da caracterização de seguro, evitando qualquer conflito judicial com a Superintendência de Seguros Gerais. Podemos analisar tal questão usando como exemplo o Estatuto Social da Movimento de Apoio, Socorro Mútuo e

de Inclusão Social do Brasil – Mais Brasil que, em seu artigo 2º apresentou a seguinte redação:

Art. 2º O Movimento Mais Brasil tem por objeto social a reunião de pessoas físicas e jurídicas visando a defesa de interesses comuns aos associados, a prática e promoção de mutualismo através do socorro mútuo com a divisão das despesas entre seus associados e o desenvolvimento de programas de participação voluntária para a contratação de serviços e aquisição coletiva de bens e produtos, com a finalidade de:

VI. Promover colaboração solidária entre os Associados, quando da existência de prejuízo material, que envolva qualquer dos associados.

Com o objetivo de evadir-se de qualquer responsabilidade que a SUSEP possa impor a procura por colocar de forma mais clara possível às intenções da associação esteve presente em todos os Estatutos analisados, muitos de forma impessoal, direcionavam a sua atuação para a “colaboração solidária entre os associados”, possibilitando a interpretação de que haveria a cobertura, por meio do mutualismo, de qualquer dano material que envolva o associado. Este é o mesmo caso da Associação de Benefícios e Socorro Mútuo- Mania Club.

Art. 2º A Mania Club tem por objeto social a reunião de pessoas físicas e jurídicas visando a defesa de interesses comuns aos associados, a promoção do mutualismo e o desenvolvimento de programas de participação voluntária para a contratação de serviços e aquisição coletiva de bens e produtos, com a finalidade de:

I. Promover, organizar, intermediar, realizar e gerir benefícios visando à preservação dos interesses e obtenção de vantagens coletivas em prol dos seus associados;

Divergindo da posição adotada pela Toor- Associação Toor de Proteção e Assistência Veicular que, diretamente, apontou como atuação a reparação de prejuízos matérias aos veículos de seus associados, vejamos:

Art.1º A TOOR- Associação TOOR de Proteção e Assistência Veicular....., tem por finalidade de proporcionar a seus associados à reparação de eventuais prejuízos materiais ocorridos com seus veículos, sejam eles causados por furto qualificado, roubo, colisão nos casos de acidente, incêndio, pane mecânica e avarias elétricas e mecânicas, através do PPAV- Programa de Proteção e Assistência Veicular, desenvolvido pelo sistema de proteção de fundo de reserva com a realização de rateio mensal entre os associados, de acordo com as normas estabelecidas neste Estatuto, não se confundindo com o sistema de seguro, com o devido registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, e com o devido registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Goiânia-Goiás, conforme Assembleia Geral.

Apesar de estabelecer claramente a proteção veicular à associação TORR registra que tal garantia se dará mediante um “fundo reserva” e “rateio mensal entre os associados”, evidenciando novamente a ideia do mutualismo, além de transcrever em seu corpo textual que a associação de proteção veicular não se confunde com o sistema de seguros, mostrando a preocupação de se afastar deste mercado regular.

A Superintendência de Seguros Privados tem questionado a possibilidade de responsabilização dos associados pelas dívidas e obrigações contraídas pelas associações, visto que muitos desconhecem este cenário. Nos casos analisados, todas apresentaram cláusulas em seus estatutos que afastaram essa ideia, usaremos como exemplo a cláusula da Mania Club, que se repetiu quase sem alterações nos demais estatutos, vejamos: *“Art. 1º(...) Parágrafo 2º: Os associados não respondem quer ativa, passiva, subsidiária ou solidariamente por obrigações sociais contraídas pela Mania Club”*.

Apesar da suma importância da incidência está cláusula nos estatutos das associações afastando qualquer responsabilidade dos associados com a associação no caso de obrigações contraídas por ela, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que não há imputação de responsabilidade subsidiária nos casos de associação civil sem fins lucrativos, com isso o artigo 1.023 do Código Civil¹⁹⁹ se aplica somente às sociedades empresárias.

De acordo com o artigo 55 do Código Civil os associados possuem os mesmos direitos, mas no estatuto poderá haver instituição de categorias com vantagens especiais. Tal especialidade pode ser notada em todos os estatutos, existindo uma variação de benefícios significativa em relação aos demais. Um bom exemplo é a divisão efetuada pela Mais Brasil, que formou 3 (três) categorias distintas, vejamos:

Art. 3º O Movimento Mais Brasil é composto das seguintes categorias de associados:

a) Associado Fundador: são fundadores todos aqueles que deliberam e promovem a criação do Movimento Mais Brasil, tendo direito a voto e ser votado;

b) Associados Efetivos: são considerados efetivos todos os membros da Diretoria Executiva e todos que associarem por indicação dos membros da Diretoria Executiva, aprovados em assembleia geral e que preencherem os requisitos no art. 4º²⁰⁰, tendo direito de votar e ser votado;

¹⁹⁹ Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

²⁰⁰ O art. 4º se refere a admissão no quadro social da instituição, apresentando os documentos necessários para a sua efetuação.

c) Associados Beneficiários; são considerados beneficiários todos os que recebem benefícios do Movimento Mais Brasil desde que cumprem com suas obrigações mensais, não tendo direito de votar e nem ser votado.

Como é possível observar, as vantagens intituladas pelo Código Civil, no caso da Movimento Mais Brasil, estão intimamente ligadas ao direito de eleição do corpo diretivo, direito de votar e ser votado. O que não apresentou grandes mudanças nos outros casos, havendo apenas um sistema de progressão de tempo para permitir o direito de se candidatar e votar nos cargos da associação.

Entrando na questão da eleição, a maioria das associações apresentaram o mesmo período de duração de mandato, 6 (seis) anos, além de regras semelhantes para a realização de eleições, ser efetuada no mês de vencimento dos mandatos, o procedimento ser feito em assembleia e o voto ser secreto.

Por fim, como último ponto analisado, será observado o orçamento e as finanças destas instituições, bem como a constituição de seu patrimônio, buscando apontar a fonte de manutenção de suas atividades.

Utilizando o Movimento Mais Brasil como exemplo podemos constatar que a receita orçamentaria é constituída pelas taxas e contribuições dos associados, de donativos de quaisquer espécies e de proventos lícitos obtidos, como é o caso de doações, investimentos e etc. Assim como o seu patrimônio é formado por bens móveis, imóveis e direitos que venham a adquirir, os utensílios, instalações e equipamentos, bem como as subvenções que lhe sejam concedidos por terceiros.

O estatuto da Mais Brasil também apresentou que no caso de dissolução da unidade o seu patrimônio não poderá ser partilhado entre os seus associados, devendo o mesmo ser destinado à uma entidade congênere ou entidade social, sem fins econômicos, visto à impossibilidade de angariação de lucros por parte de seus diretores e associados.

Todas as demais associações apresentaram cláusulas semelhantes, evidenciando uma padronização nos estatutos, visto que não há grandes discrepâncias entre si, trazendo a mesma finalidade, assim como a mesma gama de direitos e obrigações.

3.1.6. Possibilidade de criminalização da atividade associativa veicular

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP tem proposto ações

contra as associações de proteção veicular com o intuito de penaliza-las, bem como os seus administradores, por supostamente praticarem a comercialização de “seguros piratas”, já que, em premissa, a oferta e disponibilização destes serviços incorreriam nos crimes previstos na lei que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, além de outros crimes previstos no Código Penal e leis esparsas.

Até o ano de 2016 a SUSEP era responsável por 161 ações civis públicas contra cooperativas e associações que comercializavam, de alguma forma, a proteção veicular por meio do mutualismo, sendo que o Ministério Público também é detentor de algumas ações com esse cunho.

Os principais pontos debatidos pela SUSEP e MP estão relacionados à sua suposta ilegalidade, já que o Decreto-lei nº 73/66 estabelece apenas as sociedades anônimas devidamente regulamentadas e sob a égide da Superintendência de Seguros Privados, obedecendo às regras específicas, a autorização para comercializar seguros de bens móveis privados, portanto, associações e cooperativas não poderiam explorar este mercado.

Essa violação culminaria em sanções administrativas, civis e penais. O próprio Decreto-lei nº 73/66 institui algumas sanções administrativas, as quais se encontram nos artigos 108 e 113, do referido decreto, vejamos:

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:

I – advertência;

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou

resseguro²⁰¹.

Essa penalização administrativa é feita por meio de processo administrativo iniciado e gerido pela própria Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que, após detectado violação dos preceitos constantes no Decreto-Lei nº 73/66, impõe sobre a associação uma multa administrativa.

Podendo ser manejado ação na esfera cível e penal para a responsabilização da associação de proteção veicular, dos seus administradores e quaisquer outras pessoas que considere responsável.

Podemos citar como exemplo a Ação Civil Pública nº 84693-07.2014 onde a SUSEP propôs ação contra a Associação Brasileira de Assistência e Benefícios aos Amigos ABRAV e outros, com a finalidade de responsabilizar civilmente a instituição o seu presidente e o conselheiro fiscal pela prática irregular de seguro²⁰².

O magistrado reconheceu que entidades de socorro mútuo vêm “crescendo no cenário comercial nacional”, o que é responsável por gerar um grande incômodo no mercado de seguros, “bem como uma celeuma no âmbito da SUSEP, que insiste em qualificar a atividade desempenhada como securitária e sujeita-la às pertinentes”. Entretanto, destacou uma evidente similaridade nas associações de proteção veicular e seguradoras, o que evidencia uma prática ilegal de atividade securitária, agindo à margem da legislação pertinente, assim como sem qualquer meio de fiscalização.

O que culminaria em prejuízo ao consumidor já que a inexistência de fiscalização adequada, com a iminente (i)legalidade da instituição poderia ser responsável pelo não cumprimento das suas obrigações contraídas.

No caso em questão o magistrado entendeu que a associação ré agiu de forma ilegal e ilegítima, já que não possuía autorização de funcionamento pela SUSEP, destacando a seguinte vertente:

²⁰¹ BRASIL. DECRETO-LEI 73/66. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm. Acesso em 20 de junho de 2020.

²⁰² 21ª Vara Federal condenou a Protege (Associação de Proteção Veicular) a se abster de praticar qualquer atividade típica das entidades de seguro. Disponível em: <https://trf1.jusbrasil.com.br/noticias/160631030/21a-vara-federal-condenou-a-protege-associacao-de-protecao-veicular-a-se-abster-de-praticar-qualquer-atividade-tipica-das-entidades-de-seguro>. Acesso em 02/09/2020.

Importante ressaltar que a associação ré **não** pode se qualificar como "grupo restrito de ajuda mútua", dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de "proteção automotiva" é aberto a um **grupo indiscriminado e indistinto de interessados**, o que resulta, a toda evidência, em violação do dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966²⁰³.

O que ensejou no julgamento parcial dos pedidos, declarando a ilegalidade da atuação da Associação Brasileira de Assistência e Benefício aos Amigos (ABRAV) no mercado de seguros até a sua liquidação que ocorreu em 2016. O único pedido não acatado foi o de indenização, por inexistir prejuízo aos consumidores.

3.2. Função Social- Direito da Pessoa de Baixa Renda em ser Assegurada

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há no Brasil, cerca de 100 milhões de veículos, sendo que 54 milhões seriam de automóveis, 2,7 milhões de caminhões e 22,3 milhões de motocicletas, e 21 milhões refere-se aos demais veículos, dados estes de 2018²⁰⁴, como se pode analisar no gráfico abaixo:

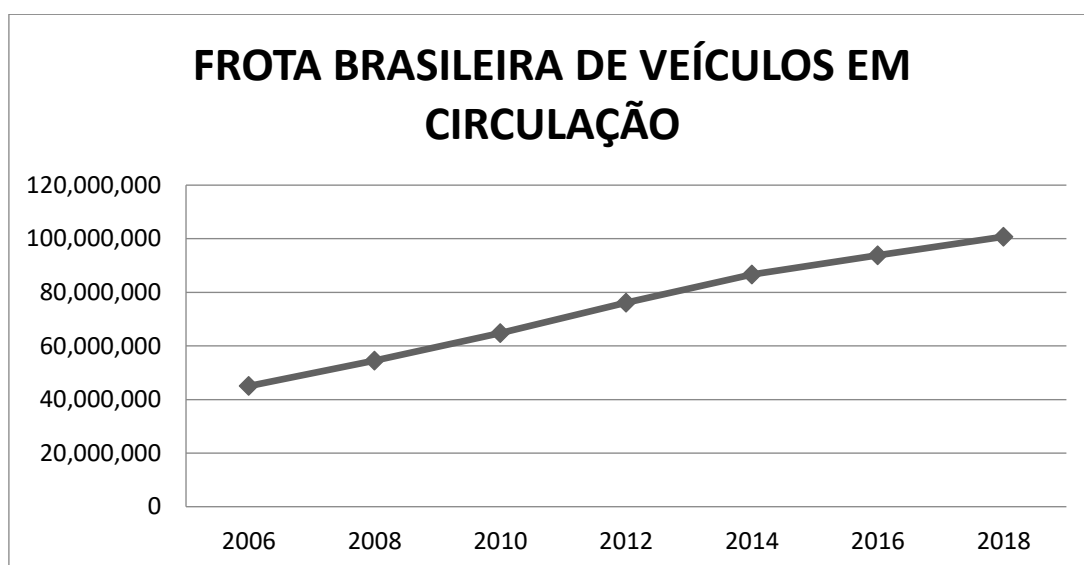


Gráfico 3- Frota de veículos em circulação no Brasil

Fonte: IBGE

²⁰³ Ação Civil Pública n° 84693-07.2014.

²⁰⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Frota de Veículos de 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120?tipo=grafico&indicador=28120>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

Contudo, a Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais (AAPV) apresentou uma estimativa de frota de veículos menor, cerca de 85 milhões de veículos, possuindo 2015 como ano base, sendo que 17,3% dessa frota estaria devidamente assegurada por seguradoras, demonstrando que o mercado não consegue acompanhar o crescimento da frota de veículos²⁰⁵.

As seguradoras deixam de atingir um número considerável da população brasileira, apesar de funcionar bem na maioria dos casos. E como forma de contingenciar o número de assegurados, visto que não conseguiria comportá-los, as seguradoras estabeleceram mecanismos para predeterminar um grupo mais vantajoso como alvo principal do mercado, esta predeterminação já foi mencionada anteriormente, restringindo ainda mais o campo de atuação do mercado de seguros.

A AAPV especificou esse grupo em cinco características e estimou o quantitativo de pessoas que se encaixariam em cada uma, conforme podemos verificar no quadro abaixo:

Características	Número Estimado	Representatividade
Jovens entre 18 e 25 anos	27 milhões e 200 mil pessoas	13,24% da população brasileira
Restrição Cadastral	35 milhões de pessoas	24,50% da população brasileira
Veículos com mais de 10 anos	31 milhões e 200 mil veículos	53% da frota brasileira
Importados com mais de 5 anos	6 milhões e 400 mil veículos	13,90% da frota brasileira
Motocicletas	19 milhões e 400 mil motos	1,69% da frota brasileira de motocicletas possuem seguros

Tabela 6- Grupos de Risco

Fonte: AAPV. Revista AAPV 1º Edição.

Os veículos com mais de 10 anos são considerados extremamente onerosos para as seguradoras, embora representem mais da metade da frota nacional, sendo muitas vezes dispensados por esse mercado ou os valores cobrados são

²⁰⁵ O ASSOCIATIVISMO NO BRASIL. Revista AAPV. Brasília. Ano 1. Edição 1. Abril de 2017. Semestral. Disponível em: <https://www.aapv.org.br/conteudo/revista/>. Acesso em: 04, de março de 2020.

excessivamente caros. Os veículos importados com mais de cinco anos também se encaixam nesse patamar, uma vez que a manutenção e a obtenção de peças de reposição são sobretaxadas.

O caso mais preocupante seriam as motocicletas, pois estima-se que cerca de 97% não possuem nenhum tipo de seguro, mesmo sendo utilizado como meio de trabalho²⁰⁶.

Os caminhoneiros e os taxistas não foram enquadrados no quadro fornecido pela AAAPV como um dos grupos não abrangidos pelas seguradoras, mas é notório a sua exclusão do mercado, tendo em vista o grande risco de acidentes e roubo de cargas. Em 2015 foram 19.250 roubos, totalizando um prejuízo de 1,12 bilhão de reais²⁰⁷.

As associações, por sua vez, não impõem nenhum tipo de grupo restritivo, fornecendo proteção aos associados a preços mais acessíveis. Muito devido a não necessitarem cumprir uma legislação mais rigorosa, caso das seguradoras, explorando o mercado não abrangido. E garantindo o direito de ter o seu bem assegurado.

A classe não atingida pelas seguradoras, por não pertencer a um grupo financeiramente vantajoso, teria, portanto, a garantia de manter o seu bem móvel, possivelmente o seu único bem, devidamente protegido, visto a atuação das associações de proteção veicular neste campo.

Logo, as associações cooperariam com as seguradoras para o cumprimento de sua função social, oportunizar proteção a todos indistintamente, uma vez que os benefícios fornecidos pelas duas são muito similares, onde os seus pontos distintos não prejudicariam os associados/assegurados, promovendo o bem estar coletivo de salvaguardar o bem móvel adquirido com tanto esmero.

3.2.1. Características que dificultam a contratação de seguros

Características particulares de algumas pessoas ou veículos podem dificultar na hora de contratação de seguros tradicionais, já que suas situações provocam

²⁰⁶ SUHAI SEGURADORA. 97% dos Proprietários de Motos não Possuem Seguro no Brasil. Disponível em: <https://blog.suhaiseguradora.com/proprietarios-motos-nao-possuem-seguro-brasil/#:~:text=Sabe%2Dse%20que%20existem%20por,milh%C3%A3o%20acima%20de%20250%20cilindradas>. Acesso em 23/11/2020.

²⁰⁷ Ob. Cit. Revista AAAPV

uma onerosidade excessiva no valor do seguro ou, por muitas vezes, uma negativa por parte das seguradoras.

Podemos listar 7 grupos com características que dificultam a contratação de seguros, sendo elas;

1. Jovens entre 18 e 25 anos.

Muitos são os fatores, podendo apontar, além da idade, o fato de serem inexperientes no trânsito, o que ocasiona em uma maior probabilidade de se envolverem em acidentes, a imagem atrelada ao descaso com a posse, tornando-se um público mais descuidado com o veículo e as suas manutenções, e a possibilidade de estacionarem em locais pouco protegidos.

Uma pesquisa realizada pela SMARTIA, site especializado em cotação de seguros online, juntamente com a TEx, apresentou os 10 modelos mais segurados pelos jovens – levando em consideração o seguinte perfil: jovem, do sexo masculino, solteiro, residente em São Paulo, de 18 a 25 anos, com veículos de R\$ 30 a 50 mil²⁰⁸.

A pesquisa baseada em 5.461 cotações feitas em junho de 2018 por meio da TELEPORT, plataforma de cotação de seguros online, apresentou os seguintes modelos como os principais cotados entre jovens;

- HB20, UP, Fox, Ka, Onix, Fiesta, March, Kwid, Focus e Etios.

Com base nesta lista a TEx forneceu os valores médios do preço de seguros para jovens, devendo ser lembrado o perfil mencionado acima.

²⁰⁸ SMARTIA. BLOG. Por que o Jovem Paga Tão Caro No Seguro Auto e Como Deixá-lo Mais Barato. Disponível em: <https://www.smartia.com.br/blog/por-que-o-jovem-paga-tao-carro-no-seguro-auto/#:~:text=Por%20que%20o%20seguro%20de,com%20mais%20de%2025%20anos..> Acesso em: 06/08/2020.

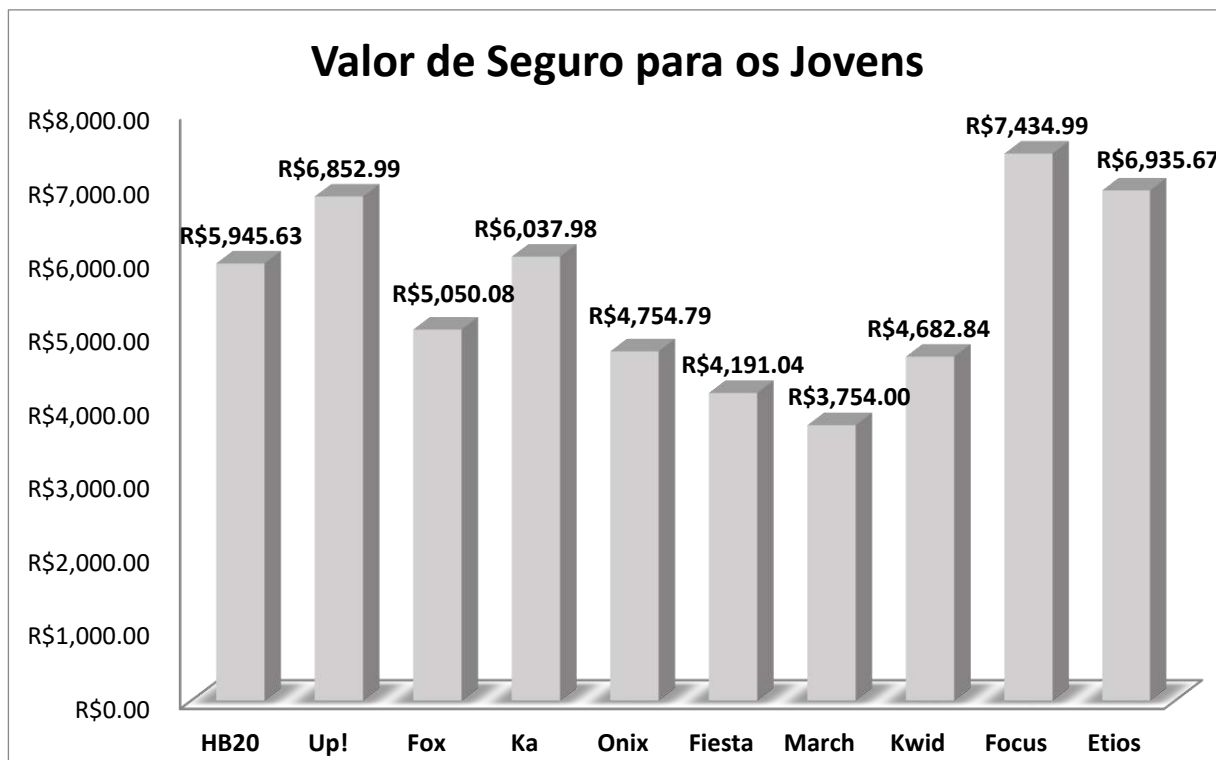


Gráfico 4 – Valor Médio do Seguro dos 10 carros mais Segurados por Jovens

Fonte: SMARTIA Blog. Valor dos Seguros para Jovens

O March é o veículo que apresentou o menor valor médio de seguro, R\$ 3.754,00 reais, em contrapartida o Focus apresentou o maior, R\$ 7.434,99 reais.

Vale a pena ressaltar que esses valores variam de acordo com a cidade de cada assegurado, os acima demonstrados são referentes a cidade de São Paulo.

2. Pessoas com restrição cadastral

Devido a análise de perfil dos motoristas antes da aceitação da proposta muitas seguradoras acabam negando o seguro para aqueles que possuem alguma forma de restrição cadastral.

As empresas de seguro podem levar em consideram que, pelo fato de o cliente estar com o nome negativado, existem maiores chances de receberem o pagamento do seguro automobilístico.

Algumas seguradoras aceitam pessoas com esse perfil, mas acabam cobrando um valor maior no seguro, como forma de proteção.

3. Veículos com mais de 10 anos

A maioria das seguradoras não costumam oferecer coberturas para carros com mais de 10 anos, a justificativa seria a dificuldade de encontrar peças no mercado legalizado, visto que alguns já até deixaram de ser fabricados, a maior probabilidade de serem roubados ou furtados e a dificuldade de encontrar um valor correto para o cálculo da apólice, pois carros considerados como relíquias ultrapassam, e muito, a Tabela Fipe, além de que carros simples com mais de 10 anos, por muitas vezes, também não se encontram na Tabela Fipe.

4. Veículos importados

Veículos luxuosos tendem a ser recusados por seguradoras, pois correm um maior risco de serem roubados ou furtados, além de possuírem uma dificuldade maior de manutenção e obtenção de peças de reposição.

As seguradoras que aceitam esse tipo de veículo acabam cobrando um valor maior como forma de autoproteção, desencorajando muitos proprietários.

5. Motocicletas

Muitas seguradoras não possuem cobertura para motocicletas, elas alegam que a chance de ocorrer um sinistro é muito maior, além de que os acidentes geralmente ocasionam perda total do bem.

Assim, as seguradoras que aceitam motocicletas, acabam por cobrar um valor muito alto, chegando a ser 50% (cinquenta por cento) maior que um carro²⁰⁹.

6. Caminhões

As explicações para os seguros de caminhões serem onerosos são muitas, podendo ser relatado as más condições das estradas brasileiras, o que ocasionam uma maior chance de avarias, os roubos de carga, estima-se que somente em 2017 o prejuízo foi de 1,5 bilhão de reais e a maior possibilidade de acidentes.

²⁰⁹ SUHAI SEGURADORA. Por que os Seguros é Tão Caro? Disponível em: <https://blog.suhaiseguradora.com/por-que-o-seguro-de-moto-e-tao-caro/>. Acesso em: 06/08/2020.

Assim, muitas seguradoras não cobrem caminhões, já que são extremamente onerosos para esse mercado, e as que ofertam esse tipo de serviço cobram valores vultosos para esse grupo de pessoas.

Transportadoras acabam por contratar seguro para os seus veículos, visto o seu maior poderio econômico, diferentemente daqueles que trabalham de forma autônoma, que por muitas vezes possuem caminhões antigos e com vários problemas por falta de manutenção. Ocasionalmente um número significativo de veículos sem seguro.

7. Veículos utilizados nos transportes por aplicativo

Aplicativos de mobilidade, Uber, 99 Pop, Cabify, dentre outros, são extremamente populares atualmente, provocando uma maior atuação de motoristas neste ramo.

Muitos impulsionados pelo desemprego acabaram por colocar os seus carros de passeio nestas plataformas como forma de arrecadar alguma remuneração.

O seguro destes veículos, caso já tenham, devem ser revisados passando a constar como uso comercial, o que pode dobrar seu valor. Inaldo Bezerra, presidente da Associação Internacional de Direito de Seguros (AIDA), explica que esses valores se devem aos maiores riscos que um motorista de aplicativo está exposto “O contrato de seguro tem como elemento essencial o risco. Quando maior for, maior é o preço, independentemente do ramo”, conta.

Como é o caso de Nilton Sousa, que ao atualizar o seu seguro do Chevrolet Agile 2011, passou de R\$ 1.100 para R\$ 2.300 reais.

Os motoristas de aplicativo são encaixados pelas seguradoras na mesma tabela dos taxistas provocando essa onerosidade na cobertura ofertada. Algumas se quer cobrem veículos utilizados este fim.

Um outro fator que reduz a contratação de seguro, por parte dos proprietários de veículos, é a obrigatoriedade de contratação de seguro para acidentes pessoais de passageiros, fazendo com que muitos apenas contratem essa modalidade, desistindo do seguro veicular.

3.2.2. Associações x seguradoras

No capítulo anterior foi demonstrado que os órgãos reguladores responsáveis pela fiscalização e autorização para aberturas de empresas seguradoras em geral, a SUSEP, compõe-se de normas bastante rígidas para a autorização ao funcionamento de empresários e acionistas que desejem constituir a uma sociedade seguradora.

De tal forma a forte regulamentação resultou em consequências ao mercado, atualmente, segundo a SUSEP, existem cerca de 122²¹⁰ (cento e vinte duas) seguradoras atuantes de forma regular no país, ofertando seguros dentre as mais diversas modalidades.

As seguradoras são obrigadas, ainda, a enviar periodicamente, seus balancetes financeiros à SUSEP, a fim de cumprirem com transparência e provar ao órgão que suas atividades estão dentro da legislação.

Não obstante, o número relativamente pequeno (tendo em vista o potencial de mercado nacional) tem influenciado de forma negativa os gestores das seguradoras. Dado ao fato de que, como todas as empresas que visam lucros, os mesmos, por serem atuantes de um mercado de riscos, buscam reduzir as possibilidades de pagamentos de indenizações para com seus clientes, dificultando a adesão dos mesmos ao produto ofertado.

Exemplo disso, motocicletas, jovens, recém-habilitados, dentre outros grupos pré-determinados encontram bastante dificuldade para assegurar seus bens, uma vez que, segundo a interpretação das seguradoras, estes detêm maiores possibilidades de se envolverem que algum tipo de sinistros. Desta forma, as empresas de seguro acabam por dificultar o acesso à adesão do produto, aumentando consideravelmente o valor da cotação do seguro.

Outro exemplo típico ocorre no caso de motoristas de aplicativo, que em algumas capitais como Goiânia, onde pesquisamos, nenhuma seguradora assegura bens desses profissionais e em se tratando de taxistas o preço é tão elevado que inviabiliza a contratação de seguro.

²¹⁰ 8º RELATÓRIO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DOS MERCADOS SUPERVISIONADOS – p. 3. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relat-acomp-mercado-2020.pdf>. Acesso em 13/07/2020.

Graças a esse tipo de ação, as seguradoras reduziram os números de indenizações pagas, e conseqüentemente, aumentaram o seu faturamento, tendo ano após ano, evoluindo financeiramente.

As modalidades de seguro ofertadas se concentram entre os seguros de veículos automotores, e os seguros pessoais, ambos representaram um total de 68% do mercado de seguros no ano de 2019²¹¹, segundo a Superintendência de Seguros Privados.

Para que esse mercado pudesse representar bastante crescimento nos últimos anos, muito se deve aos corretores de seguros, afinal são eles quem realizam a captação de clientes para que as seguradoras pudessem então realizar seus contratos.

Basicamente, a função do corretor de seguros é realizar uma ponte entre o cliente e a seguradora. O corretor de seguros deve ser regularizado junto a SUSEP para desempenhar a função. O corretor de seguros também poderá abrir sua própria empresa especializada atuante no ramo, e para isso, também necessitará de autorização da SUSEP, que emitirá um certificado diferente para o CNPJ criado.

Segundo dados da Superintendência dos Seguros Privados, até o ano de 2018, existiam cerca de 105 mil corretores de seguros no Brasil, sendo 55.944 corretores em pessoa física, e 48.997 corretores em pessoa jurídica²¹². Contudo, o mercado em que as seguradoras se encontram, apesar dos sucessivos crescimentos, vem concorrendo com empresas que se encontram fora da regulamentação da SUSEP, as associações.

Com intuito de proteger o patrimônio das pessoas que em muitas das vezes eram ignoradas pelas seguradoras em geral, as associações ingressaram de vez no mercado antigamente ocupado somente pelas empresas de seguro, oferecendo em muitas das vezes os mesmos serviços, benefícios, a preços que fossem compatíveis com o bolso do consumidor.

Esse movimento associativo partiu da ideia de um grupo de pessoas, que se viam muitas das vezes excluídos de terem seu bem, patrimônio em geral, das empresas de seguros, e em muitos casos com preços abusivos, uma vez que as

²¹¹ 8º RELATÓRIO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DOS MERCADOS SUPERVISIONADOS – p. 16. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relat-acomp-mercado-2020.pdf>. Acesso em 13/07/2020.

²¹² 8º RELATÓRIO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DOS MERCADOS SUPERVISIONADOS – p. 3. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relat-acomp-mercado-2020.pdf>.

suas atividades pertinentes representavam um risco muito grande para que essas empresas assumissem. Grupos como os caminhoneiros e os taxistas resolveram compor uma associação civil de proteção mútua, cujo intuito era dividir os custos de um eventual sinistro entre eles.

Inicialmente, para que essa ideia se concretizasse, fora necessária a criação de uma associação para esse fim. Em que pese a atividade realizada fosse a de risco, totalmente semelhante com a que desempenhava as seguradoras, essas não tinham a supervisão da SUSEP, muito menos os requisitos necessários mínimos de atuação, como o Capital Mínimo de Reserva, bem como o funcionamento integralizado via sociedade anônima, além do fato de não precisar necessitar da prévia atualização da SUSEP.

Após toda burocracia necessária para constituir uma associação ser realizada, cada associado deverá contribuir mensalmente com um valor fixo pré-estipulado, que será revertido ao fundo comum, o mesmo que bancará todos os sinistros que vierem a ocorrer com cada associado. Essa ideia praticamente foi uma verdadeira ameaça para as sociedades seguradoras no momento em que começou a se desenvolver por todo o Brasil. Afinal de contas, para constituir uma associação, basta ser necessário um estatuto conforme as normas do artigo 54 do Código Civil, um espaço físico, definição da área de atuação, não exercer atividades com finalidade lucrativa e respeitar os princípios do Estado Democrático de Direito.

As empresas seguradoras visam lucros, e por esse fato, tentam ao máximo somente proteger patrimônios que representem risco mínimo, para que evitem pagar indenizações e conseqüentemente dividir os lucros dos contratos com seus sócios acionistas. Na contramão, as associações, impedidas de exercerem atividades lucrativas, porém há a possibilidade de exercerem atividades econômicas, não tem feito distinção de patrimônio a ser protegido, abarcando todos que foram “excluídos” das empresas de seguro.

Inicialmente cumpre destacar que as associações de proteção veicular acabavam por apresentar seu produto de forma semelhante com as empresas seguradoras, de tal forma que havia certa confusão se realmente se tratava ou não de seguro veicular. Dado a esse fato, ocasionou que os corretores de seguros bem como os principais interessados nas atividades, tentaram descredenciar as associações, apelidando seus serviços como “seguro pirata” uma vez que os mesmos não tinham o respaldo da SUSEP, e nem as garantias necessárias de que

seus bens estavam de fato protegidos e que iriam receber as indenizações necessárias.

Para que os valores para proteção patrimonial junto às associações fossem atrativos e econômicos, os fundadores optaram por não restringir o acesso ao serviço, podendo quem quiser associar-se, desde que mantenha em caráter regular as suas obrigações.

O nicho de associações tomou uma proporção maior ao mercado de risco, atualmente, cerca de duas mil associações operam no país, em face de 119 seguradoras. A diferença se dá em virtude da dificuldade em abrir uma sociedade seguradora e a facilidade de uma associação.

Outro fator que tem atraído os consumidores a buscarem uma associação de proteção veicular, são os valores. Na atual situação financeira em que o país se encontra, comum o brasileiro buscar sempre o melhor custo benefício. Desta forma, as associações tem ofertado proteção patrimonial por valores relativamente menores que as seguradoras, a diferença é de uma economia de cerca de 60% em relação ao mesmo produto que queira proteger, estimativamente falando.

As associações não fornecem seguros, pois este tipo de atividade é restrito às sociedades seguradoras, mas elas estão aptas a fornecerem uma proteção patrimonial, pois se trata de uma atividade lícita e possível, configurando-se pela união de pessoas com o intuito de proteger mutuamente um determinado patrimônio.

3.2.3. Campos de atuação

Assim como empresas, existem associações atuantes em diversos polos do mercado em geral, no entanto, as atividades econômicas que exercem, via de regra está em segundo plano. Isso se dá ao fato de que, primeiramente, o principal intuito de pessoas se reunirem com *animus* associativo se dá pela ideia de unirem forças em prol de um objetivo em comum.

São diversos os campos em que a associação pode atuar, seja no meio religioso, com as associações de igrejas e outras denominações dentro dessa esfera; associações esportivas, cujo intuito é promover a prática de desportos como principal atividade; associações de proteção de direitos, que tem como objetivo a

união de pessoas, como residentes de um mesmo bairro ou residencial, com objetivo de pleitear direitos comuns a todos que a elas pertencem.

Não obstante, cumpre ainda dizer que realizar atividades de cunho econômico, no intuito de encorpar o patrimônio, vem sendo permitido pelo judiciário, de tal forma que os clubes estatutários brasileiros de futebol que são constituídos por associação, realizam transações econômicas, como venda de jogadores, dentre outras atividades, além daquela principalmente ofertada, a fim de melhorar o patrimônio do clube. Cumpre dizer que a atividade econômica desenvolvida em segundo plano não fere a vedação constitucional, de finalidade lucrativa.

Além do mais, infere saber que existem restrições quanto aos mercados que as associações podem atuar. Um exemplo claro em relação a isso é o mercado de seguros, uma vez que é restrito a empresas que se dedicam somente àquele mercado e reguladas pela SUSEP.

Ocorre que, desde os surgimentos das chamadas associações de proteção veicular, associação de socorro mútuo, dentre outras denominações que representam uma modalidade semelhante, é cediço destacar o fato que elas não atuam no mercado de seguros.

Seguindo esse entendimento, o enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil²¹³ preceituou que:

185 – Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.

Assim sendo, a configuração de ajuda mútua que são enquadradas as associações de proteção veicular em geral, não invade o mercado de seguros, portanto, não são sujeitas a fiscalização da SUSEP, visto que não necessitam de sua autorização para funcionamento²¹⁴.

Em que haja semelhança entre os serviços prestados, no que diz respeito a proteção patrimonial, ambas não devem ser confundidas, sendo que os seguros

²¹³ Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

²¹⁴ As competências da SUSEP estão devidamente enumeradas no art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66.

operam por via do artigo 757 do Código Civil²¹⁵, onde necessariamente, uma das partes será uma empresa seguradora devidamente regularizada, e a outra o segurado. Conquanto à proteção mútua, tratam-se apenas de um grupo de pessoas, representados por uma associação civil constituída para devido fim, que tem como objetivo primordial a proteção patrimonial requisitada (muitas das vezes veicular) afim de que todo o grupo que ali conste arque com o sinistro ocorrido a um bem protegido pelo grupo, reduzindo consideravelmente as despesas do titular do bem.

Importante destacar a ideia central das associações de proteção veicular, sendo a ajuda mútua entre os associados para a cobertura de um possível sinistro. Nessa toada, fica assim a atividade econômica da associação em segundo plano, posto que as mensalidades cobradas aos associados pela associação, não tem o objetivo de lucro, mas sim de enriquecer o patrimônio da associação para suportar os sinistros de seus associados.

Nesse sentido, entende a Desora. Áurea Brasil do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais²¹⁶:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - ASSOCIAÇÃO - REGISTRO DE ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA - DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS SUBSIDIADOS AOS ASSOCIADOS - POSSIBILIDADE - ATIVIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DISPENSA DE APROVAÇÃO POR ASSEMBLÉIA GERAL1. O comércio de medicamentos por associação, mediante subsídios, não caracteriza, de plano, atividade lucrativa, cuja identificação pressupõe prova da distribuição de lucros para os seus integrantes. Sentença reformada. (TJ-MG - AC: 10024121217319001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013) (g.n)

A ideia principal da associação a qual se refere a jurisprudência, é a de reduzir valores dos medicamentos, uma vez que sua compra se dá por meio de subsídios, existe para facilitar a aquisição de medicamentos a seus beneficiados. Além do mais, não há que se falar em concorrência desleal, uma vez que a atividade desenvolvida pela associação não tem intuito lucrativo, ou seja, os ganhos provenientes da atividade, tanto a venda de medicamentos, quanto a proteção

²¹⁵ Código Civil art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

²¹⁶ APELAÇÃO CÍVEL nº 10024121217319001. Rel. Des. Aurea Brasil. TJ-MG. 21-03-2013.

veicular, não são divididos entre os associados, e, portanto, se enquadram perfeitamente nos ditames da lei.

Ainda, segundo a Desembargadora Áurea Brasil: “pelo exposto, não há dúvida acerca da possibilidade de uma associação desenvolver atividade econômica - até porque, dela se extrairá grande parte do seu custeio²¹⁷”. As associações não precisam depender 100% de seus associados, podendo, e sendo permitido, o desenvolvimento de atividade econômica, além do mais, necessitam de empregados para seu devido funcionamento, e, portanto, suportar os encargos trabalhistas de seus empregados.

Nestes termos é possível segue o entendimento jurisprudencial:

GRUPO ECONÔMICO - ASSOCIAÇÃO SEM FINALIDADE LUCRATIVA - CARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. Associações sem fins lucrativos podem caracterizar grupo econômico, uma vez que referidas entidades equiparam-se ao empregador para efeito das obrigações decorrentes da relação de emprego e o art. 2º, § 2º, da CLT, não exige que tenham as empresas finalidade de lucro. Recurso ordinário não provido, por unanimidade. (TRT-24 01134008320095240001, Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA, Data de Julgamento: 17/06/2010, 2ª TURMA) (g.n)²¹⁸.

Dessa forma, a ideia central das associações se dá pelo fato de dividir os custos dos sinistros que ocorrem ao patrimônio do associado, caracterizando uma espécie de socorro mútuo, onde todos ajudam a todos. Consequentemente, os valores cobrados aos associados, em caráter mensal, em tese, representaria apenas o suficiente para a manutenção das associações. Contudo, a forma que as associações de proteção veicular vem apresentado seu “produto”, leva o senso comum a entender que praticam atividade econômica com finalidade lucrativa, o que não se confirma, pelo fato de que os ganhos obtidos devem ser revertidos para a associação.

Sob a óptica de OG Fernandes:

A ideia, evidentemente, é dividir os prejuízos com outras pessoas na mesma situação, em sistemática diversa daquela implementada pelas companhias seguradoras, em que o contrato celebrado entre segurado e segurador efetivamente obriga o segurador “a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos determinados (art. 757, caput, do CPC).
[...]

²¹⁷ APELAÇÃO CÍVEL nº 10024121217319001. Rel. Des. Aurea Brasil. TJ-MG. 21-03-2013.

²¹⁸ Recurso Ordinário nº 01134008320095240001. Rel. Des. Nicanor de Araujo Lima. TRT-24. 17-06-2010.

Aliás, se o condutor de veículo automotor desejar garantias de que receberá pelo seu sinistro, caberá contratá-lo com a seguradora legalmente autorizada para tanto, e, para isso, pagará o preço correspondente, que contém embutidas todas as análises de riscos e as cautelas exigidas no mercado securitário. A associação Ré, porém, não fornece qualquer garantia de cobertura de risco, mas sim a possibilidade de rateio dos prejuízos já verificados entre os associados, em valor variável de acordo com o número de associados e o total dos prejuízos sofridos. Não entram no cálculo, portanto, complexas análises de riscos, típicas dos contratos de seguro convencionais. (STJ - REsp: 1616359 RJ 2016/0194359-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2018)(g.n)²¹⁹.

Segundo o entendimento do então ministro do STJ, compete às associações a possibilidade de rateio dos prejuízos entre os associados, e quanto maior o número de associados, menores serão os valores aplicados no rateio em relação ao total dos danos suportados pela associação. Além do mais, essas associações não oferecem a garantia de proteção aos seus associados, ou seja, não existe a certeza de que receberão os valores indenizatórios, característica comum e obrigatória para as seguradoras, que mantem um fundo específico para assegurar seus clientes.

Importante destacar que a relação da pessoa física para com as seguradoras é de cliente, enquanto para com as associações é de associado. Contudo, algumas decisões jurisprudenciais têm entendido pela aplicação do código de defesa do consumidor junto às relações entre associação de socorro mútuo, proteção veicular e etc. e associados.

Portanto, perfeitamente se faz possível a composição de associações civis com a finalidade de proteção veicular, uma vez que a mesma não visa o lucro, mas sim a composição de fundos e/ou rateios para reduzir os custos de um sinistro, em relação a um associado, sendo uma atividade perfeitamente lícita.

3.2.4. As diferentes formas de mutualismo em outras associações

Como foi demonstrado em toda a pesquisa, o direito de associação é um princípio constitucional basilar para o Estado Democrático de Direito e esta intimamente ligada a dignidade da pessoa humana. Só com essa premissa é possível destacar que a atuação das associações podem abranger inúmeras áreas,

²¹⁹ Recurso Especial nº 1616359. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. OG Fernandes. 21-06-2018.

desde que não tenham caráter paramilitar e possua fins lícitos, conforme preceitua a Constituição Federal.

O mutualismo, por sua vez, é a possibilidade de “rateio de despesas ou prejuízos” através de um grupo de pessoas que se unem a fim de formarem um fundo comum para divisão de riscos. Como já demonstrado, não se trata de cobertura, e sim de divisão de gastos entre os associados, onde uma quantia variável por mês é repassada de forma igualitária a todos os membros, então quanto maior o número de membros, menor o valor a ser pago por cada associado.

Um bom exemplo de associações mutuaras são as associações de moradores. Essas instituições surgem principalmente com o intuito de promover uma melhor qualidade de vida, visto que o Estado não tem conseguido propiciar todas as necessidades da sua população, assim, um grupo de moradores, através de uma assembleia geral, estabelece o fornecimento de determinadas necessidades básicas para o bairro, como coleta de lixo, portaria, captação de água, monitoramento 24 horas, manutenção de vias públicas e espaços comuns (praças), através de uma colaboração mensal dos associados.

O rateio de despesas ordinárias é a base das associações de moradores, assim, através do mutualismo e da autogestão os moradores de determinado loteamento possuem benefícios básicos, não fornecidos pelo Estado ou prestados de forma precária, colaborando mensalmente pelas despesas e manutenção destes benefícios ofertados pela associação de moradores. Assim, a oferta de serviços também é uma característica das associações de moradores, não sendo algo particular das proteções veiculares.

Esse é o mesmo caso do Banco de Remédios, associação sem fins lucrativos de Porto Alegre, mas que possui “filiais” nas demais regiões do Brasil, a qual promove o acesso a medicamentos de auto custo aos seus associados, cobrando uma mensalidade que varia entre R\$ 20, 00 (vinte reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que haja a manutenção da instituição.

A associação de ajuda humanitária atua há mais de 10 anos no Estado do Rio Grande do Sul, com ampliação para outros estados como São Paulo, Amapá e Acre, sendo criada por Damásio Macmillan que após passar por um transplante de rins percebeu a dificuldade de conseguir medicamentos caros, mesmo através do Sistema Único de Saúde – SUS, e que muitos ex-pacientes de diversos tratamentos possuem medicamentos em perfeito estado de uso que eram descartados por não

serem mais necessários. Assim, através de um controle de classificação, conservação e validade os medicamentos são catalogados e distribuídos aos associados que necessitem.

O Banco de Remédios é uma associação, sem vínculos governamentais e partidários, mantida exclusivamente pelos seus associados através do mutualismo. O estoque, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade são feitas por voluntários da área da saúde e demais profissionais que queiram participam. Atualmente o estoque conta com 7.000 mil medicamentos dos mais variados tipos, desde pílulas anticoncepcionais até medicamentos para doenças crônicas.

Para receber os medicamentos é necessário que o interessado se associe, apresente diagnóstico médico e receita, além da contribuição mensal.

Este é o mesmo caso da Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio à Saúde da Mama – FEMAMA, associação civil, sem fins econômicos, que busca ampliar o acesso adequado no diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama para todos os pacientes.

Foi criada em 22 de julho de 2006, durante o Seminário Visão de Futuro 2006 - 2015, promovido em São Paulo, atualmente possui 70 (setenta) ONGS associadas, estando presente em 17 (dezesete) estados mais o Distrito Federal, representando mais de 1.000,00 (um milhão) de mulheres.

A FEMAMA cobra de seus associados uma contribuição pecuniária para sua manutenção, sendo de um salário mínimo nacional, podendo ser parcelado, conforme prevê o seu manual²²⁰.

A particularidade desta instituição é o fato dos associados serem ONGS e não pessoas físicas como nas demonstradas anteriormente, o que não descaracterizaria o mutualismo, visto que não há exigências neste sentido.

Neste mesmo espaço podemos observar a Associação Brasileira de Planos de Saúde, entidade sem fins lucrativos que organiza o sistema privado de prestação de serviços médicos. Contando como seu principal objetivo o de representar institucionalmente as empresas privadas de plano de saúde, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, sendo fundada em 8 de agosto de 1966, estando presente há mais de 50 anos no mercado de associações civis.

²²⁰ FEMAMA. Manual para associação de novos membros. Disponível em: https://www.femama.org.br/site/_files/view.php/load/pasta/10/5b9c1b0a8ab3c.pdf. Acesso em: 19/08/2020.

Atualmente conta com mais de 20 milhões de beneficiários, ou seja, 30% dos cerca de 70 milhões de clientes da saúde suplementar brasileira²²¹.

Entre os serviços ofertados pela associação encontra-se o de urgência e emergência, onde os usuários das operadoras associadas à ABRAMGE recebem atendimentos quando estiverem em trânsito em locais em que haja hospital indicado, ou seja, fora da cobertura assistencial, como se fosse um seguro viagem.

As operadoras de planos de saúde que pertençam à ABRAMGE devem pagar uma contribuição associativa para que estes benefícios sejam ofertados a elas, sendo calculados através do número total de beneficiários (n° total de beneficiários = n° de beneficiários principais + n° de beneficiários dependentes), possuindo como taxa base, válida para 2020, os seguintes valores:

- R\$ 307,45 fixa por empresa por mês.
- R\$ 46,46 por 1000 beneficiários, até 250.000 beneficiários cobertos.
- R\$ 23,22 por 1000 beneficiários, para a população coberta que exceder a 250.000 beneficiários.

Demonstrando que até mesmo entidades representativas de empresas, independente do ramo, necessitam de uma quantia dos seus associados para ofertarem benefício, tendo em vista a necessidade de manutenção da associação, o que evidencia a utilização do mutualismo a mais tempo do que as associações de proteção veicular, assim como representa a possibilidade de ampliação deste tipo de atividade a mais ramos de mercado, propiciando uma maior qualidade de vida aos brasileiros.

Portanto, a regulamentação das associações de ajuda mútua não favoreceriam apenas as de proteção veicular, mas também propiciaria a outros ramos a utilização no mutualismo para promover uma melhor assistência social de serviços não ofertados pelo estado, ou oferecidos de forma precária.

No linear desta mesma forma de autogestão e funcionamento, podemos abranger a área de atuação de futuras possíveis associações aos demais nichos seletivos de mercado, fazendo-se valer da prerrogativa de função social da associação bem como seu caráter filantrópico, auxiliando em áreas como, serviços jurídicos, acordos trabalhistas, assistência mútua doméstica, estabelecendo regras

²²¹ ABRAMGE. Institucional. Disponível em: <http://abramge.com.br/portal/index.php/pt-BR/servicos/home-contribuicao-associativa>. Acesso em: 20/08/2020.

convenientes para cada área, bem como reduzir o custo individual através do sistema de ajuda mútua. Apesar de embrionária, o valor social enorme unido ao preceito fundamental do animus associativo, ajudariam milhares de pessoas ao redor do Brasil.

3.2.5. Redução de burocracia- mercado- limitação do direito

As associações possuem como normas reguladoras principais o Código Civil e a Constituição Federal, bem como o Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal²²², que auxilia na interpretação do artigo 757 do Código Civil, evidenciando a ausência de uma norma reguladora própria, o que deixa a margem deliberativa muitas questões, como a inexistência de um fundo de proteção, em casos de falência, evitando qualquer tipo de fraude, ou a falta de um órgão fiscalizador para essas entidades.

E possivelmente por esses motivos é que se torna notório a redução da burocracia, ou a falta dela, nas questões que envolvem tal prática em comparação as seguradoras que são altamente reguladas e controladas pelo Estado. Propiciando uma atuação em uma maior fração do mercado, atraindo consumidores de forma mais maciça e periódica.

Como não há norma própria que regule a atuação das associações de proteção veicular as entidades possuem um campo maior para criar regras de forma autônoma, estabelecendo os ditames da sua atuação e concessão dos benefícios oferecidos. Com essa possibilidade de estabelecer regras mais “brandas” o seu mercado acaba por ser considerado menos burocrático e acessível e os benefícios oferecidos mais atrativos a população em geral.

A Superintendência de Seguros Gerais (SUSEP), nas ações que vem movendo contra as associações de proteção veicular, argumentou que a comercialização dos serviços prestados por estas entidades é desleal perante as seguradoras, uma vez que o excesso de regulamentação imposto para as seguradoras torna o produto mais oneroso à população que queira aderir a este

²²² Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.

serviço, fazendo com que migrem para o “seguro pirata”, termo este utilizado pela SUSEP.

Para melhor analisarmos a concorrência desleal argumentada pela SUSEP exemplificaremos no quadro a seguir os valores ofertados através de cotação de seguro do mesmo veículo em instituições diferentes, seguradoras e associações, e os distintos benefícios ofertados por cada uma.

O Perfil utilizado para o levantamento dos preços foi de jovem (24 anos), do sexo masculino, com habilitação definitiva e, por fim, possuidor do veículo Ford Focus Sedan 2013 1.6/1.6 manual. Para este perfil os valores ofertados foram o seguinte:

COTAÇÃO DE PREÇOS POR ANO						
MODELO	SEGURADORAS	PREÇOS	FRANQUIA	ASSOCIAÇÕES	PREÇOS	COTA PARTICIPAÇÃO
Ford Focus Sedan 2013 1.6/1.6 Flex 8V/16V 4p Manual	MAPFRE	R\$ 3.256,92	R\$ 3.606,00	SEGBEM	R\$ 1.596,00	R\$ 3.105,99
	LIBERTY	R\$ 3.339,54	R\$ 7.448,00	PROAUTO	R\$ 1.428,00	R\$ 2.940,66
	HDI	R\$ 3.501,31	R\$ 7.330,86	ANCORE	R\$ 1.866,60	R\$ 2.500,00

Tabela 7- Cotação de Preços em Seguradoras e Associações

Fonte: Elaborada pelo autor Márcio Messias Cunha

Podemos observar uma grande variação nos valores cobrados entre as associações e as seguradoras, apresentando mais do que o dobro em alguns casos, e como não há o pagamento de franquia por parte das associações, o que vem sendo substituído pela cobrança de uma cota participação, com valores bem diferentes comparados com as franquias das seguradoras, evidenciando um suposto mercado desleal apresentado pela SUSEP nas Ações Civas Públicas propostas por ela. Entretanto, as associações cobram uma adesão ínfima, enquanto nas seguradoras isso não é cobrado.

Em primeiro momento cabe ressaltar que normalmente as associações cobram valores mensais aos seus associados pela proteção fornecida, diferentemente das seguradoras que cobram anualmente com a possibilidade de

parcelamento, variando entre 6 (seis) e 10 (dez) vezes com cobrança de juros ou não, em um outro dado momento cabe ressaltar que as seguradoras possuem valores variáveis quanto aos seus assegurados e o plano contratado, proteção contra terceiro, idade do condutor, idade do veículo, entre outros, o que não pode ser percebido pelas associações, que muitas vezes variam os seus preços apenas pelo tipo de carro protegido.

Há também uma visível variação de benefícios oferecidos aos seus associados/assegurados por parte das duas entidades, nos quais as associações por muitas vezes extrapolam a necessidade de garantia do bem em si fornecendo “serviços” mais amplos, como desconto no abastecimento de combustível e troca de pneus, descontos em restaurantes e escolas profissionalizantes entre outros.

No quadro comparativo a seguir apresentamos alguns benefícios, considerados primordiais, oferecidos pelas seguradoras e associações, deve-se levar em consideração que a análise foi efetuada por meio do plano básico de cada uma delas.

BENEFÍCIOS OFERECIDOS						
	SEGURADORAS			ASSOCIAÇÕES		
	Mafpre	Liberty	HDI	Segbem	Proauto	Ancore
Colisão	X	X	X	X	X	X
Roubo/Furto	X	X	X	X	X	X
Incêndio	X	X	X	X	X	X
Assistência (Guincho)	X	X	X	X	X	X
Recarga de Bateria					X	
Pane seca				X	X	X
Substituição de Pneus				X	X	X
Carro Reserva	X	X	X		X	X
Dano à Terceiro	X	X	X	X	X	X
Chaveiro		X		X	X	X
Fenômenos						X

da Natureza**Tabela 8-** Benefícios Oferecidos**Fonte:** Elaborada pelo autor Márcio Messias Cunha

Os quatro principais benefícios-colisão, roubo/furto, incêndio e assistência-possuem cobertura tanto pelas seguradoras quanto pelas associações, oferecendo o preço de restituição da tabela FIPE, já a opção de recarga de bateria foi oferecido apenas por uma associação, Proauto, assim como a proteção contra fenômenos da natureza, Ancore.

Em relação aos danos causados por fenômenos da natureza as seguradoras e as associações possuem tal opção de proteção, sendo necessário um pagamento adicional para que o bem seja garantido o bem na ocorrência destas avarias.

O que difere nos benefícios ofertados pelas associações são a crescente implementação de vantagens que não envolvem a proteção do carro em si, mas a concessão de privilégios aos seus associados, caso da Aprovana que vêm concedendo desconto de 50% em cursos de idiomas. Demonstrando uma grande diferença nos planos concedidos pelas seguradoras.

3.3. Mercado de Seguros Regulados

O mercado de seguros brasileiros é regulado pela SUSEP, que é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Economia foi criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966²²³.

Portanto, todas as seguradoras existentes no país, sejam elas vinculadas a instituições financeiras ou não, devem seguir as regulamentações da SUSEP, que por sua vez, possui a função de fiscalizar a organização das seguradoras, zelar pela defesa dos consumidores e assegurar que as políticas traçadas pela CNSP sejam cumpridas.

Por se tratar de um mercado em que o objeto da relação comercial pauta-se em riscos, o Estado predispõe de uma alta regulamentação, no intuito de proteger o capital das empresas tanto quanto dos acionistas e consumidores, que desejam adquirir o serviço. Concomitantemente, faz-se valer que a legislação proíbe qualquer

²²³ Portal Susep - <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>

tipo de investimento das empresas que optem por atuar nesse mercado, em nichos de mercado distintos dos que se encontram, nos termos do artigo 73 do Decreto-Lei nº 73/66²²⁴.

A burocracia existente quanto a abertura de empresas que desejam atuar no ramo do mercado nacional dos seguros é alta, uma vez que a SUSEP, bem como o CNSP fazem todo um estudo acerca do mercado e dos riscos que a possível empresa irá enfrentar, bem como as chances dela prosperar no mercado para, e só então, conceder a autorização para o funcionamento.

Quanto à regulamentação imposta para a criação de novas seguradoras o Decreto-Lei nº 60.459/67 definiu as formalidades e requisitos legais para tanto. Assim sendo, o interessado deverá encaminhar a CNSP, requerimento a ser firmado pelos incorporadores. O pedido poderá conter também, prova de parte do capital requerido para a criação da empresa, desde que o capital esteja depositado em um banco.

Insta salutar que, somente as empresas constituídas como sociedade anônima ou cooperativas de crédito, podem atuar no mercado de seguros nacionais, conforme disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 73/66²²⁵. O grupo de investidores que desejarem integralizar o capital da sociedade anônima que exercerá a atividade mercantil relacionado ao seguro, deve totalizar a quantia de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para que possa começar sua atuação em cenário nacional.

Mas qual o motivo para ter uma regulamentação tão forte nesse mercado? Bem, o caso é que o mercado é pautado por estar em um setor de risco. O seguro em si adentra para tornar o objeto seguro, livre de riscos. Dessa forma, as empresas que atuam oferecendo essa segurança a bens e direitos, assumem esse risco em prol da segurança ofertada.

Acontece que o segurador, ou a empresa de seguros, presta um serviço específico de garantia da perda econômica, onde, caso ocorra um sinistro ao bem ou ao direito protegido, a empresa será responsável por ressarcir o segurado através de valores monetários.

Em outro ponto, as empresas seguradoras, além de seguirem

²²⁴ Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

²²⁵ Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

regulamentação ferrenha do CNSP e da SUSEP, que possuem normas próprias de regulamentação, a fim de evitar que sejam vítimas de fraude ao seguro. Um claro exemplo é que, quando um segurado denuncia um sinistro em desfavor de um bem seu que esteja protegido, o valor do prêmio contratado não é pago imediatamente, mas através de um processo interno de liquidação do sinistro.

A atuação da empresa seguradora dependerá de prévia autorização do CNSP, sendo classificada a área do seguro em que se fará parte. Importante entender que, mesmo que tenha todos os requisitos cumpridos, não poderá atuar em outra área do mercado de seguros sem a prévia autorização do CNSP, nos termos do artigo 78 do Decreto-Lei nº 73/66²²⁶.

Outro fator que limita a abertura de novas empresas seguradoras é a exigência de as mesmas terem o dever de constituírem um fundo de reservas para, em caso de possível insucesso no mercado, ter valores suficientes para ressarcirem os consumidores que com a empresa tiverem algum contrato vigente.

Por fim, o legislador optou por bem em não conceder os direitos falimentares às empresas seguradoras. Conforme o disposto no artigo 68 do Decreto-Lei nº. 60.459/67 “as sociedades seguradoras não estão sujeitas a falência e não poderão impetrar concordata, sendo o seu regime de liquidação regulado pelas disposições deste Capítulo”. Tendo os administradores identificados números que a sociedade seguradora não possa comportar, e a situação futura não vislumbre melhorar, poderão requerer, mediante reunião da assembleia geral, a liquidação da seguradora. O requerimento deverá seguir o disposto no artigo 70 do Decreto-Lei nº 60.459/67:

Art 70. Nos casos cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para o funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembleia-Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP que opinará sobre a cessação deliberada.

O referido Decreto-Lei ainda faz menção a atos considerados infracionais, que caso realizado e constatado pela SUSEP, culminarão na liquidação compulsória

²²⁶ Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

da sociedade seguradora. Tais atos estão previstos de forma taxativa no artigo 72²²⁷ senão vejamos:

Art 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pela CNSP;
- b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida;
- c) acumular obrigações vultuosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Industria e do Comercio;
- d) considerar a insolvência econômico-financeira;
- e) colocar seguro e resseguro no estrangeiro, sem autorização do IRB;
- f) aceitar resseguro nas modalidades em que o IRB opere, sem prévia e expressa autorização do referido órgão;
- g) reincidir na alienação de bens ou onerá-los, em desacôrdo com as disposições legais e regulamentares;
- h) reincidir na divulgação de prospectos, na publicação de anúncios, na expedição de circulares ou em outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, regulamentos, seus estatuto e seus planos, ou que possam induzir alguém em êrro sôbre a verdadeira importância das operações, bem como sôbre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas. (SIC).

O CNSP e a SUSEP não só regulam as atividades enquanto a sociedade seguradora encontra-se na ativa, mas também, regula a modalidade de extinção da mesma, bem como liquidação de seu patrimônio, observadas todas as normas reguladoras para a extinção.

3.3.1. A Superintendência de Seguros Regulados – SUSEP e o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP

A Superintendência de Seguros Gerais – SUSEP foi criada em 1966 por meio do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros constituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

A SUSEP é vinculada ao Ministério da Economia e acompanha a comercialização dos serviços ofertados pelas seguradoras, ressegurados, corretoras ou qualquer outro meio econômico que comercialize seguros, além de ser responsável pelo controle e fiscalização deste mercado é o órgão atuante no que se refere à previdência privada aberta e capitalização.

²²⁷ Artigo 72 do Decreto Lei nº 60.459 de 13 de Março de 1967.

Anteriormente a criação da SUSEP existia o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização – DNSPC que, basicamente, possuía as mesmas obrigações de regulamentar e fiscalizar o mercado de seguros e resseguros. Datado de 14 de julho de 1934, Getúlio Vargas, o instituiu por meio do Decreto nº 24.782/1934, sendo este subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a sua extinção se deu com a criação e formação da SUSEP por meio do Decreto-Lei nº 73/66.

A Superintendência de Seguros Privados até meados da década de 1980 não possuía qualquer expressão no ramo de seguros, mudando somente após o presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, da época, juntamente com a própria Superintendência decidirem que era hora da instituição ocupar o seu lugar de direito dentro do mercado de seguros.

Assim, o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB passou a incentivar o mercado através da flexibilização de algumas regras.

Atualmente a SUSEP é administrada por um Conselho Diretor, composto pelo Superintendente e quatro diretores técnicos.

Em seu sítio é possível observar que a SUSEP apresentou como suas atribuições as seguintes, devidamente enumeradas:

1. Fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP;
2. Atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro;
3. Zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados;
4. Promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vistas à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização;
5. Promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operem;
6. Zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado;
7. Disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;
8. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por este forem delegadas;
9. Prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP.

O que evidencia a sua forte atuação no mercado de seguros, bem como

demonstra a rigorosidade do Sistema Nacional de Seguros na manutenção dos serviços ofertados por seguradoras e resseguradoras.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, também foi criado a partir do Decreto-Lei nº 73/66, sendo responsável por “fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados”²²⁸.

Quando criado, além das suas atribuições regulamentadas em lei, o CNSP tinha como função julgar os recursos apresentados contra Resoluções criadas pela SUSEP e pelo IRB, mas como eram muitos recursos foi criado o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (CRSNP), sendo responsável por julgar em última instância os recursos contra penalidades aplicadas pela SUSEP e pelo IRB.

O Conselho Nacional de Seguros Privados é composto por 6 (seis) pessoas/entidades, sendo elas o Ministro da Economia, o Superintendente da SUSEP, um representante do Ministério da Justiça, um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, um Representante do Banco Central do Brasil e, por fim, um representante da Comissão de Valores Mobiliários, possuindo como suas atribuições:

1. Fixar diretrizes e normas da política de seguros privados;
2. Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades previstas;
3. Fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro;
4. Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;
5. Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB;
6. Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações;
7. Disciplinar a corretagem do mercado e a profissão de corretor.

Há outros órgãos que pairam no Sistema Nacional de Seguros que também são responsáveis por gerir, fiscalizar e promover a manutenção das seguradoras, resseguradoras e a previdência privada, mas que não cabem ser discutidas no presente trabalho.

²²⁸ SUSEP. CNSP. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/cnsp>. Acesso em: 13/07/2020.

3.3.2. Barreiras para criação de seguradoras- o que gerou o nicho de mercado

O mercado de seguro no Brasil teve início em 1808 com a abertura dos pontos de comércio internacional. Surgindo em 24 de fevereiro de 1808 a primeira sociedade de seguros a “Companhia de Seguros BOA-FÉ”, que tinha como objetivo operar o seguro marítimo. Nessa época o mercado recém-formado era regulado pelas leis portuguesas e somente em 1850, com a promulgação do “Código Comercial Brasileiro” (Lei nº 556/50), é que o seguro marítimo foi regulado pelo ordenamento brasileiro.

A regulamentação feita pelo Código Comercial Brasileiro foi de suma importância para o desenvolvimento deste mercado no Brasil, incentivando o aparecimento de inúmeras seguradoras, atuando não só no campo marítimo, mas, também, no seguro terrestre, explorando até mesmo o seguro de vida, que anteriormente era expressamente proibido pelo Código Comercial, mas que em 1855 passou a ser permitido.

Com isso, as seguradoras internacionais começaram a se interessar no mercado brasileiro, surgindo, por volta de 1862, as primeiras sucursais de seguros com sede no exterior. Essas sucursais começaram a transferir os seus recursos financeiros obtidos no Brasil mediante os prêmios cobrados para as suas matrizes, provocando uma evasão de divisas. E o Estado com a intenção de proteger o mercado financeiro promulgou em 5 de setembro de 1895 a lei 294, que dispunha exclusivamente sobre as companhias de seguros internacionais, determinando que as reservas técnicas fossem aplicadas no Brasil, fazendo frente aos riscos aqui assumidos. Após a promulgação desta lei algumas empresas estrangeiras encerraram a sua atuação no Brasil, visto que discordavam das imposições feitas pelo governo.

No século XIX o mercado de seguros já estava satisfatoriamente bem desenvolvido.

Em 1901 foi promulgado o Decreto nº 4.270 que regulamentou o funcionamento das companhias de seguro de vida, marítimos e terrestre, nacionais e estrangeiros, os existentes e os que viessem a existir, criando normas de fiscalização para todas as seguradoras do país. Surgindo aí a Superintendência Geral de Seguros, subordinada diretamente ao Ministério da Fazenda, sendo o

primeiro órgão responsável exclusivamente para fiscalizar as atividades atinentes a este mercado, alcançando todo território nacional. Em 1906, por meio do Decreto nº 5.072, a Superintendência Geral de Seguros foi substituída por uma Inspetoria de Seguros, também subordinada ao Ministério da Fazenda.

Com o advento do Código Civil de 1916 o campo de seguro deu uma enorme avançada na questão de regulamentação, visto que o antigo código trazia um capítulo específico dedicado ao “contrato de seguro”, com isso o Código Comercial e o Código Civil de 1916 passou a compor, conjuntamente, o chamado Direito Privado do Seguro, fixando princípios essenciais do contrato e disciplinando direitos e obrigações entre as partes.

Já a primeira empresa de capitalização só surgiu em 1929, chamada de ‘Sul América Capitalização S.A’, mas só em 1932 que foi devidamente oficializado o funcionamento das sociedades de capitalização através do Decreto nº 21.143, estabelecendo requisitos mínimos necessários para a utilização deste termo.

As únicas sociedades que poderão usar o nome de "capitalização" serão as que, autorizadas pelo Governo, tiverem por objetivo oferecer ao público, de acordo com planos aprovados pela Inspetoria de Seguros, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano e pago em moeda corrente, em um prazo máximo indicado no dito plano, à pessoa que subscrever ou possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no mesmo título.²²⁹.

Demonstrando a forte regulamentação que o Estado impunha nas empresas que forneciam esse tipo de serviço ao público, exigindo a elas um plano de pagamento, em moeda corrente, e a criação de títulos que poderiam ser reivindicados pelos assegurados.

Em 1966 o Estado criou a lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulando operações de seguro e resseguro, Decreto-lei 73/66, sendo este recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, estando em vigor até os dias atuais. O referido Decreto-Lei foi elaborado por Olavo Setúbal²³⁰ criando assim a Superintendência de Seguros Gerais (SUSEP), órgão responsável por gerir, fiscalizar e controlar a atuação de mercado das seguradoras, em âmbito nacional, bem como autorizar o surgimento de novas entidades.

²²⁹ Decreto nº 21.143/32. Art. 2º.

²³⁰ Olavo Egydio Setúbal foi um engenheiro, industrial, banqueiro, e político brasileiro. Foi prefeito da capital paulista, indicado pelo governador Paulo Egídio Martins.

Assim como era anteriormente, talvez de forma mais incisiva nos dias atuais, o mercado de seguros é altamente regulado no Brasil e no mundo, visto que o setor lida com recursos de terceiros em valores muito elevados, no ano de 2018 o faturamento dos mercados supervisionados ultrapassaram R\$ 245,6 bilhões de reais²³¹, exigindo, assim, um forte controle do Estado.

Atualmente o mercado de seguros é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 73/66, Decreto 60.459/67, Decreto 61.589/67, Decreto 61.867/67, Decreto-Lei nº 261/67, Lei 6.194/74, Lei Complementar 126/2007, além de atos normativos expedidos pelos órgãos de controle, SUSEP e CNSP²³², demonstrando a rigidez do mercado e a forte gestão instituído pelo Estado a este tipo de mercado.

A regulamentação imposta pela legislação contempla “todo o período de funcionamento das sociedades, desde a sua constituição a sua liquidação”²³³, conforme a FUNENSEG, controlando a capacidade econômica dessas sociedades e garantindo os direitos contratuais dos assegurados minimizando riscos em caso de insolvência.

De acordo com o 8º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados, emitido pela Superintendência de Seguros Privados, existem 122 sociedades seguradoras atuantes no mercado brasileiro de seguros, um número consideravelmente baixo em relação a quantidade de frota de veículos, cerca de 58,3 milhões de automóveis, número este que contabiliza apenas veículos comerciais leves, caminhões e ônibus em circulação no País, possuindo como ano de referência 2018²³⁴.

Logo, esse forte controle por parte do Estado e o grande arcabouço normativo imposto as seguradoras acabam por dificultar o surgimento de novas entidades que atuem nesta área, criando um nicho de mercado não só para as associações de proteção veicular, mas também para qualquer empresa/associação que queria atuar na área não contemplada pelas seguradoras, visto a impossibilidade de atender todo o mercado.

²³¹ SUSEP. 7º Relatório De Análise e Acompanhamento Dos Mercados Supervisionado. Superintendência De Seguros Privados. RIO DE JANEIRO, 30 DE MAIO DE 2019. Disponível em: http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/Relat_Acomp_Mercado_2019.pdf/view. Acesso em 01 mar 2020.

²³² Conselho Nacional de Seguros Privados

²³³ FUNENSEG, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos. Assessoria técnica de Osiane Nascimento Arieira. Contabilidade aplicada ao seguro, Rio de Janeiro, FUNENSEG, 2006. p.48.

²³⁴ IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120>. Acesso em: 24/08/2020

3.3.3 Métodos utilizados na pesquisa de campo

Os métodos utilizados para o levantamento destas informações foi através de visita pessoal e contato telefônico com as associações e seguradoras fazendo uma cotação de preços e benefícios ofertados por todas as entidades, o qual gerou duas tabelas de informações presentes nas páginas 132 e 133, assim como uma consulta pessoal junto aos cartórios de pessoa jurídica de Goiânia a fim de obter esclarecimentos sobre a constituição das associações de proteção veicular e, com isso, observar se as imposições do art. 53 do Código Civil estão sendo devidamente cumpridas.

Como preceitua Maria Cristina a pesquisa de campo não é um “ato isolado, intermitente, especial, mas atitude processual de investigação diante do desconhecido”²³⁵. E como o assunto é pouco abordado pelo meio jurídico há limitadas informações sobre o assunto o que dificulta o processo de informação e coleta de dados. Portanto, neste contexto, a pesquisa possui características teóricas, metodológicas e práticas, apresentando atributos empírico e teórico.

A realidade foi analisada a partir do contexto dos associados e segurados, assim como dos bens móveis assegurados/protegidos, não existe qualquer pretensão de desvendar integralmente o real.

A pesquisa de campo possui como objetivo explorar os vários contextos que envolvem as associações de proteção veicular, seu embasamento jurídico e suas peculiaridades, fazendo um “comparativo” com as seguradoras de automóveis.

Com base nestes objetivos, optou-se pela pesquisa qualitativa-descritiva possibilitando uma leitura da realidade das associações de proteção veicular e das seguradoras no Brasil.

Assim, houve um levantamento bibliográfico que fundamentou não só a pesquisa como toda a dissertação, utilizando doutrinadores clássicos do direito, jurisprudências, enunciados, revistas e teses, na busca de conhecer a estrutura das associações de proteção veicular, bem como a sua legalidade diante do mercado regulado de seguros. Com isso foi capaz de observar que as duas entidades, apesar de possuir semelhantes, possuem atuações em campos diferentes, assim como alvos de mercado.

²³⁵ PIANA, Maria Cristina. Pesquisa de Campo. P. 168. 2014. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/vwc8g/pdf/piana-9788579830389-06.pdf>

Além do levantamento bibliográfico buscou-se informações sobre o assunto de forma presencial, nas próprias associações e seguradoras, em cartórios, no TJGO e no CNJ, tendo em vista a inexistência de doutrinas que tratem especificamente sobre este assunto, sendo preponderante apenas os posicionamentos doutrinários.

Os gráficos e tabelas de autoria própria do autor, que se apresentam no decorrer da dissertação, foram confeccionados a partir do conhecimento adquirido pela pesquisa. Os demais dados estatísticos foram fornecidos pela Superintendência de Seguros Privados, Conselho Nacional de Justiça, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Reclame Aqui dentre outros, visto a variedade do autor em procurar informações.

Com o intuito de enriquecer a pesquisa algumas outras informações também foram observadas e inseridas no corpo da dissertação, sendo elas:

1. Índice de satisfação dos produtos das seguradoras e associações de proteção veicular;
2. Os estatutos sociais das associações de proteção veicular sediadas em Goiânia;
3. O número de frotas de veículos no Brasil;
4. As características dos grupos que geralmente são excluídos pelas seguradoras;
5. Processos em curso que envolva associações de proteção veicular e seguradoras e, por fim;
6. Os projetos de lei que remetam de alguma forma para associações de proteção veicular e ou seguradoras.

No primeiro caso em específico (índice de satisfação) a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP lançou recentemente um gráfico possuindo informações deste aspecto em relação as seguradoras, utilizando como base de cálculo o índice de reclamações dividido pela sua arrecadação, conforme pode ser analisado nas páginas 112 e 113, da presente dissertação. Como as associações de proteção veicular não possuem um órgão regulador/fiscalizador a busca destes números foi um pouco mais complexa, envolvendo pesquisa nos Procon Goiânia e Procon Goiás, bem como o site de reclamações gratuito, Reclame Aqui.

3.4. Projetos de lei

3.4.1. Projeto de lei nº 29/2017

O deputado José Eduardo Cardozo (PT/SP) apresentou a Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 29/2017 que revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PL dispõe que as seguradoras exercerão suas atividades conforme os objetivos da República, a ordem econômica e os seus fins e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal. Além de permitir que o Poder Executivo da União tenha competência para expedir atos normativos, desde que não contrariem a lei, atuando na proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

A intenção é revogar o inciso II do § 1º do art. 206, e os artigos 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), excluindo o capítulo que trata exclusivamente sobre os seguros do Código Civil e estabelecendo uma lei própria para reger sobre o assunto.

O PL possui 129 artigos, e dispõe sobre a criação de patrimônio de afetação para adimplemento das obrigações das seguradoras decorrentes dos contratos de seguro celebrados, a necessidade de interesse legítimo para a eficácia do contrato, a necessidade de que o contrato tenha, de forma clara e concisa, descrito os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis, a forma de pagamento de prêmio ao assegurado, o prazo prescricional para eventuais ações civis, entre outros assuntos. Caso aprovada a nova lei a mesma seria utilizada juntamente com o Decreto-Lei nº 73/66, que já trata sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

Atualmente o projeto encontra-se com o relator Senador Rodrigo Pacheco na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, desde o dia 16/10/2019.

3.4.2. Projeto de lei nº 2441/2019

O Projeto de Lei nº 2441/2019, anteriormente com o número 6332/2005, visa modificar os artigos 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73/66 impondo a exigência de contratação de seguro obrigatório de responsabilidade civil aos corretores de seguro e resseguro, pessoa jurídica, contra os danos causados pelas empresas de corretagem.

O principal ponto do projeto é a falta de um seguro obrigatório aos corretores, uma vez que não existe nenhum mecanismo na lei de seguros, Decreto-Lei 73/66, que garanta ao segurado quanto a possíveis danos praticados por empresas de corretagem, visto que estas são responsáveis por grande parte da captação das comissões no mercado nacional de seguros privados.

Caso aprovada, os artigos passariam a vigorar com as seguintes redações:

<p>Art. 20 Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:</p>	<p>Art. 20.....</p> <p>n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoa jurídica, a ser regulamentado por resolução do CNSP.</p>
--	--

A modificação do artigo 123 do Decreto-Lei 73/66 seria em relação a obrigatoriedade de prévia habilitação para o exercício da profissão de corretor aumentando a exigência de que o registro fosse efetuado junto a SUSEP (Superintendência de Seguros Gerais), mediante prova de capacidade técnico-profissional e após contratação do seguro obrigatório exigido no art. 20, alínea “n”, mencionada acima. Mas o referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019.

Atualmente o projeto aguarda parecer do relator da Comissão de Finanças e Tributação.

3.4.3. Projeto de lei nº 356/2012

O senador Paulo Paim (PT/RS) apresentou ao senado o Projeto de Lei nº 356/2012 que visa alterar o artigo 53 do Código Civil para permitir que as

transportadoras de pessoas e cargas possam organizar-se entre si, por meio de associações de direitos e obrigações recíprocas, com a finalidade de criar um fundo próprio, desde que os recursos sejam destinados exclusivamente para prevenção e reparo de danos ocasionados aos veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Atualmente não há relação recíproca entre associação e associado, em nenhuma hipótese, visto que não existe vínculo de direitos e/ou obrigações entre eles.

No quadro comparativo abaixo pode-se observar a mudança que seria aplicada ao Código Civil:

<p>Art. 53 Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.</p> <p>Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p>	<p>Art. 53.....</p> <p>§ 1º. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º. Fica permitido aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.</p>
---	---

Com isso o caput permaneceria com a mesma redação, renumerado o parágrafo único para parágrafo primeiro e adicionando mais um parágrafo possibilitando as transportadoras de cargas e/ou pessoas de criarem um fundo próprio que vise a reparação de infortúnios, sendo este custeado pelos sócios. Além de acrescentar a exceção de obrigação recíproca nos casos do parágrafo segundo.

O Senador, em sua justificativa na apresentação da PL, relatou as inseguranças sofridas pelos caminhoneiros, principalmente os autônomos, e o grande risco do exercício da profissão visto o número de roubo/ furto de veículos e cargas, além da recusa das seguradoras em assegurar veículos com mais de 15 (quinze) anos de uso e que transportam mercadorias ou pessoas.

Atualmente, como meio de se alto assegurar, esta categoria vem se organizando em associações que protegem o veículo associado, em um sistema de autogestão rateando os custos entre os associados. Mas a Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores-FENACAT, ressaltou que a Superintendência de Seguros Privados-SUPEP vem movendo ações contra essas associações, alegando a comercialização de seguros travestidos de “proteção automotiva” sem qualquer autorização.

Com isso a SUSEP tem impedido o funcionamento das associações que representavam a única solução viável para proteger o bem. O projeto de lei tem a iniciativa de implementar uma proteção a essas associações.

De acordo com o site oficial do Senado o projeto encontra-se pronto para deliberação do plenário desde o dia 02/07/2019.

3.4.4. Projeto de lei nº 3139/2015

O Deputado Lucas Vergilio (SD/GO) apresentou o projeto de Lei nº 3139/2015, a ideia inicial seria a alteração do caput do artigo 24, acrescentando os parágrafos 1º,2º,3º,4º e 5º, assim como a inserção da alínea “m” no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro 1966.

<p>Art. 24 Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.</p>	<p>Art. 24 Somente poderão operar em seguros privados sociedades anônimas ou cooperativas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão supervisor e fiscalizador do mercado de seguros.</p>
--	--

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

§ 1º As sociedades cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

§ 2º Ficam proibidas a constituição, operação, comercialização, venda e realização de contratos de natureza securitária, por associações, demais cooperativas e clubes de benefícios, pessoas naturais e jurídicas, que ofereçam, também, quaisquer produtos que prevejam coberturas, ressarcimentos, indenizações e proteção para quaisquer fins, inclusive aqueles que sejam assemelhados ou idênticos aos de seguros de danos ou de pessoas, assim como instituir e administrar fundos mútuos, para as finalidades aqui descritas.

§ 3º Pelo cometimento de infração às disposições contidas no § 2º deste artigo, as pessoas naturais e pessoas jurídicas responsáveis, ficam sujeitas, no âmbito do órgão fiscalizador de seguros, à sanção administrativa de multa igual ao valor da soma das importâncias seguradas, limitada à quantia prevista no inciso IV do art. 108, deste Decreto-Lei.

§ 4º. Para a aplicação de sanção administrativa prevista no § 3º deste artigo, deverão ser observadas todas as circunstâncias e os procedimentos

	<p>contidos nos §§ 2º ao 5º, do art. 108 deste Decreto-Lei. § 5º. Independentemente de aplicação de sanções administrativas que vierem a incorrer, as pessoas naturais enquadradas nas disposições do § 2º, do art. 24 desta Lei, na condição de administradores, diretores ou gestores, poderão ser responsabilizadas, criminalmente, na forma do art. 16, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.</p>
--	--

Este é o único projeto de lei contrário aos interesses das associações de proteção veicular. O Decreto-lei vigoraria com a seguinte redação:

Caso aprovada a lei passaria a proibir taxativamente o funcionamento das associações de proteção veicular, clubes de benefícios e fundos mútuos permitindo que apenas as sociedades anônimas autorizadas pela SUSEP pratiquem a comercialização, operação ou venda de contratos de natureza assecuratória.

Além da proibição o parágrafo 4º permitiria a aplicação de uma sanção administrativa pelo órgão fiscalizador, o limite da multa seria de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme previsto no inciso IV do art. 108, do Decreto-lei nº 73, de 1966 e a responsabilização dos administradores, diretores e gestores das associações com a imputação do crime ao sistema financeiro, art. 16, da Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986.

A justificativa dada pelo Deputado leva em consideração a estimativa de que ocorrem danos graves a população que “contrata” esses serviços, pois muitas vezes os consumidores não possuem um conhecimento de que o serviço oferecido não se trata de seguro automotivo controlado pela SUSEP e sim uma proteção veicular.

Além de que a comercialização deste tipo de serviço é notadamente um contrato de seguro e as associações não possuem uma identidade para fornecer tal benefício, burlando o Decreto-Lei nº 73/66 que de forma tão rígida controla as instituições financeiras que operaram seguros, ficando livre dos tributos que são

cobradas à elas (IOF,IR,ISS,INSS, etc.) e da necessidade de um fundo reserva, tornando-se uma competição de mercado desleal.

A não aplicação do Código de Defesa do Consumir também foi levantada, visto que há entendimentos divergentes sobre a aplicação do mesmo neste tipo de relação. Por força do Código Civil não há relações recíprocas entre associação e associado, por isso não se aplicaria o CDC, mas alguns tribunais entendem que há uma relação de consumo entre eles, pois a oferta deste serviço ao mercado é constante e associar-se seria apenas uma mero requisito, não estando coberto pelo animus in se, e sim pela vontade de contratação do serviço, caracterizando uma relação entre fornecedor e consumidor.

A questão de não existir uma fiscalização também foi suscitada, levando a elaboração da alínea “m”, do artigo 36, do Decreto-Lei nº 73/66, vejamos:

<p>Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras.</p>	<p>Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras.</p> <p>m) fiscalizar entidades associativas, cooperativas, clubes de benefícios e fundos mútuos, para os fins previstos no § 2º, do art. 24, deste Decreto-Lei.</p>
---	---

Com isso, a SUSEP passaria a ter atribuição fiscalizatória perante as associações, cooperativas, clubes de benefícios e fundos mútuos, tornando-se o seu órgão controlador.

Atualmente o Projeto de Lei foi transformado em nova proposição e foi apensado ao PL 5571/2016 de autoria do Deputado João Campos (PRB/GO) que propõe a criação de uma lei específica que trate sobre o socorro mútuo, criando regras gerais, como a necessidade de se associar voluntariamente e apresentar o

móvel que deseja amparo e a necessidade de uma reserva técnica, na busca de evitar danos aos associados em casos de fraude.

O projeto tem caminhado de forma bem mais calma e singela do que os demais apresentados, e no momento se encontra submetido à apreciação do Plenário desde o dia 08/06/2018.

3.4.5. Projeto de lei nº 5127/2016

O deputado Lucas Vergilio (SD/GO) apresentou a Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 5127/2016 que busca incluir um parágrafo único ao artigo 78, modificar a redação do “caput” do art. 126 e acrescentar o parágrafo 1º e 2º do mencionado artigo, ambos do Decreto-Lei nº 73/66.

O projeto busca vedar a responsabilidade solidaria passiva entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora nas ações judiciais relativa a questões contratuais. A proposta impede que os processos movidos contra as seguradoras pelos seus asseguraados incluam no polo passivo os corretores, visto que atualmente estes respondem conjuntamente por eventuais condenações.

Os artigos passariam a vigorar com o seguinte texto:

<p>Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.</p>	<p>Art. 78..... Parágrafo único. Cabe responsabilidade objetiva da sociedade seguradora em questões envolvendo pagamentos de sinistros, indenizações e ressarcimento de valores ao segurado ou ao estipulante, inclusive de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, quando deduzidos em juízo, ficando a ela assegurado, o competente direito de regresso em face de terceiros, quando for o caso.</p>
--	---

Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 78 as seguradoras seriam responsáveis objetivamente, ou seja, independe de aferição de culpa, quanto ao pagamento de sinistros, indenizações, ressarcimento de valores, entre outros, sendo possível ação de regresso em face de terceiros.

<p>Art. 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.</p>	<p>Art. 126. O corretor de seguros responderá, civilmente, de forma isolada, perante os segurados, os estipulantes e sociedades seguradoras, pelos prejuízos materiais que lhes vierem a causar, quando agir com culpa ou dolo, no exercício de sua atividade ou profissão.</p> <p>§ 1º Para fins do contido no caput deste artigo, deverão ser considerados para seus devidos efeitos os atos e fatos praticados pelo corretor de seguros, que sejam anteriores à data da efetivação, da renovação, e da vigência do respectivo contrato de seguro, por ele intermediado. § 2º Não cabe a incidência de solidariedade passiva entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, ou entre o corretor de seguros e o segurado ou o estipulante, nas postulações deduzidas em juízo, que tenham como objeto o pagamento de sinistros, indenizações e ressarcimentos de valores relacionados ao correspondente</p>
--	---

	contrato de seguro, ou em questões sobre o cumprimento de condições e cláusulas contratuais firmadas, ou sobre a intermediação do negócio, sendo vedada qualquer estipulação em sentido contrário
--	---

Caso aprovada, o referido artigo entrará em vigor trazendo a responsabilidade subjetiva aos corretores, necessitando a comprovação de dolo ou culpa dos agentes, onde, isoladamente, responderia pelos prejuízos causados. Além de impedir a propositura de ações de forma solidaria quanto aos corretores de seguros e as seguradoras, conforme já mencionado.

Atualmente o PL está aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

3.4.6. Medida Provisória 905/2019

Vale mencionar a Medida Provisória 905/19 que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista. A MP busca introduzir um novo modelo de contrato de trabalho com o objetivo de estimular a contratação de jovens no início da carreira.

A MP retirou a necessidade de habilitação e registro dos corretores pela SUSEP, anteriormente este era requisito obrigatório, diminuindo a burocracia para atuação como corretor de seguros e facilitando a entrada de novos profissionais.

A ideia principal é a possibilidade de que qualquer pessoa possa ser corretora de seguros, a SUSEP juntamente com o Conselho Nacional de Seguros Privados está buscando criar requisitos mínimos de qualificação para esses novos profissionais, e a retirada da obrigatoriedade do pagamento de taxa de corretagem.

É possível analisar que alguns projetos divergem sobre o mesmo assunto tratado, apresentando pontos de vistas diferentes. Mas, independentemente disto, caso aprovado, qualquer proposta provocará mudanças significativas no mercado de seguros.

3.4.7. Projeto de Lei 5523/2016

O Projeto de Lei nº 5523/16 foi proposto por Ezequiel Teixeira (PTN/RJ), possuindo como principal objetivo a alteração do artigo 53 da Lei 10.406/2002 (Código civil), permitindo que os proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis organizem-se entre si para a proteção patrimonial mútua.

Ao artigo 53 do CC seria acrescentado o seguinte parágrafo:

§2º Fica assegurado aos proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis o direito de se organizarem em associações para proteção patrimonial mútua, podendo criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza.

Permitindo que as associações civis promovam proteção patrimonial de seus associados, sem qualquer interferência da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O PL foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

3.4.8. Projeto de Lei 10.329/2018

O Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ) apresentou o Projeto de Lei nº 10.329/2018, cujo principal objetivo é dispor sobre os requisitos necessários para uma associação civil realizar o rateio de despesas ocorridas exclusivamente entre seus associados.

A proposta é para a criação de uma lei específica, com cinco artigos, para regulamentar as associações de ajuda mútua. A ideia principal é permitir que associações civis atuem no ramo de proteção patrimonial, além de afastar qualquer forma de ser considerada ilícita, o que afastaria a aplicação de multas administrativas que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) vêm aplicado sobre estas entidades.

Assim, em seus primeiros artigos, o legislador tenta afastar o conceito de “seguro pirata” imposto pela SUSEP, vejamos;

Art. 1º A associação civil poderá, dentre suas finalidades, constar a possibilidade de realizar o rateio de despesas ocorridas exclusivamente entre o seus associados, desde que obedecidos os critérios legais.

Parágrafo único. Ante a inexistência de transferência de risco para um segurador e de prêmio que represente o preço da assunção do risco, não se equipara a contrato de seguro a atividade de uma associação civil que irá realizar o rateio de despesas já ocorridas exclusivamente entre os seus membros em um modelo de autogestão, respeitado os critérios estabelecidos por lei, sob pena de configurar seguro privado e ficar sujeito às penas previstas na legislação especial.

O parágrafo único concretiza o que já vem sendo destacado pelas associações de proteção veicular em seu cotidiano, as associações não assumem riscos como os segurados, mas apenas promovem o rateio de prejuízos já constatados, demonstrando que apesar de possuir similaridades a diferença entre elas é bem concreta.

O Projeto de Lei ainda dispõe sobre a possibilidade da associação promover um “teto para o rateio”, assim como prevê a possibilidade de variação das parcelas mensais devidas pelos associados, tendo em vista as chances de variação de sinistros de cada mês.

III – a indicação de um teto para o rateio das despesas e as cotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e despesas ocorridas exclusivamente entre seus associados. As contribuições deverão ser mensais e serão variáveis em razão do rateio das despesas ocorridas. As cotas serão fixadas com base no bem material incluído no momento da filiação pelo associado para participação de eventual divisão da despesa.

Cada associação, por meio do seu estatuto social, poderá definir se irá remunerar ou não os seus gestores, não há qualquer óbice legal que proíba essa

remuneração, e a lei tenta assegurar esse direito. A PL apenas tenta regulamentar essa permissão estabelecendo regras básicas a serem seguidas, assim como a obrigatoriedade de algumas despesas, tributos e contribuições.

VIII – Os gestores da associação civil poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado em Assembleia Geral e com a devida averbação da ata. Para o pagamento da remuneração dos gestores sem vínculo trabalhista, será deduzido o Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição da Previdência Social e a depender do Município o Imposto Sobre Serviços.

Possivelmente a parte que mais afetará os componentes da Administração e do Conselho Fiscal das associações de proteção veicular será a possibilidade de estes responderem pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome da associação, respondendo civil e criminalmente pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo, permitindo a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos gestores e diretores das associações de proteção veicular.

IX - os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da associação e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente e criminalmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo, com violação a lei, estatuto ou regulamento do rateio de despesas. Demonstrado que a associação não possui a liquidez mínima para auxílio de seus membros, seja por insolvência, abuso de personalidade ou culpa no desempenho de suas funções, os bens dos administradores firmam ao alcance da atividade expropriatória nos termos do art. 50 do Código Civil.

Caso essa proposta de lei seja aprovada as associações de proteção veicular serão devidamente regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o site da Câmara de Deputados o PL está aguardando parecer do relator da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), desde 18/09/2019.

Os projetos de lei foram todos devidamente retirados do Senado Federal e da Câmara de Deputados em seus repositórios de dados, as informações eram claras e precisas, além de serem de fácil navegação.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se perante atenta leitura analítica do presente trabalho, com relação aos argumentos aqui trazidos que o direito de associação é pautado como fundamental pela constituição vigente, tendo se originado a constituição de 1891 e perdurado até os dias atuais. A atual constituição, a de 1988, garantiu em mais incisivos os direitos relacionados as associações. Elencados no rol do artigo 5º, o direito a associação veio caracterizado como cláusula pétrea e, portanto, imutável.

O direito pertinente de associar-se é um instrumento de extrema importância quando se diz respeito à união de forças entre os seres humanos, que buscam um mesmo objetivo. Assim sendo, essa liberdade entoada em sendo utilizada de maneira correta, poderá servir como uma força enorme de efetivação de direitos, estreitando o caminho entre os indivíduos de uma sociedade e as decisões do poder público.

Associar-se permite a um indivíduo unir-se a um grupo de pessoas com os mesmos objetivos. Essa ferramenta é de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, vez que deixa as fragilidades individuais de lado para fortalecer a união de pessoas. Quanto mais ativa é a associação, mais ela contribui para a democracia.

Portanto, fica claro que existe tanto legitimidade quanto legalidade em indivíduos se unirem para proteger seus patrimônios através de um sistema de rateio de prejuízos, não ferindo a ordem econômica financeira do Estado, concorrendo de forma desleal com as seguradoras, por que estas uniões associativas não comercializam seguros. Em suma, tratam-se apenas de repartição de sinistros, e não de apólices de seguro, onde o segurado receberia uma indenização para suportar todos os prejuízos causados por eventual sinistro.

No que tange às vedações e impedimentos, fica caracterizado que as associações não podem ter caráter paramilitar, por se tratar de impedimento constitucional, e também não devem exercer finalidade lucrativa em suas atividades. Contudo, é firmado e pacificado o entendimento de que há a possibilidade do exercício de finalidade econômica nas associações, no intuito de robustecer seus patrimônios e pagar suas despesas.

Esse entendimento que passou a ser concretizado nas Jornadas de Direito Civil idealizadas pelo Poder Judiciário Federal, corroboraram, em aliança ao

entendimento do Ministro Og Fernandes, para a atuação dessas associações na sociedade brasileira. É cediço a realização de atividade econômica, pois sem isso, seria praticamente impossível a gerência das associações, que assim como quaisquer outras pessoas jurídicas, depreendem gastos para se manterem.

Associações, portanto, diverge de empresas, cujo principal preceito é o de pessoas se unirem para realizar atividade que gerem renda, para que a mesma seja distribuída entre seus sócios, constituindo assim o lucro. Associações que realizarem atividades econômicas, não poderão distribuir os ganhos da mesma entre seus associados, o que caracterizaria lucro, o que é vedado pela constituição e pelo código civil, devendo assim os ganhos com a atividade serem revertidos ao patrimônio da própria associação, onde o mesmo destinar-se-á a realizar uma série de benefícios a seus associados, como cursos de capacitação de associados e funcionários, clubes de desconto em empresas conveniadas e demais parcerias previamente estabelecidas pelos seus gestores.

Ainda, ficou demonstrado a necessidade de transparência que as associações que atuam com proteção veicular precisam demonstrar, pelo menos no Estado de Goiás, em que há uma legislação específica, que os diretores destas devem explicar e divulgar informações de fácil acesso a fim de garantirem não se tratarem de serviços de seguro, e sim de rateio, protegendo assim o cliente/consumidor de quaisquer surpresas futuras.

Quanto às indagações trazidas por este trabalho, em relação ao legislador Constituinte, e também o ordinário, nenhum pensou propriamente em reger as normas de criação de uma associação visando a proteção veicular, tal virtude deu-se por conta de pessoas comuns, que viram uma saída num instrumento constitucional e civil a fim de moldar às suas necessidades. Mentalizando uma ideia semelhante à das seguradoras, contudo, sem a existência de indenizações e sim pautado em rateio de prejuízos, todos aqueles que foram de alguma forma excluídos pelas empresas de seguro encontraram sua própria solução através das associações, somente cabendo agora, ao legislador ordinário, regulamentar este já aceito modelo de negócio.

A crescente busca pelas associações que seguem a área de proteção veicular aumentou-se consideravelmente nos últimos anos em prol da derrota da Susep e das Seguradoras no âmbito do STJ, com isso, o aumento em criações dessas instituições civis vem servindo de importante alicerce para o alcance social,

uma função de extrema importância a todos aqueles que idealizam associações, atrair associados e proteger os seus.

Como fora demonstrado no decorrer deste trabalho, existem requisitos extremamente complicados a serem alcançados por pequenos e médios empresários que adorariam ingressar no lucrativo mercado de seguros. Conseqüentemente, o ingresso acaba que restrito apenas a grandes grupos econômicos, com capacidade financeira de solvência elevada, o que acarreta em muita procura, pouca demanda e preços elevados. O trabalho tratou de demonstrar que no decorrer do tempo, as próprias seguradoras foram demonstrando existências de determinados grupos de risco, e menor risco.

Como resultado, as pessoas que não dispunham de recursos para arcar com os valores ofertados pela seguradora, encontraram através do importante instituto associativo, uma alternativa mais atrativa, chamando assim com preços acessíveis todos aqueles sem condições de arcarem com os custos de uma seguradora comum.

Todavia, apesar dessas associações possuírem uma forte atividade econômica, os ganhos não são repartidos aos associados ou aos seus diretores, pois traria prejuízo aos valores constitucionais que as regem, mas sim, são convertidos para patrimônio da própria pessoa jurídica, que deduzidos os gastos de sua manutenção, representam um suporte de benefícios aos membros, fidelizando-os e atraindo-os cada vez mais, em um crescente e novo mercado nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMGE. Associação Brasileira de Planos de Saúde. Institucional. ONLINE. Disponível em: <<http://abramge.com.br/portal/index.php/pt-BR/servicos/home-contribuicao-associativa>>. Acesso em: 20/08/2020.

AGUIAR, Renan. História do direito / Renan Aguiar; coordenador José Fábio Rodrigues Maciel. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010. - (Coleção roteiros jurídicos) Disponível em: <https://www.academia.edu/34828954/Hist%C3%B3ria_do_Direito_4_-_edi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28 jan 2020.

ALBERTI, Verena (Coord.). Entre a solidariedade e o risco: história do seguro privado no Brasil. 2ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2001. 352p.
AVEP BRASIL. Como surgiu associação de proteção veicular. Asep Brasil. 2016. Disponível em: <<http://avepbrasil.com.br/blog/como-surgiu-associacao-de-protecao-veicular/>>. Acesso em 02 mar 2020.

ARGENTINA. LEY ORGANICA PARA LAS ASOCIACIONES MUTUALES. LEY N° 20.321. Bs. As. 27/4/73. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25392/textact.htm>>. Acesso em 4 set 2020.

As principais diferenças entre associação e cooperativa – SEBRAE – Disponível em: <<https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigosCoperacao/entenda-as-diferencas-entre-associacao-e-cooperativa,5973438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em 31/08/2020.

ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. CURSO DE Direito Constitucional CONTEMPORÂNEO OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DO NOVO MODELO/ Luís Roberto Barroso – São Paulo: Saraiva. 2 ed. 2010. 454p. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1J8dkR9tq0GM8farlh1n5P69VuHTrV5Vi/view?usp=sharing>>. Acesso em 02 fev 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2012.

BELLI, Valdemiro Cequinel. Cooperativas e associações civis de proteção veicular/Valdemiro; Cequinel Belli; Cinthia Izidoro de Oliveira; Luiz Antonio Cequinel; coordenação de Prof. Claudio R. Contador. -- Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018. 126 p.; 28 cm -- (Texto de Pesquisa, nº 7). Pesquisa externa elaborada por solicitação da diretoria do CPES. Outro autor responsável pela elaboração da pesquisa: Welington Borges E. Rosa. ISBN nº 978-85-7052-640-3. Disponível em <<https://www.ens.edu.br/arquivos/COOPERATIVAS%20E%20ASSOCIA%C3%87%C3%95ES%20CIVIS%20DE%20PROTE%C3%87%C3%83O%20VEICULAR%20E%20%80%93%20TEXTOS%20DE%20PESQUISA%20I%20N%C2%BA%207.pdf>>. Acesso em 05/07/2020.

BLAY, Marcelo. Proteção veicular não é seguro em nenhum sentido. Minuto Seguro. 2017. Disponível em <<https://www.minutoseguros.com.br/blog/protecao-veicular-nao-e-seguro/>>. Acesso em 28 fev 2020.

BOLZAN, Fabrício Direito do consumidor esquematizado® / Fabrício Bolzan. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. Bibliografia. ISBN 978-85-02-21769-0 Disponível em <https://www.academia.edu/36924054/Direito_do_Consumidor_Esquematizado_Fabricio_Bolzan>. Acesso em 20 fev 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Constituição Política Do Imperio Do Brazil. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 18 Jan 2020.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 20 Jan 2020.

_____. Portal da Câmara dos Deputados. LEI Nº 173, DE 10 DE SETEMBRO DE 1893. Capital Federal, 10 de setembro de 1893, 5º da Republica. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-173-10-setembro-1893-540973-publicacaooriginal-42519-pl.html>>. Acesso em 20 Jan 2020.

_____. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.. CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916, 95º da Independência e 25º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 21 jan 2020.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Rio de Janeiro, em dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 21 Jan 2020.

_____. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. Leis Constitucionais. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 23 Jan 2020.

_____. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 25 Jan 2020.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 25 Jan 2020.

_____. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 26 Jan 2020.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 27 Jan 2020.

_____. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 . Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 31 Jan 2020.

_____. DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm>. Acesso em 28 fev 2020.

_____. DECRETO Nº 60.459, DE 13 DE MARÇO DE 1967.. Regulamenta o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 168, de 14 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967. REGULAMENTO DO DECRETO-LEI, Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE DISPÕE SÔBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Brasília, 13 de março de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D60459.htm>. Acesso em 28 mar 2020.

_____. DECRETO Nº 61.589, DE 23 DE OUTUBRO DE 1967. Retifica disposições do Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967, no que tange a capitais, ao início da cobertura do risco e emissão da apólice, à obrigação do pagamento do prêmio e da indenização e à cobrança bancária. Brasília, 23 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/d61589.htm>. Acesso em 28 mar 2020.

_____. Lei 6.015, 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm. Acesso em: 03, de março de 2020.

_____. Lei 8.906, 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 03, de março de 2020.

_____. Lei 556 25 de junho de 1850. Código Comercial. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556.htm. Acesso em: 15, de fevereiro de 2020

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 356/2012. Altera o artigo 53 do Código Civil para permitir que transportadoras de pessoas ou cargas organizem associações de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/107746>. Acesso em: 13, de fevereiro de 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4844. Altera o artigo 53 do Código Civil para permitir que transportadoras de pessoas ou cargas organizem associações de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563200>. Acesso em: 13, de fevereiro de 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3139/2015. Altera a redação do caput do artigo 24 acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea "m", ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805742>. Acesso em: 13, de fevereiro de 2020.

_____. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 29 jan 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional das Associações Cívicas. Parecer Jurídico. 2015. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/fasfil/tabelas>. Acesso em: 13, de fevereiro de 2020.

CAMARGO, André Antunes Soares de. ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO NO BRASIL. 2014. Conjur. Revista Consultor Jurídico. ONLINE. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-03/andre-camargo-aspectos-gerais-liberdade-associacao-brasil>. Acesso em 14/07/2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes et al (coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 308.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. Bibliografia ISBN 978-85-02-14747-8. Disponível em <<https://issuu.com/iveliseportela/docs/curso-de-direito-comercial-2012-fab>>. Acesso em 18 fev 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 46 de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras Providencias. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em 06, de março de 2020.

Constituições brasileiras: — Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005.16 p. : il. — (Série cadernos do Museu ; n. 4) Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/copy_of_museu/publicacoes/arquivos-pdf/Constituicoes%20Brasileiras-PDF.pdf>. Acesso em 01 fev 2020.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19a. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 91.

DE ALMEIDA, Rogério Tabet. O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS LÍCITOS. Saber Digital, [S.l.], v. 3, n. 01, p. 139-148, dez. 2018. ISSN 1982-8373. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/SaberDigital/article/view/706>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. – 29. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. 622p. Bibliografia ISBN 978-85-02-14334-0. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/35832473/curso-de-direito-civil-brasileiro-maria-helena-diniz-29-ed-ed-saraiva>>. Acesso em 12 fev 2020.

ELAINA, Jeniffer . SMARTIA BLOG. Seguro Auto Com Nome Sujo. 2020. ONLINE. Disponível em: <https://www.smartia.com.br/blog/seguro-auto-com-nome-sujo/#:~:text=Algumas%20seguradoras%20n%C3%A3o%20analisam%20o,outra%20pessoa%2C%20mas%20fique%20atento..> Acesso em: 06/08/2020.

ELAINA, Jeniffer.SMARTIA BLOG. Por que o Jovem Paga Tão Caro No Seguro Auto e Como Deixá-lo Mais Barato. 2019. Atualizado em 2020. ONLINE. Disponível em: <https://www.smartia.com.br/blog/por-que-o-jovem-paga-cao-caro-no-seguro-auto/#:~:text=Por%20que%20o%20seguro%20de,com%20mais%20de%2025%20anos..> Acesso em: 06/08/2020.

EMPRESÔMETRO. Real Frota Circulante no Brasil é de 65,8 Milhões de Veículos, Diz Estudo. 2018. Disponível em: <https://ibpt.com.br/noticia/2640/REAL-FROTA-CIRCULANTE-NO-BRASIL-E-DE-65-8-MILHOES-DE-VEICULOS-INDICA-ESTUDO>. Acesso em: 15, de fevereiro 2020.

Enciclopédia jurídica da PUCSP – Liberdade de Associação. ONLINE. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1onmM2Mpl0aHXgTrePLP4QgBdhjV--EERMT-HCKuQymc/edit>>.Pesquisado em 28/05/2020

EVANGELISTA, Marco. Direito Civil sem Estresse! 3ª edição Evangelista. Manaus: 2013.

FEMAMA. Manual para associação de novos membros. Disponível em: <https://www.femama.org.br/site/_files/view.php/load/pasta/10/5b9c1b0a8ab3c.pdf>. Acesso em: 19/08/2020.

FILHO, Nagib Slaibi. Da associação no novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 7, n. 27, 2004. p. 42 – 62. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/19082834.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

FROMM, Deborah (2019) Creating (Il)legal markets: an ethnography of the insurance market in Brazil: CRIANDO MERCADOS (I)LEGAIS Uma etnografia sobre o mercado de seguros no Brasil. Journal of Illicit Economies and Development, 1 (2). pp. 155-163. ISSN 2516-7227. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/101075/3/CRIANDO_MERCADOS_I_LEGAIS_Uma_etnografia_sobre_o_mercado_de_seguros_no_Brasil.pdf>. Acesso em 22 fev 2020.

FUNENSEG, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos. Assessoria técnica de Osiane Nascimento Arieira. Contabilidade aplicada ao seguro, Rio de Janeiro.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo | Leonardo de Medeiros Garcia - 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GARCIA, Leonardo. Código de Defesa do Consumidor: Arts 1º ao 60 – Direito material e sanções administrativas / Leonardo Garcia – Salvador: Editora JusPodvm, 2019. 992p. (uso profissional / coordenadores Leonardo Garcia, Alessandro Dantas e Roberval Rocha). Índice: ISBN 978-85-442-2604-9.

GOIÁS. LEI Nº 20.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020. Dispõe sobre normas protetivas aos consumidores filiados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Goiás. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103557/lei-20894>. Acesso em 30 out 2020.

GOLDAHAR, Tatiane. Direito Fundamental à Associação e a Exclusão do Associado. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3959/1/arquivo405_1.pdf. Acesso em:> 14 de março de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado, volume I / Carlos Roberto Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2011. Bibliografia ISBN 978-85-02-11980-2. Disponível em: < <https://www.pdfdrive.com/direito-civil-3-esquematizado-e101125011.html> >. Acesso em 08 fev 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico / Deocleciano Torrieri Guimarães, organização. – 14. ed. – São Paulo: Rideel, 2010. ISBN 978-85-339-1469-8

HOGEMANN, Edna. Direitos Humanos: Sobre a Universalidade Rumo aos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm> Acesso em: 08 de julho de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. Número de associações privadas e fundações sem fins lucrativos no Brasil. 2016. ONLINE. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/fasfil/tabelas>. Acesso em: 03, de março de 2020.

Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.135 p. ISBN 978-85-85572-93-8. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 02 mar 2020.

LAURENTI, Janaína Costa. Afinal, Entidades sem fins lucrativos podem ou não comercializar produtos, bens e serviços?. Infocus. 2019. ONLINE. Disponível em: <<https://www.infocuscontabilidade.com.br/site/2019/09/afinal-entidades-sem-fins-lucrativos-podem-ou-nao-comercializar-produtos-bens-e-servicos/>>. Acesso em 8 julho 2020.

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. 1949. Atualização 2019. Tradução por Aachen Assis Mendonça. Disponível em pdf em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK EwiP86WTiu7sAhX0JrkGHY_XCBoQFjAGegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fwww.bestellservice.de%2Fpdf%2F80208000.pdf&usg=AOvVaw0OHGN3rJqFDGOqW3ZKSZx7>. Acesso em 30/08/2020

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. O CDC é aplicável às associações sem fins econômicos? Revista Consultor Jurídico, 15 de junho de 2015. Conjur. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/direito-civil-atual-cdc-aplicavel-associacoes-fins-economicos>. Acesso em 20, de fevereiro de 2020.

MATTOS, Adriana; FIGUEIREDO Dannel. Inciso XX – Direito de Não se Associar.2009.Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-nao-se-associar/>. Acesso em 14 de março de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira, GONET , Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Constituição Brasileira de 1988 e o Direito Internacional Público. Ed: Forense. 2001. P. 81. Disponível em: <https://www.academia.edu/37191078/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_A_Constitui%C3%A7%C3%A3o_brasileira_de_1988_e_o_direito_internacional_p%C3%BAblico_In_Editora_Forense_Org_30_anos_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Federal_e_o_direito_brasileiro_Rio_de_Janeiro_Forense_2018_p_81_106>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura; SANTOS, Henrique de Almeida. A Legalidade das Associações de Proteção Veicular como Óbice ao Regime Fiscalizatório Previsto no Decreto-Lei nº 73 de 1966. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1617>. Acesso em: 04, de março de 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, v.1: parte geral. 40 ed. ver. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Bibliografia. ISBN 978-85-224-8810-0 / ISBN 978-85-224-8811-7 (PDF) Disponível em: < https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf>. Acesso em: 27 fev 2020.

MORAES, Alexandre. Os 30 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Guilherme Peña de. Direitos fundamentais: conflitos e soluções. Niterói: Labor Júris, 2003.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Art. 1º. <Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

NOGUEIRA, Júlia de Menezes. Tributação do Seguro, do Resseguro e dos Planos de Previdência Privada, das Seguradoras, Resseguradoras e Entidades de Previdência Complementar. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6484/1/Julia%20de%20Menezes%20Nogueira.pdf>. Acesso em: 14/07/2020.

NUNES, Rizzatto, 1956-O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial / Rizzatto Nunes. — 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2010. Bibliografia ISBN 978-85-02-15531-2. Disponível em <<https://drive.google.com/file/d/1Hzgo5WNQEmqszuMD9ZqhCkC0dQAm-qan/view?usp=sharing>>. Acesso em 15 fev 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 40.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional [livro eletrônico] / Flávio Martins Alves Júnior. – 2.ed. – São Paulo : Thomson Reuters

Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1014-5; Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F121533435%2Fv2.6&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e35000017130dd890f6c216dd1#sl=e&eid=5aaa262b66a3aef09713eb1fa5cd38fa&eat=a-149112782&pg=2&psl=&nvgS=false>>. Acesso em 30 de Março de 2020.

ORGANIZAR ASSOCIAÇÕES. Sebrae. 2019. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/roteiro-para-criar-uma-associacao,54fe438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em 20, de fevereiro de 2020.

O ASSOCIATIVISMO NO BRASIL. Revista AAAPV. Brasília. Ano 1. Edição 1. Abril de 2017. Semestral. Disponível em: <https://www.aaapv.org.br/conteudo/revista/>. Acesso em: 04, de março de 2020.

PAULO, Vicente. 1968-Direito Constitucional descomplicado / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016. Bibliografia ISBN 978-85-309-6820-5. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/direito-constitucional-descomplicado-14c2aa-edic3a7c3a3o-2015.pdf>>. Acesso em 05 fev 2020.

PAES, José Fernando Sabo. Fundações, Associações, e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. Brasília: Brasília Jurídica, 6ª ed. 2006., p. 64; DINIZ, Maria Helena, Ob.cit. p. 240; GIRARDELLI, Adriana Carvalho. A associação civil como garantidora da defesa do consumidor. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 180

PEDRA. Adriano Sant'Ana. Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas. Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006. p. 135-148. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93266/Pedra%20Adriano.pdf?squence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 31 jan 2020.

PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém Código Civil de 1916/ coordenador Cezar Peluso. – 7. ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2013. Vários Autores. Bibliografia: ISBN 978-85-204-3586-1.

PINHEIRO, Flávia de Campos. O conteúdo constitucional da liberdade de associação / Flávia de Campos Pinheiro; Orientador Luiz Alberto David Araújo.- São Paulo. 2008. 198p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062856.pdf>>. Acesso em 06. fev 2020.

PONTES D EMIRANDA. *Tratado de Direito Privado. Parte Geral*. 3ª Ed., t.I, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.

POLETTI, Gladimir Adriani; GONÇALVES, Oksandro Osdival. O papel do Sistema Nacional de Seguros Privados na ordem econômica. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 21 n. 124 Jun./Set. 2019 p. 319-340. Disponível em <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahU>>

KEwirrdmh9oPoAhX5GLkGHX9WBwEQFjAAegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Frevista.juridica.presidencia.gov.br%2Findex.php%2Fsaj%2Farticle%2Fdownload%2F1703%2F1302&usg=AOvVaw2oCYWrm0T5u6E3gbP120aM>. Acesso em 24 fev 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Sequência de: Direito empresarial esquematizado. Inclui bibliografia ISBN: 978-85-309-7537-1 Disponível em <https://www.academia.edu/36392693/_Direito_Empresarial_2017_Andr%C3%A9_Luiz_Santa_Cruz_Ramos_1_>. Acesso em 19 fev 2020.

_____. André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2016. Inclui bibliografia ISBN: 978-85-309-6956-1. Disponível em <https://www.academia.edu/36392693/_Direito_Empresarial_2017_Andr%C3%A9_Luiz_Santa_Cruz_Ramos_1_>. Acesso em 19 fev 2020.

Revista Jurídica de SEGUROS / CNseg. Nº. 10. Rio de Janeiro: CNseg, maio de 2019. 282 pp. • Direito do Seguro: doutrina, legislação e jurisprudência. • Direito e Organização Internacional do Seguro. • Operação do Direito em matérias afins ou próximas do Direito do Seguro. Disponível em: <http://www.cnseg.org.br/data/files/84/01/B2/BA/5515B61069CEB5A63A8AA8A8/Revista_Juridica_Ed-10_maio19_completo.pdf#page=96>. Acesso em 29/06/2020.

REVOREDO, Márcia Maria Oliveira; TOSTES, Fernando Pereira. Regulamentação das Seguradoras Brasileiras- A proteção dos beneficiários. 2017. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/12/12>. Acesso em 05, de março de 2020.

ROSELVALD, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto. 2018. Ed. JusPodivm. P. 65.

RUOTOLO, M. A liberdade de associação e de reunião. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 7, n. 23, p. 15-63, 30 jun. 2013. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/267>>. Acesso em 01/08/2020.

SARLET; Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 12ª ed. Livraria do Advogado. 2015.

SARLET; Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2012. P. 84-85. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwijnOuE9OvsAhWAHbkGHWVpCIEQFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fperiodicos2.uesb.br%2Findex.php%2Fccsa%2Farticle%2Fdownload%2F2036%2F1739%2F3436&usg=AOvVaw0Kia23PtBioBAhJyFSvhHu>>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

SANTOS, Ricardo Simões Xavier dos; VIDA, Saulo Sérgio Santana. A Análise da (I)legalidade de Constituição de Associações de Proteção de Veículos no Sistema Jurídico Brasileiro. E-Gov. 2019. Disponível em:

<<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-da-ilegalidade-de-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-associa%C3%A7%C3%B5es-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-ve%C3%ADculos-no-sistema>>. Acesso em 14, de fevereiro de 2020.

SCHMIDT, Ann. The US Constitution has 27 amendments that protect the rights of Americans. Do you know them all?. INSIDER, 2020. ONLINE. Disponível em <<https://www.insider.com/what-are-all-the-amendments-us-constitution-meaning-history-2018-11>>. Acesso em 30/08/2020.

SEGURO AUTO. Quais Seguradoras Aceitam Uber? Disponível em: <https://www.seguroauto.org/quais-seguradoras-aceitam-uber>. Acesso em: 06/08/2020

SLAIBI FILHO, Nagib. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 27, 2004.

SOUZA, Fernando Augusto Vieira de. O Papel Social das Associações Prestadoras de Serviços Públicos Sem Fins Lucrativos/ Fernando Augusto Vieira de Souza. Fundação Educacional do Município de Assis – Assis, 2011. 31p. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811231161.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2020.

SUHAI SEGURADORA. 97% dos Proprietários de Motos não Possuem Seguro no Brasil. Disponível em: <https://blog.suhaseguradora.com/proprietarios-motos-nao-possuem-seguro-brasil/#:~:text=Sabe%2Dse%20que%20existem%20por,milh%C3%A3o%20acima%20de%20250%20cilindradas>. Acesso em 23/11/2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 432.106/RJ. Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00177. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200941/false>> Acesso em 10/04/2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.575.536 - RS (2015/0325479-4). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Publicação 23/08/2019. STJ, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99767421&num_registro=201503254794&data=20190823>. Acesso em 19 jan 2020

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1778137- Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicação 20/08/2019. STJ, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90021669&num_registro=201802558451&data=20191011&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 31 jan 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1.398.438 - SC (2013/0269598-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 11/04/2017 STJ. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90021669&num_registro=201802558451&data=20191011&tipo=51&formato=PDF

encial=71134289&num_registro=201302695984&data=20170411&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15, de fevereiro de 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp nº 1616359. Relator: Ministro OG Fernandes. Publicação em 21/06/2018. Jusbrasil, 2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594805956/recurso-especial-resp-1616359-rj-2016-0194359-4/inteiro-teor-594805972?ref=juris-tabs>>. Acesso em 04 mar 2020.

STORTO, Paula Raccanello. Liberdade de Associação e os Desafios das Organizações da Sociedade Civil no Brasil / Paula Raccanello Storto ; orientadora Eunice Aparecida de Jesus Prudente. -São Paulo, 2014.132p. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-134719/publico/VersaoRevisada_DissertacaoPaulaStortoNUSP7939650.pdf>. Acesso em 05 fev. 2020.

SUHAI SEGURADORA. Saiba Tudo Sobre Seguro Para Carros Com Mais de 10 Anos. Disponível em: <https://blog.suhaiseguradora.com/saiba-tudo-sobre-seguro-para-carros-com-mais-de-10-anos/>. Acesso em: 06/08/2020.

SUPERINTÊNCIA DE SEGUROS GERAIS. História do Seguro. 2019. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em: 03, de março de 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS GERAIS. Índice de Satisfação. 2020. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/indicereclamacoes/graficos>. Acesso em: 05, de março de 2020.

SUSEP. 7º Relatório De Análise e Acompanhamento Dos Mercados Supervisionado. Superintendência De Seguros Privados. RIO DE JANEIRO, 30 DE MAIO DE 2019. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/Relat_Acomp_Mercado_2019.pdf>. Acesso em 01 mar 2020.

_____. 8º RELATÓRIO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DOS MERCADOS SUPERVISIONADOS – p. 16. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relat-acomp-mercado-2020.pdf>>. Acesso em 13/07/2020.

SZTAJN, Rachel. Direito Societário. Volume II. ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES: A LUZ DA NOÇÃO DE CONTRATO PLURILATERAL. 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2062019/mod_resource/content/1/WALD.A.DIREITO.EMPRESARIAL.associacoes.pdf> Acesso em:08 julho 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO. 2020. 1356p. Bibliografia: ISBN 978-85-309-3463-7.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. Bibliografia. ISBN 978850263522-7. Disponível em <<https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Empresarial-Sistematizado-Tarcisio-Teixeira-2018.pdf>>. Acesso em 25 fev 2020.

The Constitution of the United States: A Transcription. America's Founding Documents. NATIONAL ARCHIVES. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>>. Acesso em 20/08/2020.

TJDF. APELAÇÃO CIVIL. Acórdão 1167711. Relatora: Des. Sandra Reves, 2ª Turma Cível. Publicação: 08/05/2019. TJDF, 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 26 fev 2020.

TJES. APELAÇÃO CIVIL. Apl: 00015725120148080050. Relator: Des. Arthur José Neiva de Almeida. Publicação: 14/11/2018. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652030789/apelacao-apl-15725120148080050?ref=serp>>. Acesso em 26 fev 2020.

TJMG. APELAÇÃO CIVIL: 10024121217319001 MG. Relatora: Des. Aurea Brasil. Publicação 26/03/2013. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114803207/apelacao-civel-ac-10024121217319001-mg?ref=serp>>. Acesso em 27 fev 2020.

TJPE. Ação Civil Pública: PROCESSO Nº 0118424-33.2012.8.17.001 - Quinta Vara da Fazenda Pública. Publicação 17/02/2020. TJPE 2020. Disponível em: <<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>>. Acesso em: 01 de Agosto 2020.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRF-1. 21ª Vara Federal condenou a Protege (Associação de Proteção Veicular) a se abster de praticar qualquer atividade típica das entidades de seguro. JUSBRASIL. Online. 2014. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/noticias/160631030/21a-vara-federal-condenou-a-protege-associacao-de-protecao-veicular-a-se-abster-de-praticar-qualquer-atividade-tipica-das-entidades-de-seguro>>. 02 setembro 2020

TRT-24. RECURSO ORDINÁRIO: 01134008320095240001. Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima. Publicado em 23/06/2010. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417453014/1134008320095240001?ref=serp>>. Acesso em 01 mar 2020.

TUNADOS. Porque é que Seguros de Noto São tão Caros? Disponível em: <https://tunados.net/porque-e-tao-dificil-fazer-seguro-de-motos-no-brasil/>. Acesso em: 06/08/2020

APÊNDICE A - RELATÓRIO DE PESQUISA: RESARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS PELAS CHUVAS E ALAGAMENTOS

Márcio Cunha

Introdução

O presente relatório tem como objetivo esclarecer sobre indenizações nos casos de sinistros envolvendo fenômenos da natureza, como é o caso de alagamentos e queda de árvores, buscando esclarecer qual é o limite imposto pelas seguradoras e associações de proteção veicular.

Compilação de dados

É notório que todos os anos o Brasil vem sofrendo com casos de alagamentos, principalmente nas regiões Sul e Sudeste do País. No presente ano os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte apresentaram índices de precipitações acima da média histórica, sendo que a capital paulista registrou o maior índice de acumulo de chuvas, 445,5 mm, batendo o recorde registrado em 1943, quando começou as medições do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet). O Rio teve o maior índice desde 1966 e BH desde 2014.

Com este crescente e recorrente número de chuvas os prejuízos causados a comunidade em geral é alarmante. Um bom exemplo é o impacto negativo de R\$ 110 milhões, ou 0,4% das vendas num mês comum devido as chuvas de fevereiro de 2020, conforme dados da Federação do Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercio-SP).

Em relação aos danos ocasionados aos carros que tramitavam pelas cidades atingidas pelas chuvas, as seguradoras deverão ressarcir pelo menos parte dos danos, desde que os segurados tenham optado pelo chamado “seguro compreensivo”, garantindo proteção ao bem contra os principais e mais frequentes sinistros, colisão, furto, roubo, incêndio e danos da natureza (que incluem chuvas, alagamentos e inundações), visto que desde 2004 a Superintendência de Seguros

Gerais (SUSEP) considerou danos naturais como parte do plano básico das seguradoras, com isso

estas entidades passaram a se responsabilizar pela submersão total ou parcial dos veículos, nos casos de enchentes e alagamentos, mesmo que este esteja estacionado ou em garagem subterrânea. Estima-se que 85% dos contratos atuais optam por essa cobertura.

Mas, mesmo garantido pela apólice, pode ocorrer a recusa da seguradora nos casos de alagamento ou enchente, são os casos de “agravamento de risco”, ou seja, o condutor do veículo decidiu prosseguir pelo trecho alagado, aumentando deliberadamente o risco de submersão do automóvel.

Alguns especialistas consideram que o limite para atravessar um alagamento é quando a água está no máximo na metade da roda, e caso o condutor ultrapasse esse limite e, conseqüentemente, ocorra algum dano, as seguradoras tendem a não cobrir o prejuízo. A apólice, em regra geral, também cobre pelos prejuízos de queda de árvore, postes ou muros em decorrência da chuva, salvo quando são responsabilidade do motorista.

De acordo com a Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg) as seguradoras reforçaram suas equipes de atendimento devido aos inúmeros pedidos de indenização após as fortes chuvas atingirem os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte neste último mês, mas até o presente momento não existe uma estimativa de prejuízos e de carros indenizados pelas seguradoras.

Em relação as associações de proteção veicular, a cobertura varia conforme cada entidade, podendo ser total ou parcial, devendo respeitar as mesmas regras intituladas pelas seguradoras, ou seja, não concorrer para o “agravamento do risco”.

Temos como exemplo de cobertura parcial a APROVANA-Proteção Veicular que repara danos até um teto máximo de 70% (setenta por cento) em referência a tabela FIPE, pelo ano de fabricação do veículo, podendo ser enchente, alagamento, inundações, queda de árvore, poste, raio e terremoto. A Ancore por sua vez protege nos casos de alagamento, enchente e inundações, inclusive nos casos de veículos guardados em subsolo, salvo se o associado estacionar em local com risco de enchente devidamente sinalizado ou tente a travessia em local inundado/alagado, ou seja, “agravamento de risco”.

Conclusão

Portanto, ambas garantem proteção aos seus associados/assegurados, desde que observem regras básicas. Devendo sempre ser analisado pelo cliente em questão se a apólice/contrato abrangem tais prejuízos, e quais as exceções empregadas por cada entidade.

Referente ao número de prêmios e indenizações que cada seguradora ou associação promoveu aos seus respectivos assegurados/associados não é possível auferir, visto que a SUSEP não detalha tais acontecimentos, e apenas apresenta um relatório geral, de forma semestral e anual, sobre todos os sinistros indenizados. Já em relação as associações não é possível calcular por não possuir um órgão fiscalizador obrigatório para este ramo de atividade, o que impossibilita o recolhimento de informações sobre o assunto.

APÊNDICE B - RELATÓRIO DE PESQUISA: PROCESSOS EM CURSO ENVOLVENDO ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR E SEGURADORAS

Márcio Cunha

Introdução

O presente relatório possui como objetivo demonstrar o número de processos em andamento envolvendo seguradoras e associações de proteção veicular, bem como demonstrar a dificuldade na obtenção destes dados, visto que o Poder Judiciário e órgãos correlacionados a ele não possuem este tipo de armazenamento de informações. Como base para elaboração deste relatório foi utilizado o sistema CNJ em números e pesquisas individuais.

Compilação de Dados

Em primeiro momento é necessário ressaltar a grande dificuldade em mensurar o número de processos que envolvem essas duas instituições, visto que o próprio Conselho Nacional de Justiça informou não possuir estes dados.

A resolução 46/07, do CNJ, promove a padronização e uniformização das terminologias empregadas pelos tribunais, estabelecendo uma tabela básica de classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes. Tal tabela é preenchida por meio de um sistema alimentado pelos próprios tribunais, permitindo uma melhoria do uso da informação processual. Com a perspectiva de utilizar estes dados, solicitamos, com base na lei nº 12.527/11-lei de acesso à informação-, o quantitativo de processos em tramitação que envolvem as associações de proteção veicular e seguradoras, e obtivemos a resposta de que o CNJ não possui estas informações.

O uso padronizado de classificação processual, movimentação e fases, assuntos e partes não englobam especificamente o termo “associações de proteção veicular” podendo as ações deste tipo estarem classificadas como indenização por danos morais/materiais, acidente de trânsito, contratos, entre outros, existindo a

possibilidade de categorização tanto como direito civil quanto direito do consumidor, visto que há entendimentos sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos entre associação e associado, quando envolve proteção veicular. O que impossibilitaria a aquisição destes números.

Diferentemente das associações os seguros possuem uma “categoria própria” e uma separação entre seguro de vida, imobiliário e marítimo. Mas, apesar dessa separação o CNJ não possui números exatos do total de processos que tramitam contra seguradoras de automóveis, existindo apenas informações de quantas demandas novas, além de apresentar subdivisões, podendo estar relacionados tanto com o Direito Civil quanto com o Direito do Consumidor, causando o mesmo efeito das associações de proteção veicular, a impossibilidade de mensurar o número de processos existentes envolvendo-as.

Portanto, apresentaremos os resultados obtidos por meio do CNJ em números, programa que apresenta informações sobre a atuação do Conselho Nacional de Justiça por meio de estatísticas processuais e das informações sobre os recursos humanos e despesas do Conselho, onde, além de apresentar os números solicitados pela Lei de Transparência, exibe o quantitativo de processos novos ingressados no Poder Judiciário.

Com base na explicação acima obtivemos os seguintes dados:

Casos novos por Assunto				
Assunto - Nome1	Assunto - Nome2	Assunto - Nome3	Assunto - Nome4	Assunto - Nome5
DIREITO CIVIL	Obrigações	Espécies de Contratos	Seguro	
			Sistema Financeiro da Habitação	Seguro
Total				

Código	Assunto Casos Novos - Instância	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
9597		84.443	34.875	15.984	2.438	6.436	144.176
4847		16.055	10.540	6.838	1.911	3.018	38.362
		100.498	45.415	22.822	4.349	9.454	182.538

Tabela 1- Número de processos novos relacionados a seguros

Fonte: pelo aplicativo CNJ em Números 2019.

Os dados possuem como referência o ano de 2019, apresentando 84.443 mil processos novos no primeiro grau, 34.875 mil no segundo grau, 15.984 nos juizados especiais, 2.438 no Superior Tribunal de Justiça e 6.436 nas Turmas Recursais, totalizando 144.176 processos novos referentes a seguradoras. Essa relação

apresentada leva em consideração os processos com o assunto “Direito Civil”. Em referência ao “Direito do Consumidor” podemos verificar o seguinte resultado:

Casos novos por Assunto			
Assunto - Nome1	Assunto - Nome2	Assunto - Nome3	Assunto - Nome4
DIREITO DO CONSUMIDOR	Contratos de Consumo	Seguro	-
Total			

Código	Assunto Casos Novos - Instância	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
7621		28.844	14.753	12.415	807	4.098	60.917
		28.844	14.753	12.415	807	4.098	60.917

Tabela 2- Número de processos novos relacionados a seguros- Direito do Consumidor.

Fonte: pelo aplicativo CNJ em Números 2019.

Como é possível verificar existem 60.917 processos novos relacionados a seguros levando em consideração como assunto “Direito do Consumidor”, sendo que 28.844 em primeiro grau, 14.753 em segundo grau, 12.415 em juizados especiais, 807 no STJ e 4.098 em Turmas Recursais.

Vale ressaltar que tais informações não remetem precisamente ao número de processos relacionados a seguros de automóveis no Brasil, e sim do número de lides novas apresentadas ao Poder Judiciário.

Em pesquisa informal feita juntamente ao sistema de consulta processual do Poder Judiciário do Estado de Goiás, como meio de acrescer o presente relatório, foi possível detectar a existência de 480 processos envolvendo associações de proteção veicular, sendo analisado através do perfil de 22 associações, a Unicoon Clube de Benefícios e Reposição de Perdas foi a entidade que mais apresentou demandas somando 76 lides, e a Aprovego a com menor demandas, apresentando apenas 2 processos.

Já as seguradoras apresentaram 3.106 processos, analisando o perfil de 10 instituições, sendo que a Mapfre Seguros S.A apresentou o maior número de demandas, 1.206, e a ACE Seguros o menor, somando apenas 3 demandas. Cabe ressaltar que os processos consultados remetiam a inúmeros assuntos, como indenização por danos morais, matérias, acidente de trânsito, busca e apreensão, alienação fiduciária, inadimplemento e etc.

Conclusão

Foi possível analisar, através deste relatório, que não há uma base concreta estabelecida pelos órgãos competentes do número de processos em tramitação envolvendo seguradoras e associações de proteção veicular, impossibilitando que seja mensurado o quantitativo de demandas.

Pode ser ressaltado também que processos que possuem seguradoras, no polo passivo ou ativo, apresentam um maior número do que aqueles abrangendo associações de proteção veicular, assim como, uma diversificação maior de assuntos, cobrindo desde alienação fiduciária a inclusão indevida nos órgãos de proteção de crédito, o que não acontece com as associações que apresentaram ações de indenização por dano moral/material e cobranças indevidas.

APÊNDICE C – RELATÓRIO DE PESQUISA: ASSOCIAÇÕES DE MUTUALISMO E O SEU SURGIMENTO NO MERCADO AUTOMOBILÍSTICO

Márcio Cunha

Introdução

O presente relatório tem a pretensão de relatar as primeiras associações de ajuda mútua atuantes no mercado automobilístico no Brasil.

Apesar da expressividade deste ramo no Brasil, e o seu constante crescimento no mercado, os estudos sobre associações de proteção veicular ainda são escassos e precários, devido à falta de doutrinadores que tratem especificamente sobre o tema, possuindo como principal base de pesquisa os próprios acadêmicos que tem buscado debater a questão através de seus mestrados e doutorados.

Por isso, relatar o surgimento das primeiras associações de proteção veicular torna-se extremamente dificultoso, visto que confirmar com precisão qual foi a primeira é temerário.

Compilação de Dados

A proteção patrimonial veicular surgiu a partir da preocupação das classes de caminhoneiros, tendo em vista a precarização das estradas e o alto risco de acidentes e roubos de carga. Devido o crescente perigo em que eram expostos diariamente e o alto custo dos seguros para essa classe, alguns cidadãos juntaram-se com o propósito de ratearem os prejuízos que porventura detivessem a fim de evitar maiores perdas. Assim, surgiram as primeiras associações de proteção veicular.

Estima-se se as primeiras associações de caminhoneiros com o objetivo de rateio de despesas surgiu na década de 1980, podendo ser destacado como uma das percussoras, que se encontra em pleno funcionamento até os dias atuais, o Fundo de Assistência ao Carreteiro Autônomo (FACA), no Estado de São Paulo.

O FACA foi fundado por caminhoneiros autônomos e microempresários em 1987, com a finalidade de proteger os seus respectivos patrimônios de eventuais incidentes através do rateio dos prejuízos entre os seus associados.

Atualmente os serviços ofertados por esta instituição englobam a instalação de rastreador, proteção do casco do caminhão até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proteção de terceiros, guincho, assistência jurídica, seguro saúde, financiamento e seguro de cargas.

Apesar de ofertar a proteção veicular aos seus associados, por meio do sistema de rateio, em seu estatuto e regulamento a instituição nas traz essa perspectiva como principal objetivo, vejamos:

Art.2º - A entidade terá por objetivo a difusão de modernos métodos e técnicas de transportes, visando a melhoria e aprimoramento da produtividade racional do transporte para empresas comerciais e industriais, mediante o fornecimento a essas empresas, direta ou indiretamente por indicação de condutores de veículos habilitados, altamente especializados em transportes, possuidores de caminhões que atendam as necessidades, seguindo as normas legais estabelecidas para transporte em geral.

O Fundo de Carreiros também deixa claro que o “auxílio”, nos casos de roubo, furto ou acidente, só será adimplido caso haja fundo suficiente da associação e após previa autorização da Diretoria e parecer favorável do Conselho Fiscal, evidenciando um sistema rígido da instituição para evitar fraudes:

§ 6º - O Sócio contribuinte terá direito a auxílio desde que haja fundos disponíveis para fazer face às despesas de reparos em seus veículos, no caso de acidente, nos termos e nas condições dos planos elaborados pela Diretoria, que prevalecerão sempre, desde que aprovados em reunião, por unanimidade e com parecer favorável do Conselho Fiscal e que poderão ser modificados sempre se tornar necessário.

No ano de 1988 foi fundada a Cooperativa de Consumo dos Transportadores de Autônomos do Estado de Minas Gerais (COOPERCEMG), na cidade de Betim-MG, apesar de possuir o título de cooperativa a entidade tem como objetivo o de representar os interesses de cegonheiros, compartilhando os riscos da profissão e o consumo de produtos comuns.

Buscando proteger-se de forma mais sistemática a cooperativa criou a Associação de Prevenção de Acidentes e de Assistência aos Amigos e Cooperados da Coopercemg – APACCOOP, ofertando o rateio de despesas entre os seus associados com a pretensão de reduzir eventuais prejuízos.

A APACCOOP atuava de forma semelhante ao Fundo de Assistência aos

Carreiros Autônomos, visto que oferecia proteção contra roubo, furto, acidentes, guincho etc, como podemos observar no artigo 2º de seu estatuto:

“Art. 2º - São finalidades da APACOOOP:

(...)

II – repartir entre seus associados os prejuízos exclusivamente materiais que os mesmos venham a sofrer em seus equipamentos cadastrados junto à Apacoop, em razão do desempenho de suas atividades profissionais;

Deste modo, os associados devem contribuir mensalmente para as despesas administrativas da entidade, bem como repassar a parte devida ao rateio dos prejuízos sofridos pelos associados / contribuintes no mês anterior, configurando o sistema de ajuda mútua.

No caso da APACOOOP a Superintendência de Seguros Privados promoveu uma Ação Civil Pública solicitando ao judiciário que a associação interrompesse os seus serviços, pois configuraria uma forma de seguro, como podemos observar no trecho transcrito *in verbis*:

Não se vislumbra, assim, qualquer distinção entre os serviços oferecidos pela referida entidade associativa e aqueles prestados pelas seguradoras de automóveis, que consistem, justamente, numa proteção ou redução dos prejuízos decorrentes de acidentes, roubos ou furtos de veículos, devendo, assim, sujeitar-se às normas de regência, hipótese não ocorrida, na espécie.

Com isso, a APACOOOP recebeu a seguinte condenação:

- a) abster-se de exercer atividade típica das entidades de seguro, tais como comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguros, em todo território nacional, ficando expressamente proibida de angariar novos consumidores e de renovar os contratos em vigor;
- b) suspender a cobrança dos valores referentes aos serviços de seguro operados, bem como cancelar os contratos então vigentes, devendo, todavia, continuar respondendo pelos riscos assumidos até trinta dias a contar da data intimação desta sentença;
- c) comunicar a todos os seus associados, por meio de carta, o teor desta decisão, em dez dias, bem como publicá-la, no mesmo prazo, com destaque, na página inicial do seu site de internet, se houver.

Encerrando as suas atividades como associação de socorro mútua, permanecendo apenas a atividade da cooperativa.

Conclusão

Por fim, é possível perceber a atuação das associações de proteção veicular desde a década de 1980, ganhando maior força e visibilidade a partir de 2000.

Cogita-se que os caminhoneiros foram os primeiros a criarem esta nova modalidade de associação, já que encontravam-se desamparados pelas seguradoras tradicionais e necessitavam de uma maior segurança para exercerem a sua profissão. Assim, reuniram-se em um grupo para ratearem os prejuízos entre si.

Ganhando notoriedade e percebendo que o sistema funcionava os taxistas também criaram as suas próprias associações para protegerem-se de eventuais sinistros, propagando-se, posteriormente, para os carros de passeio.

APÊNDICE D - PROJETO DE LEI**PROJETO DE LEI**

Altera o artigo 53 do Código Civil, para autorizar o mutualismo entre proprietários ou possuidores de bens móveis, regulamentando a união de pessoas, de forma organizada, para a proteção patrimonial através do rateio de futuros prejuízos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Numera-se o atual Parágrafo único do Art. 53, como § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....”

§ 1º Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocas, salvo o disposto no § 2.º

Art. 2º O Art. 53 passa a vigorar acrescido do § 2º, § 3º e § 4º:

§ 2º É livre a união de proprietários ou possuidores de bens móveis através de associações de proteção mútua que tenham por finalidade o rateio de prejuízos de seus bens, podendo criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente para à prevenção e reparação de danos, sendo defeso a distribuição de eventuais lucros.

§ 3º Para garantia de suas operações e manutenção, as associações de proteção mútua deverão possuir um fundo garantidor de riscos, na forma da lei.

§ 4º O fundo garantidor de riscos será destinado ao adimplemento das obrigações das associações de proteção mútua decorrentes dos contratos firmados entre seus associados, permanecendo os bens e direitos a ele vinculados separados dos bens e direitos sujeitos a liquidação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O associativismo está presente desde os primórdios da humanidade, surgindo com a necessidade do homem em viver em grupos para caçar, se defender e cultivar. Na era industrial foi necessário se organizar para enfrentar as péssimas condições de trabalho, e na atual era de conhecimento, faz-se necessário a união para o desenvolvimento econômico e social.

Essa intensa necessidade de viver em coletividade já foi amplamente debatida entre filósofos, com o intuito de buscar uma justificativa razoável para a procura do convívio social. Aristóteles, ao observar tal fato, preceituou que ao realizar esta inclinação – de viver socialmente e em grupo – o homem realiza o seu próprio bem. Assim, a união de pessoas com um objetivo comum é uma forma de autorrealização inerente ao ser humano, não deixando de existir por simples vedação legal ou imposição do Estado.

As associações de proteção veicular são um reflexo dessa imprescindibilidade de união de pessoas com um objetivo comum a fim de buscar uma autorrealização, já que vem apresentando significantes garantias a pessoas de baixa renda que de forma coletiva rateiam as despesas de eventuais sinistros entre seus associados para garantir proteção ao seu bem móvel.

Portanto, a presente proposta legislativa tem por objetivo regulamentar e garantir a segurança jurídica para esses grupos que, por meio de associações, autogereciam a proteção veicular rateando os prejuízos de seus associados em casos de eventuais sinistros que venham a ocorrer.

Há atualmente uma estimativa da existência de 2.500 CNPJ's que atuam no ramo de proteção veicular, assim, a regulamentação deste tipo de atividade apenas propiciaria uma maior segurança aos associados que já aderiram a este tipo de serviço.

Distanciando-se, assim, da ideia trazida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia responsável pelo controle e fiscalização das seguradoras, de que esta modalidade seria uma comercialização de seguros “travestidos” de proteção veicular, buscando proibir ou inibir o funcionamento destas associações.

Interpretação que se encontra equivocada e desproporcional, pois é evidente que as associações de proteção patrimonial não possuem natureza jurídica de seguro privado, uma vez que, destinam-se exclusivamente, a divisão de rateio de despesas entre os seus associados, o qual agrupam-se com a finalidade específica de ajuda mútua na defesa de seu patrimônio.

O mercado de associações de proteção veicular respalda-se no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, além de posicionamentos jurisprudências favoráveis, como o do Tribunal Regional Federal que compreendeu a ideia principal deste tipo de associação, sendo ela a divisão de prejuízos com outras pessoas na mesma situação, “sistemática diversa daquela implementada pelas companhias seguradoras, em que o contrato celebrado entre segurado e segurador efetivamente obriga o segurador “a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos determinados”.

Deste modo, as associações não se destinam a comercialização de seguros, apesar de haver semelhanças, há uma diferença crucial, sendo ela o rateio de despesas entre os associados, não existindo uma garantia de risco coberto, mas mera divisão de despesas efetivamente constatadas.

Logo, a regulamentação se faz necessária, já que na realidade cotidiana a proteção veicular já vem sendo exercida por associações e cooperativas, sendo que a normativa legal serviria apenas para regulamentar legalmente esse instituto já atuante no Brasil.

Neste sentido, conto com a colaboração de todos para a aprovação da presente propositura.